

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS**

**RAFAEL HENRIQUE GOMES**

**O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E O CONTEÚDO  
JURÍDICO-NORMATIVO DA POBREZA NA PERSPECTIVA DESCOLONIAL:  
EXPERIÊNCIAS DE EQUADOR E BOLÍVIA**

**CAMPINAS**

**2025**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS**  
**ESCOLA DE CIÊNCIAS HUMANAS, JURÍDICAS E SOCIAIS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**  
**RAFAEL HENRIQUE GOMES**

**O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E O CONTEÚDO  
JURÍDICO-NORMATIVO DA POBREZA NA PERSPECTIVA DESCOLONIAL:  
EXPERIÊNCIAS DE EQUADOR E BOLÍVIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Escola de Ciências Humanas, Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, como exigência para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento Social.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Perez Cabral

**CAMPINAS**

**2025**

Ficha Catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas e Informação – SBI  
Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC-Campinas

---

Gomes, Rafael Henrique

G633n

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano e o Conteúdo Jurídico-Normativo da Pobreza na Perspectiva Descolonial: Experiências de Equador e Bolívia / Rafael Henrique Gomes. – Campinas: PUC-Campinas, 2025.

129 f.

Orientador: Guilherme Perez Cabral.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Escola de Ciências Humanas, Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2025.

Inclui bibliografia.

1. Novo Constitucionalismo Latino-Americano. 2. Pobreza. 3. Descolonial. I. Cabral, Guilherme Perez. II. Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Escola de Ciências Humanas, Jurídicas e Sociais. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito. III. Título.

---

**RAFAEL HENRIQUE GOMES**  
**O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E O CONTEÚDO JURÍDICO-NORMATIVO DA POBREZA NA PERSPECTIVA DESCOLONIAL: EXPERIÊNCIAS DE EQUADOR E BOLÍVIA**

Este exemplar corresponde à redação final da Dissertação de Mestrado em Direito da PUC-Campinas, e aprovada pela Banca Examinadora.

APROVADO: 16 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** FERNANDA FRIZZO BRAGATO  
Data: 19/01/2026 12:58:22-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

DRA. FERNANDA FRIZZO BRAGATO (UFRGS)



---

DR. PEDRO PULZATTO PERUZZO (PUC-CAMPINAS)



---

DR. GUILHERME PEREZ CABRAL – Presidente (PUC-CAMPINAS)

*À minha mãe, que conheceu a pobreza ainda na infância e que, na simplicidade de seu ser, pouco ou nada entende desta dissertação, mas que, mesmo assim, apoiou-me sem quaisquer reservas e com o mais puro amor.*

*Sua fé foi meu alicerce: levou-me em prece, dia após dia, como a mais cara das intenções, entre as contas de seu rosário.*

*O presente trabalho foi realizado com apoio da  
Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal  
de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de  
Financiamento 001.*

## AGRADECIMENTOS

Ao **Prof. Dr. Guilherme Perez Cabral**, agradeço a exímia orientação, disponibilidade e contribuições que elevaram significativamente a qualidade desta dissertação. Sua generosidade, didática e notável conhecimento da temática foram imprescindíveis, fazendo da oportunidade de aprender sob sua orientação um grande privilégio.

À **Profa. Dra. Fernanda Frizzo Bragato** e ao **Prof. Dr. Pedro Pulzatto Peruzzo**, expresse minha gratidão pelas valiosas participações nas bancas de qualificação e defesa, bem como pelos apontamentos que refinaram esta dissertação. Ambos, que já eram grandes referências para mim pela proficiência de seus trabalhos acadêmicos, tornaram-se ainda mais admiráveis pela gentileza e didática com que conduziram suas sugestões de aprimoramento.

À **Pontifícia Universidade Católica de Campinas**, agradeço pela estrutura oferecida no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, e a todos os **docentes**, cuja competência e dedicação foram determinantes para a minha formação como novel pesquisador.

À **Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES)**, registro meus mais sinceros agradecimentos pelo fomento da pesquisa que culminou nesta dissertação.

Ao **Prof. Dr. Antônio Isidoro Piacentini**, à **Profa. Dra. Regina Célia Pedroso** e ao **Prof. Dr. Geraldo Fonseca**, agradeço por sempre me inspirarem a prosseguir na carreira acadêmica e por serem meus exemplos de excelência. O apoio que me foi dispensado, desde o momento em que esta dissertação era um mero anteprojeto de pesquisa, foi fundamental, atestando o compromisso de vocês com a formação de novos pesquisadores, sobretudo de ex-alunos.

Aos colegas da **DLA e Camargo Sociedade de Advogados**, na pessoa do advogado **Dr. Eric Keller Tavares de Camargo**, com quem tive a satisfação de compartilhar mais de uma década de advocacia, agradeço não apenas o incentivo constante ao meu desenvolvimento profissional, mas, sobretudo, os gestos concretos de apoio que se revelaram essenciais para viabilizar o início do mestrado, transformando um desejo pessoal em uma realização compartilhada.

Aos colegas da **Laubenstein Advocacia e Consultoria**, na pessoa do **Prof. Ms. André Laubenstein Pereira**, com quem tenho o privilégio de exercer a advocacia atualmente, agradeço o incentivo e flexibilidade que viabilizaram a conciliação entre as atividades profissionais e as exigências acadêmicas, especialmente durante a fase de redação final desta dissertação.

Estendo minha gratidão ao acadêmico **João Pedro Pereira de Moraes**, pelo constante incentivo e pelo companheirismo em cada etapa do mestrado, agradecendo-lhe pelas leituras atentas (quase sempre em primeira mão), pelas valorosas discussões de ideias e pela companhia nos eventos acadêmicos.

Expresso meu reconhecimento à minha **família**, pelo apoio incondicional e pela compreensão diante das renúncias necessárias; aos **amigos**, pela presença revigorante e pela escuta sempre generosa; e aos **colegas de mestrado**, pelas ricas trocas intelectuais e pelo companheirismo que tornaram o percurso coletivo.

*Solo le pido a Dios  
Que el dolor no me sea indiferente,  
Que la reseca muerte no me encuentre  
Vacío y solo sin haber hecho lo suficiente.  
(León Gieco, 1978)*

## RESUMO

A presente dissertação analisa, sob uma perspectiva descolonial, o conteúdo jurídico-normativo da pobreza no âmbito do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, tomando como base as experiências paradigmáticas das Constituições do Equador e da Bolívia, promulgadas em 2008 e 2009, respectivamente. Em termos metodológicos, o estudo adota pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em referencial teórico descolonial. Inicialmente, examina-se a pobreza na América Latina, desvelando o paradoxo entre os compromissos internacionais para sua erradicação e sua persistência fática na região, agravada por marcadores típicos da colonialidade, como gênero e étnico-raciais. Na sequência, analisa-se a trajetória constitucional latino-americana e seu tratamento normativo acerca da pobreza, desde a importação acrítica de modelos eurocêntricos até a emergência do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, consolidado nos processos históricos equatorianos e bolivianos do início do século XXI. Por fim, investiga-se a normatização constitucional da pobreza nesses países, ocasião em que se revela um conceito jurídico-normativo que transita da substituição do paradigma desenvolvimentista e monetarista para o ideal do "Bem Viver" (*Sumak Kawsay* e *Suma Qamaña*). Nesse marco, a pobreza é resignificada como negação de direitos e ruptura da harmonia vital. O estudo destaca o potencial dos textos constitucionais acerca do tratamento jurídico-normativo da pobreza, sem, contudo, ignorar suas limitações e desafios frente às causas profundas que a geram, advindas especialmente da colonialidade e do capitalismo em seus diversos estágios, orientando o uso tático do direito como forma de, ao menos, mitigar seus piores efeitos.

**Palavras-chaves:** Novo Constitucionalismo Latino-Americano; Pobreza; Perspectiva Descolonial; Bem Viver; Colonialidade.

## ABSTRACT

This dissertation analyzes, from a decolonial perspective, the juridical-normative content of poverty within the framework of the New Latin American Constitutionalism, based on the paradigmatic experiences of the Constitutions of Ecuador and Bolivia, enacted in 2008 and 2009, respectively. In methodological terms, the study adopts bibliographical and documentary research, grounded in a decolonial theoretical framework. Initially, poverty in Latin America is examined, unveiling the paradox between international commitments for its eradication and its factual persistence in the region, exacerbated by typical markers of coloniality, such as gender and ethnic-racial factors. Subsequently, this study analyzes the Latin American constitutional trajectory and its normative treatment of poverty, ranging from the uncritical importation of Eurocentric models to the emergence of the New Latin American Constitutionalism, consolidated through the Ecuadorian and Bolivian historical processes of the early 21st century. Finally, the constitutional normatization of poverty in these countries is investigated, revealing a juridical-normative concept that transitions from the substitution of the developmentalist and monetarist paradigm to the ideal of "Good Living" (*Sumak Kawsay* and *Suma Qamaña*). In this context, poverty is re-signified as the negation of rights and the rupture of vital harmony. The study highlights the potential of the constitutional texts regarding the juridical-normative treatment of poverty, without, however, ignoring their limitations and challenges in the face of the deep causes that generate it, arising especially from coloniality and capitalism in their various stages, guiding the tactical use of law as a way to, at least, mitigate its worst effects.

**Keywords:** New Latin American Constitutionalism; Poverty; Decolonial Perspective; Good Living; Coloniality.

## RESUMEN

La presente disertación analiza, desde una perspectiva descolonial, el contenido jurídico-normativo de la pobreza en el ámbito del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano, tomando como base las experiencias paradigmáticas de las Constituciones de Ecuador y Bolivia, promulgadas en 2008 y 2009, respectivamente. En términos metodológicos, el estudio adopta investigación bibliográfica y documental, fundamentada en un marco teórico descolonial. Inicialmente, se examina la pobreza en América Latina, develando la paradoja entre los compromisos internacionales para su erradicación y su persistencia fáctica en la región, agravada por marcadores típicos de la colonialidad, como el género y los factores étnico-raciales. A continuación, se analiza la trayectoria constitucional latinoamericana y su tratamiento normativo acerca de la pobreza, desde la importación acrítica de modelos eurocéntricos hasta la emergencia del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano, consolidado en los procesos históricos ecuatorianos y bolivianos de principios del siglo XXI. Por último, se investiga la normativización constitucional de la pobreza en estos países, revelando un concepto jurídico-normativo que transita de la sustitución del paradigma desarrollista y monetarista al ideal del "Buen Vivir" (*Sumak Kawsay* y *Suma Qamaña*). En este marco, la pobreza se resignifica como negación de derechos y ruptura de la armonía vital. El estudio destaca el potencial de los textos constitucionales en cuanto al tratamiento jurídico-normativo de la pobreza, sin ignorar sus limitaciones y desafíos frente a las causas profundas que la generan, provenientes especialmente de la colonialidad y el capitalismo en sus diversas etapas, orientando el uso táctico del derecho como forma de, al menos, mitigar sus peores efectos.

**Palabras clave:** Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano; Pobreza; Perspectiva Decolonial; Buen Vivir; Colonialidad.

## SUMÁRIO

|   |            |
|---|------------|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....   | <b>12</b>  |
| <b>2 A PERSPECTIVA DESCOLONIAL DA POBREZA NA AMÉRICA LATINA</b> .....   | <b>20</b>  |
| 2.1 O PARADOXO ENTRE OS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS E A<br>PERSISTÊNCIA DA POBREZA NA AMÉRICA LATINA .....                    | 21         |
| 2.2 OS ROSTOS DA POBREZA NA AMÉRICA LATINA.....   | 32         |
| 2.3 POR UMA NOÇÃO DE POBREZA BASEADA EM DIREITOS HUMANOS .....  | 39         |
| <b>3 CONSTITUCIONALISMO E AMÉRICA LATINA: DO MODELO MODERNO AO<br/>NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO</b> .....         | <b>42</b>  |
| 3.1 CONSTITUCIONALISMO MODERNO: INFLUÊNCIAS ESTADUNIDENSE E<br>FRANCESAS.....   | 43         |
| 3.2 A TRAJETÓRIA DO CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA LATINA.....   | 45         |
| 3.3 O SURGIMENTO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO .  | 53         |
| 3.4 CARACTERÍSTICAS DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO<br>.....  | 57         |
| 3.5 A CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR DE 2008.....  | 60         |
| 3.6 A CONSTITUIÇÃO DA BOLÍVIA DE 2009 .....   | 62         |
| <b>4 O POTENCIAL DESCOLONIAL DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-<br/>AMERICANO NO ENFRENTAMENTO DA POBREZA</b> .....           | <b>66</b>  |
| 4.1 O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA POBREZA NO EQUADOR.....  | 67         |
| 4.2 O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA POBREZA NA BOLÍVIA .....   | 83         |
| 4.3 A NORMATIZAÇÃO PARA OS POVOS ORIGINÁRIOS, AFRODESCENDENTES<br>E MULHERES NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO..... | 97         |
| 4.4 OS AVANÇOS E DESAFIOS DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-<br>AMERICANO ACERCA DO ENFRENTAMENTO DA POBREZA .....            | 106        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....   | <b>114</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | <b>117</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação dedica-se a analisar, a partir de uma perspectiva descolonial (Mignolo, 2007; Quijano, 2005), o conteúdo jurídico-normativo da pobreza, considerando as experiências das constituições promulgadas no contexto do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, especificamente do Equador (2008) e da Bolívia (2009).

A pobreza na América Latina é um tema recorrente em compromissos internacionais, tanto no âmbito regional, quanto global. Porém, apesar do forçoso reconhecimento de alguns avanços ao longo das décadas, especialmente na diminuição dos índices de pobreza e extrema pobreza na região (CEPAL, 2025a), nenhum deles conseguiu erradicá-la de forma definitiva.

No âmbito regional, isto é, no próprio continente americano, o principal exemplo de compromisso internacional é a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA, 1948), especialmente após a emenda do Protocolo de Washington, cujo teor estabeleceu a erradicação da pobreza como um dos propósitos do referido organismo internacional (OEA, 1992), muito embora ainda não o tenha alcançado, mesmo após 83 anos de sua existência (CEPAL, 2025b).

Já no âmbito global, os exemplos mais marcantes de cooperação internacional sobre a pobreza, e que também foram descumpridos, são a Declaração de Copenhague sobre o Desenvolvimento Social (ONU, 1995) e a Declaração do Milênio (ONU, 2000), que reconheceram a necessidade de enfrentamento da pobreza e, no caso da primeira, mencionou expressamente a América Latina como uma situação de particularidade.

A mais recente e significativa iniciativa para enfrentamento da pobreza em âmbito global, e que está em vigência, é a Agenda 2030 (ONU, 2015). Seu conteúdo estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para serem alcançados até 2030, sendo o primeiro deles a erradicação da pobreza em todos os lugares e em todas as suas formas. Contudo, apesar de todos os países da América Latina que integram a ONU (Organização das Nações Unidas) terem aderido a essa agenda, e do prazo perdurar até 2030, a própria ONU já prognosticou mais um fracasso na erradicação da pobreza (ONU, 2025).

O prognóstico pessimista é corroborado pela recente celebração do Pacto para o Futuro (ONU, 2024), onde os países reunidos na Cúpula para o Futuro em Nova Iorque estabeleceram um novo plano de ação para acelerar a implementação da Agenda 2030, desta vez por meio de 56 compromissos, dentre os quais a concentração de esforços para erradicação da pobreza.

Os reiterados descumprimentos de compromissos internacionais e a persistência da pobreza na região latino-americana são corroborados por dados empíricos. Segundo o Panorama Social da América Latina e Caribe de 2025<sup>1</sup> (CEPAL, 2025b, tradução nossa), estima-se que 162 milhões de pessoas na região ainda carecem de renda para cobrir suas necessidades básicas, tais como habitação, vestuário, transporte, educação e saúde, das quais 62 milhões não podem sequer adquirir uma cesta básica de alimentos.

Nesse número expressivo de pessoas afetadas pela pobreza e extrema pobreza na América Latina, a partir de uma interseccionalidade étnico-racial e de gênero, é possível verificar uma incidência maior nos povos originários, afrodescendentes e mulheres (Barbosa; Moura Júnior, 2021), revelando que o fenômeno não é homogêneo e se manifesta de forma severa de acordo com a cor da pele, etnia e gênero.

Essa persistência da pobreza na América Latina e sua predileção por grupos historicamente marginalizados, mesmo com toda a cooperação internacional para seu enfrentamento, impõe uma reflexão mais aprofundada, feita a partir de uma abordagem descolonial, que seja capaz de reconhecer um legado histórico que remonta à colonização europeia, quando os povos que aqui já viviam foram submetidos à conquista (Toledo Júnior; Sales, 2020), exploração e dispensabilidade de suas vidas (Mignolo, 2008).

Mesmo quando a colonização encontrou barreira nos processos de independência do século XIX, a pobreza na América Latina persistiu impulsionada por uma lógica designada de colonialidade (Martins; Tybusch; Morello, 2017). Tal lógica permitiu, e permite até os dias atuais, a dominação dos países latino-americanos após suas independências políticas, moldando as esferas do poder (Quijano, 2005),

---

<sup>1</sup> Os dados referem-se ao ano de 2024, sendo os mais recentes publicados pela CEPAL até o depósito desta dissertação.

organizando a exploração global do trabalho (Urquiza; Brasil, 2021); do saber (Mignolo, 2003), impondo o eurocentrismo como única epistemologia legítima; e do ser (Maldonado-Torres, 2022), afetando a subjetividade e a plena humanidade dos grupos não-europeus (Balestrin, 2013).

As independências políticas no século XIX em relação aos colonizadores não implicou a necessária superação das relações de opressão e exploração que vigiam até então (Wolkmer; Ferrazzo, 2017), sobretudo daquelas que condenavam as pessoas à pobreza. O padrão de desenvolvimento histórico da região permaneceu marcado por uma característica de dependência e subordinação.

Nesse cenário de falibilidade dos compromissos jurídico-internacionais de enfrentamento da pobreza, emergiu, entre o final do século XX e o início do XXI, um movimento próprio da América Latina que, embora não seja um ato de cooperação internacional no seu aspecto formal, encontra-se espalhado por diversos países da comunidade latino-americana, especialmente pelos andinos, e se avoca contra-hegemônico e anticolonial (Nascimento; Lidorio; Pontes Filho, 2020).

Tal movimento é denominado Novo Constitucionalismo Latino-Americano, mas também é chamado de Constitucionalismo Pluralista (Wolkmer, 2001), Transformador (Uprimny, 2011) e do Bem Viver (Acosta, 2012). Ele propõe romper com a lógica da colonialidade das constituições políticas tradicionalmente utilizadas na América Latina (Morello; Martins; Gregori, 2017), “reinventando o espaço público a partir dos interesses e necessidades das maiorias alijadas historicamente dos processos decisórios” (Wolkmer; Fagundes, 2011, p. 377), como afrodescendentes, povos originários e mulheres, justamente as pessoas em maior situação de pobreza na região.

Esse movimento “nasce[u] a partir das experiências constitucionais de países da América Latina que passa[ra]m a rever as pautas do constitucionalismo europeu tradicionalmente sedimentado na região” (Barbosa; Teixeira, 2017, p. 1126), sobretudo as constituições da Bolívia (2009) e Equador (2008), cujo teor representou “um giro paradigmático em relação às experiências constitucionais anteriores, como o constitucionalismo liberal, o social e, até mesmo, o neoconstitucionalismo do segundo pós-guerra” (Bragato; Castilho, 2014, p. 12).

É nesse contexto de proposição de ruptura e reinvenção que a presente

dissertação se insere, buscando analisar o conteúdo jurídico-normativo da pobreza, considerando as experiências das constituições promulgadas no contexto do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, especificamente do Equador (2008) e da Bolívia (2009), a partir de uma perspectiva descolonial (Mignolo, 2007; Quijano, 2005).

A elaboração desta dissertação tem como referencial teórico investigativo as linhas de pensamentos descoloniais, sobretudo a partir das noções de descolonização epistêmica de Quijano (2005), que critica o pretensão universalismo epistêmico, sem, contudo, negar completamente as categorias do pensamento moderno; e de “giro epistêmico” de Mignolo (2007, p. 27, tradução nossa), que propõe um pensamento crítico desvinculado da retórica da modernidade, abrindo espaço para outras genealogias do saber, especialmente aquelas oriundas de contextos periféricos e descoloniais, privilegiando-se, assim, a análise de estudiosos do Sul Global.

A partir desse referencial, a dissertação foi elaborada com suporte na pesquisa bibliográfica, especialmente para perquirir sobre pobreza e Novo Constitucionalismo Latino-Americano, realizando uma busca por publicações nacionais e internacionais no Portal de Periódicos da CAPES (Brasil, 2024). O levantamento feito restringiu-se a obras publicadas na última década e submetidas à revisão por pares. Foram utilizados como critério de busca os descritores principais “Novo Constitucionalismo Latino-Americano”, “Novo Constitucionalismo da América Latina” e “Pobreza”.

O levantamento bibliográfico no referido Portal resultou na análise de 71 trabalhos acadêmicos (artigos, livros, capítulos de livro, dissertações e teses) que, embora tenham oferecido contribuições importantes para o desenvolvimento da pesquisa, revelaram uma lacuna na literatura no que tange às investigações cujo objetivo primordial seja analisar o fenômeno da pobreza no marco específico do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Além dos materiais citados acima, no âmbito da pesquisa bibliográfica, a elaboração desta dissertação também se valeu de outros trabalhos acadêmicos apresentados no Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, especialmente nos grupos de estudos “Cooperação Internacional, Democracia e Direitos Humanos” e “Direitos Humanos e Descolonização”, que foram referenciadas ao final para permitir a replicação do método.

A utilização da pesquisa bibliográfica, além de servir para análise e delimitação

do *corpus* da produção científica sobre pobreza e Novo Constitucionalismo Latino-Americano, teve também como escopo permitir uma compreensão da pobreza sob a perspectiva do direito, especialmente em abordagens baseadas nos direitos humanos e pensamento descolonial.

Além da pesquisa bibliográfica, esta investigação utilizou a pesquisa documental como ferramenta metodológica, com ênfase nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), produzidas no contexto do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. A escolha das Constituições da Bolívia e Equador, além de atender a uma necessidade de um recorte geográfico e temporal, decorre do fato de serem consideradas paradigmáticas acerca da temática (Bragato; Castilho, 2014).

Tal escolha, repita-se, representa apenas um recorte epistemológico indispensável ao andamento da pesquisa, sem a intenção de questionar a cientificidade dos entendimentos diversos, sobretudo porque se sabe que o trabalho de classificação nem sempre alcança unanimidade da comunidade científica, não sendo o Direito a ciência a escapar desta sina.

A ferramenta de pesquisa documental também analisou arquivos internacionais que abordam a questão da pobreza na América Latina, advindos especialmente da OEA (Organização dos Estados Americanos), CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe) e da ONU, consubstanciados em compromissos multilaterais atinentes ao enfrentamento da pobreza nos sistemas global e interamericano, e relatórios focados na sua mensuração e análise, com especial destaque para o conteúdo de direitos humanos presente nesses documentos.

O procedimento de abordagem documental consistiu na identificação e análise do conteúdo jurídico-normativo e diretrizes metodológicas explicitamente relacionadas ao enfrentamento da pobreza. A base e critérios de busca foram delimitados pelo escopo temático de “pobreza”, “enfrentamento”, “erradicação”, e “direitos humanos”, utilizando-se as plataformas oficiais das organizações e repositórios internacionais, sendo todos os documentos devidamente referenciados ao final para garantir a transparência e possibilitar a revisão por pares.

A dissertação está estruturada em três capítulos que se sucedem logicamente. O capítulo inaugural examina a pobreza na América Latina sob a perspectiva

descolonial. A análise é iniciada a partir do paradoxo entre os recorrentes compromissos internacionais para a erradicação da pobreza e sua persistência fática na região, relacionando essa disparidade à lógica da colonialidade e do capitalismo. O capítulo também apresenta uma análise empírica dos dados sobre a pobreza latino-americana, evidenciando sua incidência desproporcional segundo os marcadores de gênero e étnico-raciais. Além disso, estabelece uma crítica aos métodos demasiadamente monetaristas de aferição da pobreza e sugere uma abordagem da pobreza ancorada nos direitos humanos.

O capítulo seguinte investiga a trajetória do constitucionalismo na América Latina, traçando seu percurso desde a importação acrítica dos modelos europeu e estadunidense até a emergência do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Este capítulo detalha as características distintivas desse novo movimento e explicita os processos históricos que levaram à promulgação das paradigmáticas constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), especialmente no que atine ao tratamento da pobreza no direito constitucional.

Por fim, o último capítulo examina o tratamento constitucional sobre a pobreza do Equador (2008) e Bolívia (2009), revelando o conteúdo jurídico-normativo proposto pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano a partir das experiências destes países, direcionando uma análise especial às respostas normativas para os grupos mais afetados pela pobreza na América Latina, isto é, aos povos originários, mulheres e afrodescendentes. Ainda no último capítulo, analisa-se a vocação transformadora das normas constitucionais do Novo Constitucionalismo Latino-Americano e seus obstáculos no contexto da colonialidade e do capitalismo.

A justificativa desta dissertação fundamenta-se em sua tripla relevância. No plano teórico, aprofunda o debate sobre o Constitucionalismo Latino-Americano e sobre o conteúdo normativo da pobreza. Na dimensão prática, oferece subsídios para a formulação de políticas públicas mais eficazes para erradicação da pobreza. Por fim, sua relevância social manifesta-se ao dar visibilidade a projetos jurídicos comprometidos com a justiça social e a superação de legados coloniais.

Essa contribuição se aprofunda pela adoção de uma abordagem descolonial. Com isso, o presente trabalho busca transcender as categorias tradicionais do constitucionalismo eurocêntrico e estadunidense para explorar epistemologias outras, oriundas das experiências e saberes latino-americanos. Dessa forma, a pesquisa

contribui não apenas para o avanço teórico no campo do direito contemporâneo, mas também para a construção de caminhos que possibilitem uma prática jurídica e política mais engajada com a superação das estruturas coloniais ainda presentes nos sistemas normativos da região.

Reconhece-se, contudo, os limites de posições reformistas que, no combate à pobreza, não podem ir além da reparação dos seus piores efeitos (Mészáros, 2008). Ainda assim, a pesquisa alinha-se ao que Pazello (2018) preconiza como o uso tático-político do direito e de suas instituições. Ao denunciar as contradições e limites persistentes nas normas constitucionais abordadas, tem-se o cuidado de inseri-las no precário, mas ainda existente, horizonte de possibilidades emancipatórias.

Adicionalmente, a dissertação alinha-se à área de concentração "Direitos Humanos e Desenvolvimento Social" e à linha de pesquisa "Cooperação Internacional e Direitos Humanos" do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, perquirindo nas constituições oriundas do Novo Constitucionalismo Latino-Americano os arranjos normativos sobre a pobreza que, além de ser um problema presente na comunidade latino-americana e que demanda sua cooperação para superá-la, é também um fator determinante no desenvolvido social e na eficácia dos direitos humanos.

Na mesma toada, o trabalho também dialoga com as propostas dos grupos de estudos que o autor esteve inserido no seu processo de mestrado, intitulados "Cooperação Internacional, Democracia e Direitos Humanos" e "Direitos Humanos e Descolonização", ambos do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

Por fim, o trabalho colabora com a pesquisa desenvolvida pelo professor orientador, Dr. Guilherme Perez Cabral, que objetiva, em apertada síntese, delimitar sentido jurídico da pobreza, em suas dimensões, indicadores e linhas definidoras, no contexto latino-americano, a partir de uma abordagem democrática baseada nos direitos humanos e descolonial.

Espera-se, por fim, que este trabalho seja compreendido como uma contribuição ao esforço contínuo de investigação sobre o enfrentamento da pobreza, aqui analisado sob a ótica do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Reconhecendo a natureza provisória do conhecimento científico, almeja-se que esta

pesquisa estimule futuras investigações que continuem a explorar soluções inovadoras para um dos desafios mais persistentes da humanidade.

## 2 A PERSPECTIVA DESCOLONIAL DA POBREZA NA AMÉRICA LATINA

Este capítulo inaugural analisa a pobreza sob uma perspectiva descolonial, desvelando o descumprimento dos compromissos internacionais para seu enfrentamento, a sua reprodução na lógica da colonialidade e do capitalismo na América Latina, e a importância de compreender tal fenômeno a partir de uma abordagem fundamentada nos direitos humanos.

Inicialmente, o capítulo aborda os principais compromissos internacionais celebrados para enfrentamento da pobreza com impacto na América Latina e denuncia seus repetidos descumprimentos, propondo uma reflexão sobre sua falibilidade em contraponto à essencialidade da própria pobreza para perpetuação da colonialidade e do capitalismo aos quais os países latino-americanos, enquanto ex-colônias, foram (e permanecem) inseridos.

Na sequência, o capítulo soma a teoria ao empirismo por meio da análise dos dados sobre a pobreza e extrema pobreza na América Latina, demonstrando sua evolução na região e seu atingimento desproporcional em grupos específicos, como mulheres, afrodescendentes e povos originários (CEPAL, 2025a) – justamente os grupos que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano avoca trazer ao debate político-constitucional (Borges; Carvalho, 2019).

A apresentação dos dados empíricos no capítulo é, contudo, crítica. Ela não se furta de reconhecer as limitações metodológicas, pressupostos conceituais e a forma como podem obscurecer ou distorcer a verdadeira dimensão da pobreza ou analisá-la sobre uma ótica meramente monetarista.

O capítulo ainda apresenta uma noção de pobreza baseada em direitos humanos, com ponderação dos pensamentos descoloniais para situar a pobreza como uma violação estrutural de direitos e sua erradicação como um imperativo de justiça social.

Para desenvolvimento deste capítulo, adotou-se como ferramenta metodológica a pesquisa bibliográfica, especialmente de materiais no Portal de Periódicos da CAPES (Brasil, 2024) e outras obras referenciadas ao final da dissertação, conforme já detalhado na Introdução.

Por fim, o desenvolvimento deste capítulo, contou também com a ferramenta da pesquisa documental em seu método, de forma especial para análise de compromissos internacionais e dados relativos à pobreza na América Latina, estes últimos extraídos do sítio virtual *Statistical Data Portal and Publications* (CEPAL, 2025a), permitindo a elaboração de gráficos e até mesmo comparações de antes e depois da identificação do Novo Constitucionalismo na região, que foram também referenciados.

O capítulo constitui, assim, base teórica e empírica para adiante explorar como as manifestações do Novo Constitucionalismo Latino-Americano podem oferecer caminhos teóricos e práticos para o enfrentamento dessa realidade, a partir da perspectiva descolonial.

## 2.1 O PARADOXO ENTRE OS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS E A PERSISTÊNCIA DA POBREZA NA AMÉRICA LATINA

A pobreza na América Latina tem sido objeto de diversos compromissos internacionais para sua erradicação nas últimas décadas, de sorte a não carecer de reconhecimento jurídico no contexto das cooperações internacionais multilaterais.

Todavia, tais compromissos internacionais, apesar de serem repetidamente celebrados, tanto em âmbito regional (isto é, no continente americano), quanto global, têm sido igualmente descumpridos (Gordon; Nandy, 2012).

No contexto americano, por exemplo, a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA, 1948), após a emenda operada pelo Protocolo de Washington (OEA, 1992), estabeleceu a erradicação da pobreza crítica como um de seus propósitos essenciais, sob a alegação de que ela constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do hemisfério (OEA, 1948, art. 2º, alínea g)<sup>2</sup>.

A Carta da Organização dos Estados Americanos também declara em seu texto, desta vez como princípio por ela adotado, que “a eliminação da pobreza crítica

---

<sup>2</sup> Art. 2º. Para realizar os princípios em que se baseia e para cumprir com suas obrigações regionais, de acordo com a Carta das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos estabelece como propósitos essenciais os seguintes: [...] g) Erradicar a pobreza crítica, que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do Hemisfério (OEA, 1948).

é parte essencial da promoção e consolidação da democracia representativa e constitui responsabilidade comum e compartilhada dos Estados americanos” (OEA, 1948, art. 3º, alínea f).

Além disso, a referida Carta instiga os Estados americanos a dedicar seus maiores esforços para “eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento” (OEA, 1948, art. 34, *caput*).

A referida Carta estabelece, inclusive, metas que classifica como básicas, das quais muitas se relacionam com o enfrentamento da pobreza, como, por exemplo, a distribuição equitativa da renda nacional, garantia de salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis, a rápida erradicação do analfabetismo e a ampliação das oportunidades educacionais, e a provisão de alimentação adequada e habitação para todos os setores da população (OEA, 1948, art. 34, alíneas a, g, h, j e k)<sup>3</sup>.

Já em âmbito global, tem-se a Declaração de Copenhague como exemplo de compromisso internacional de enfrentamento da pobreza, tratando o tema “como um imperativo ético, social, político e econômico da humanidade”<sup>4</sup> (ONU, 1995, p. 14, tradução nossa) e reconhecendo que:

[...] os esforços devem incluir a eliminação da fome e da desnutrição; a garantia de segurança alimentar, educação, emprego e meios de subsistência, serviços de atenção primária à saúde, incluindo saúde reprodutiva, água potável e saneamento básico, e moradia adequada; e a participação na vida social e cultural (ONU, 1995, p. 15, tradução nossa)<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> Art. 34. Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas: a) Aumento substancial e auto-sustentado do produto nacional *per capita*; [...] g) Salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos; h) Rápida erradicação do analfabetismo e ampliação, para todos, das oportunidades no campo da educação; [...] j) Alimentação adequada, especialmente por meio da aceleração dos esforços nacionais no sentido de aumentar a produção e disponibilidade de alimentos; k) Habitação adequada para todos os setores da população (OEA, 1948).

<sup>4</sup> No original: *Nos comprometemos, como imperativo ético, social, político y económico de la humanidad, a lograr el objetivo de erradicar la pobreza en el mundo mediante una acción nacional energética y la cooperación internacional* (ONU, 1995, p. 14).

<sup>5</sup> No original: *Estos esfuerzos deben incluir la eliminación del hambre y la malnutrición; el establecimiento de la seguridad alimentaria, y el suministro de educación, empleo y medios de vida,*

Cinco anos depois, por ocasião do advento do novo milênio, os países reuniram-se na Organização das Nações Unidas e celebraram outro compromisso, desta vez intitulado Declaração do Milênio, onde estabeleceram oito objetivos a serem alcançados, que foram chamados de Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ONU, 2000).

Dentre os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, o terceiro tratou especificamente do tema da pobreza e declarou que os Estados signatários não poupariam “esforços para libertar homens, mulheres e crianças das condições abjectas e desumanas da pobreza extrema” (ONU, 2000, cap. III, item 11).

A Declaração do Milênio estabeleceu metas específicas, incluindo reduzir pela metade a proporção de pessoas com renda inferior a um dólar por dia; daquelas que passam fome e das que não possuem acesso à água potável. Na educação, o objetivo era garantir a conclusão do ensino primário completo por todas as crianças, além de assegurar o acesso equitativo a todos os níveis de ensino. Para a saúde, as metas para 2015 focavam na redução da mortalidade materna em 3/4 (três quartos) e da mortalidade de crianças menores de 5 anos em 2/3 (dois terços). Buscava-se também deter e reverter a incidência do HIV/AIDS, da malária e de outras doenças graves (ONU, 2000).

Em 2015, um novo compromisso multilateral foi celebrado, designado Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, cujo teor estabeleceu 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ou, simplesmente, ODS), sendo “acabar com a pobreza em todas as suas formas e em todos os lugares” (ONU, 2015, p. 19) o primeiro deles.

A Agenda de 2030 impôs o desafio de “erradicar a pobreza extrema para todas as pessoas em todos os lugares” (ONU, 2015, p. 19), especificamente aquelas que vivem “com menos de US\$ 1,90<sup>6</sup> por dia” (ONU, 2015, p. 19). Em paralelo, visa-se “reduzir pelo menos à metade a proporção de homens, mulheres e crianças, de todas as idades, que vivem na pobreza, em todas as suas dimensões, de acordo com as

---

*servicios de atención primaria de la salud, incluida la salud reproductiva, agua potable y saneamiento, vivienda adecuada y oportunidades de participación en la vida social y cultural* (ONU, 1995, p. 15).

<sup>6</sup> No cenário de 2025, as atualizações metodológicas do Banco Mundial referentes às paridades de poder de compra resultaram na redefinição da linha de pobreza global. O novo montante estabelecido é de US\$ 3,00 diários por pessoa, suplantando os valores de referência anteriores, inclusive o patamar histórico de US\$ 1,90 (Banco Mundial, 2025).

definições nacionais" (ONU, 2015, p. 19).

Para a sustentação desse esforço, o ODS 1 da Agenda 2030 determina a necessidade de "implementar, em nível nacional, medidas e sistemas de proteção social adequados, para todos, incluindo pisos, e até 2030 atingir a cobertura substancial dos pobres e vulneráveis" (ONU, 2015, p. 19).

A abrangência do ODS 1 estende-se à garantia de direitos e acesso a recursos, de modo que se espera, até 2030:

[...] garantir que todos os homens e mulheres, particularmente os pobres e vulneráveis, tenham direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a serviços básicos, propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, herança, recursos naturais, novas tecnologias apropriadas e serviços financeiros, incluindo microfinanças (ONU, 2015, p. 19).

Um componente essencial para a durabilidade dos avanços é a construção de resiliência: "construir a resiliência dos pobres e daqueles em situação de vulnerabilidade, e reduzir a exposição e vulnerabilidade destes a eventos extremos relacionados com o clima e outros choques e desastres econômicos, sociais e ambientais" (ONU, 2015, p. 20).

A implementação destas ações depende de meios de execução robustos. Para tal, o ODS 1 determina a necessidade de "garantir uma mobilização significativa de recursos a partir de uma variedade de fontes, inclusive por meio do reforço da cooperação para o desenvolvimento" (ONU, 2015, p. 20), visando proporcionar "meios adequados e previsíveis para que os países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, implementem programas e políticas para acabar com a pobreza em todas as suas dimensões" (ONU, 2015, p. 20).

Complementarmente, o ODS 1 também destaca a importância da governança, exigindo a "criação [de] marcos políticos sólidos em níveis nacional, regional e internacional, com base em estratégias de desenvolvimento a favor dos pobres e sensíveis a gênero, para apoiar investimentos acelerados nas ações de erradicação da pobreza" (ONU, 2015, p. 20).

Para tentar acelerar a consecução do objetivo de desenvolvimento sustentável, dentre outros objetivos, os países celebraram em 2024 um novo ato internacional

multilateral, designado Pacto para o Futuro, onde estabeleceram 56 metas sobre áreas-chaves, das quais destacam-se as ações 1 a 4 e 6 sobre a pobreza, reafirmando o compromisso do sistema internacional para seu enfrentamento (ONU, 2024).

Nessa ocasião, estabeleceu-se um conjunto de ações prioritárias, comprometendo-se a tomar "ações audaciosas, ambiciosas, aceleradas, justas e transformadoras para implementar a Agenda 2030 [...] e não deixar ninguém para trás" (ONU, 2024, p. 4, tradução nossa).

Central a esses esforços, o Pacto para o Futuro propõe "colocar a erradicação da pobreza no centro" (ONU, 2024, p. 4, tradução nossa) da implementação da Agenda, visando também "erradicar a fome e eliminar a insegurança alimentar e todas as formas de má nutrição" (ONU, 2024, p. 5, tradução nossa).

Para tal, planeja-se "fechar a lacuna de financiamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nos países em desenvolvimento" (ONU, 2024, p. 6, tradução nossa) e assegurar que o "sistema multilateral de comércio continue a ser um motor para o desenvolvimento sustentável" (ONU, 2024, p. 7, tradução nossa). O plano se conclui com o compromisso de "investir nas pessoas para erradicar a pobreza e fortalecer a confiança e a coesão social" (ONU, 2024, p. 7, tradução nossa).

Todavia, apesar do enfrentamento da pobreza ser objeto de vários compromissos internacionais e, portanto, ser um tema reconhecido no sistema internacional de direitos humanos, a sua erradicação ainda não foi alcançada e, ao que se prognostica, não será nos prazos previstos pelos próprios atos internacionais ainda em vigência (ONU, 2025).

A própria ONU já reconheceu em relatório recente que, apesar da ampla adesão à agenda, inclusive de todos os países da América Latina membros do referido organismo internacional, e do prazo perdurar até 2030, haverá outro fracasso na erradicação da pobreza (ONU, 2025), seja na América Latina, seja no mundo como um todo.

Persiste, ainda, segundo projeções mais recentes da CEPAL (2025b), 162 milhões das pessoas da América Latina em situação de pobreza e outras 62 milhões de extrema pobreza, um percentual de 25,5% e 9,8%, respectivamente, de toda a população da região, confirmando a falibilidade da cooperação internacional para enfrentamento deste fenômeno.

O paradoxo entre os esforços internacionais de enfrentamento da pobreza e a sua persistente realidade, notadamente na América Latina, encontra uma explicação plausível a partir de uma abordagem descolonial. Segundo esta perspectiva, a pobreza não é um acaso, mas sim um produto estrutural necessário à manutenção da colonialidade e do capitalismo. Nesse sentido, as formas contemporâneas de governança global se abstêm de abordar as raízes capitalistas do desenvolvimento (in)sustentável e, por conseguinte, permanecem incapazes de cumprir suas promessas de transformação mundial (Leichtweis, 2023), dentre os quais a erradicação da pobreza.

Com efeito, na perspectiva descolonial, a pobreza não é um estado natural nem um fortuito histórico. Ao contrário, é um projeto político, uma consequência direta e necessária de um sistema-mundo que se funda na exploração da periferia global, na qual se encontra a América Latina, para a acumulação do centro (Marini, 2017; Quijano, 2014; Pazello, 2018).

Para compreender a profundidade e a persistência da pobreza na América Latina, é imperativo retroceder à sua gênese, que coincide com a instauração de um novo padrão de poder mundial a partir da conquista da América Latina. Conforme Quijano e Wallerstein:

[...] o sistema mundial moderno nasceu no longo século XVI. As Américas, como construção geosocial, nasceram no longo século XVI. A criação dessa entidade geosocial, as Américas, foi o ato constitutivo do sistema mundial moderno. Não poderia ter havido uma economia mundial capitalista sem as Américas (1992, p. 549, tradução nossa).

Quijano identificou uma estrutura que designou de “colonialidade do poder” (2014, p. 285, tradução nossa), um padrão de dominação que, embora inaugurado pela colonização histórica, sobreviveu a ela, infiltrando-se em todas as dimensões da existência social, da economia à subjetividade. Para Quijano, o elemento constitutivo e o eixo central desse novo padrão de poder, inaugurado há mais de quinhentos anos, é a classificação social da população mundial em torno da ideia de “raça” (Quijano, 2014, p. 285).

A colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial de poder capitalista. Se funda na imposição de uma classificação étnico-racial

da população do mundo como pedra angular do dito padrão de poder, e opera em cada um dos planos, âmbitos e dimensões materiais e subjetivas, da existência social cotidiana e da escala social. Origina-se e mundializa-se a partir da América (Quijano, 2014).

A categoria raça, em seu sentido moderno, é uma invenção do mundo colonial. Ela emergiu não como um dado biológico, mas como um dispositivo de poder para naturalizar as relações de dominação entre conquistadores europeus e povos conquistados (Quijano, 2005), o que evidentemente inclui os povos originários e afrodescendentes.

Essa nova estrutura mental associou traços fenotípicos a hierarquias de superioridade e inferioridade, servindo como justificativa para a organização da divisão do trabalho no nascente sistema-mundo capitalista. As novas identidades raciais, como “índios”, “negros” e “mestiços” (Quijano, 2014, p. 13-14, tradução nossa), foram sistematicamente articuladas com formas de trabalho não remuneradas ou superexploradas, como a escravidão, a servidão e a mita, enquanto o trabalho assalariado se consolidava como um privilégio dos brancos (Quijano, 2005).

No centro, isto é, Eurocentro, a forma dominante da relação capital-trabalho, não só estruturalmente, mas também, a longo prazo, demograficamente, era a assalariada. Ou seja, a relação assalariada era predominantemente branca. Na "periferia colonial" (Quijano, 2014, p. 320, tradução nossa), por outro lado, a relação assalariada tornou-se estruturalmente dominante ao longo do tempo, mas sempre minoritária em termos demográficos e em todos os outros aspectos, enquanto as formas mais disseminadas e setorialmente dominantes eram todas as outras formas de exploração do trabalho: escravidão, servidão, produção mercantil simples e reciprocidade. Mas todas estas foram, desde o início, estruturadas sob o controle do capital e para seu benefício (Quijano, 2014).

Essa imbricação entre raça e trabalho foi o mecanismo que constituiu a América Latina como a periferia do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado. A acumulação de capital nos centros europeus dependia diretamente da exploração e da transferência de valor gerado pelo trabalho não pago ou mal pago nas colônias, estabelecendo uma relação estrutural em que a riqueza de uns se fundava na pobreza de outros (Quijano; Wallerstein, 1992).

A colonialidade, importante registrar, não opera apenas através da exploração de classe, mas também articula de forma indissociável e simultânea os eixos de gênero e raça, criando um padrão de poder complexo e multifacetado, de sorte a ser “nessas três instâncias que as relações de exploração/dominação/conflito estão ordenadas” (Ballestrin, 2013, p. 101).

Isso fica ainda mais evidente pelos dados empíricos de aferição da pobreza na América Latina, que demonstram uma interseccionalidade de raça e gênero, que coloca as mulheres, povos originários e negros posicionadas na base da pirâmide deste fenômeno (CEPAL, 2025a).

Logo, a colonialidade do poder não se trata de um evento histórico superado, mas de uma lógica contínua que estrutura as relações sociais, econômicas e políticas. A sobrerrepresentação de populações femininas, povos originários e afrodescendentes entre os mais pobres não é uma anomalia ou uma falha do modelo de desenvolvimento, mas o resultado esperado de um sistema que foi projetado para produzir e administrar hierarquias a partir destes marcadores.

A pobreza, nesse sentido, não é um mero problema a ser corrigido com políticas sociais compensatórias, mas um elemento intrínseco à matriz colonial do poder. A superação da pobreza, por conseguinte, não pode se limitar a consertar o sistema, mas exige a desativação de sua lógica colonial subjacente – que direito nenhuma da América Latina conseguiu.

Nesse contexto, é importante ter em conta que a colonialidade, enquanto estrutura de dominação, pode também ser verificada na esfera econômica por meio das relações de imperialismo e dependência, que garantem a continuidade da espoliação da periferia mesmo após o fim do colonialismo formal (Lenin, 2021; Marini, 2017).

Segundo Lenin (2021), no contexto do capitalismo, especialmente em seu estágio superior, estabeleceu-se um sistema mundial de opressão colonial exercido não apenas pelo controle político direto, mas, sobretudo, por meio da dependência financeira e diplomática, enredando nações teoricamente independentes em uma teia de subordinação.

O capital financeiro é uma força tão grande, pode se dizer, tão decisiva em

todas as relações econômicas e internacionais, que é capaz de subordinar, e de fato subordina, mesmo os Estados que contam com uma independência política mais completa. (Lenin, 2021, p. 138).

Ou seja, “o capitalismo transformou-se num sistema mundial de opressão colonial e sufocamento financeiro da imensa maioria da população do planeta por um punhado de países ‘avançados’” (Lenin, 2021, p. 35).

Essa forma de dominação, que Nkrumah (1966) vem a chamar de neocolonialismo, em sua essência, permite que o sistema econômico e até a política de um Estado que é independente e possui todas as características externas da soberania internacional, sejam dirigidos a partir do exterior, perpetuando uma lógica de colonialidade.

Nkrumah entende que até mesmo a “ajuda’ [...] para um Estado neocolonizado, é meramente um crédito rotativo, pago pelo senhor neocolonial, passando pelo Estado neocolonizado e retornando ao senhor neocolonial sob a forma de lucros aumentados” (Nkrumah, 1966, p. xv, tradução nossa).

Esse mecanismo, para ser atraente, “deve ser apresentado como capaz de elevar os seus padrões de vida” (Nkrumah, 1966, p. xv, tradução nossa), o que talvez explique a promessa do “desenvolvimento” dos países poderosos sobre a periferia do mundo. Muito embora, alerta Nkrumah, “o objetivo económico do neocolonialismo é manter esses padrões baixos, no interesse dos países desenvolvidos” (1966, p. xv, tradução nossa).

A Teoria da Dependência, desenvolvida por intelectuais latino-americanos como Marini (2017), também oferece a chave analítica para decifrar os mecanismos concretos que reproduzem a pobreza na região. Com referência no pensamento marxista, Marini aponta que os povos com regime de produção em formas primitivas de escravidão ou vassalagem, por exemplo, ao serem atraídos ao mercado mundial imperado pelo regime capitalista de produção, passam a ser forçados pelo interesse de dar vazão aos seus produtos para o estrangeiro. Com isso, os tormentos bárbaros dessas formas antigas se veem acrescentados pelos tormentos civilizados do trabalho excedente (Marini, 2017).

A dependência é definida como “uma relação de subordinação entre nações formalmente independentes, no âmbito da qual as relações de produção das nações

subordinadas são modificadas ou recriadas para garantir a reprodução ampliada da dependência” (Marini, 2017, p. 327).

O conceito central de Marini para explicar como essa transferência de valor se opera é a “superexploração do trabalho” (Marini, 2017, p. 333). Diante da troca desigual no comércio internacional, onde os produtos da periferia são sistematicamente desvalorizados, o capitalismo dependente compensa a perda de renda através de uma intensificação da exploração do trabalhador em seu próprio território (Marini, 2017).

Marini (2017) argumenta que o principal objetivo das nações prejudicadas pela dinâmica da troca desigual não reside primariamente na correção da disparidade entre o preço e o valor de suas mercadorias exportadas. Conforme sua análise, essas nações priorizam a compensação da perda de receita resultante do comércio internacional, recorrendo, para tal, a um incremento na exploração da força de trabalho. O autor conclui, sob uma perspectiva de análise capitalista, que tal expediente implica uma remuneração do trabalho inferior ao seu valor real, caracterizando, assim, um quadro de superexploração do trabalho.

A superexploração se manifesta de três formas principais, segundo Marini:

[...] uma intensificação do trabalho, um prolongamento da jornada de trabalho e a expropriação de parte do trabalho necessária ao operário para reportar sua força de trabalho — configurar um modo de produção fundado exclusivamente na maior exploração do trabalhador, e não do desenvolvimento de sua capacidade produtiva (2017, p. 10).

Este mecanismo estabelece uma conexão direta e causal entre o funcionamento do capitalismo dependente e a produção da pobreza. A pobreza massiva e endêmica na América Latina não é, portanto, um resíduo de um passado pré-capitalista ou um estágio a ser superado pelo desenvolvimento. Pelo contrário, ela é um produto ativo, necessário e contemporâneo do modo como o capitalismo se reproduz na periferia do mundo.

O cerne dessa relação é a transferência de valor da periferia para o centro, um processo legitimado e legalizado pelo direito internacional, que historicamente serviu como “a forma jurídica da luta dos Estados capitalistas entre si pela dominação sobre o resto do mundo” (Pashukanis, 1980, p. 169, tradução nossa).

Segundo Pashukanis, “o direito internacional deve a sua existência ao fato de a burguesia exercer o seu domínio sobre o proletariado e sobre os países coloniais” (1980, p. 172, tradução nossa). Contudo, “esta definição revela o conteúdo de classe incluído nas formas jurídicas, mas não nos explica por que esse conteúdo adota tal forma” (Pashukanis, 1980, p. 62, tradução nossa).

O sistema não apenas gera pobreza, mas “se alimenta da pobreza” (Chambers, 1995, p. 180), pois a existência de um vasto exército de reserva de mão de obra e a supressão dos salários são condições essenciais para manter a taxa de lucro e a transferência de valor para os países centrais.

O crescimento econômico e a modernização tecnológica na periferia, sob essa lógica, não resultam necessariamente na redução da pobreza; paradoxalmente, podem exigir um arrocho salarial ainda maior e uma precarização mais profunda do trabalho para manter a competitividade no mercado global.

Em suma, a pobreza na América Latina é, fundamentalmente, um projeto histórico, político e econômico, cujo conteúdo foi moldado pela matriz colonial de poder, perpetuado pelas estruturas de dependência econômica. Desvelar a pobreza como resultado da articulação entre raça, classe e gênero, em um contexto do imperialismo capitalista, impulsionada pela superexploração da força de trabalho, estabelece os fundamentos críticos indispensáveis para repensar seu conteúdo normativo.

Qualquer abordagem jurídica ou política que ignore essas dimensões estruturais está fadada à ineficácia, limitando-se a implementar políticas compensatórias que, na melhor das hipóteses, gerenciam a miséria sem jamais desafiar as relações de poder que a produzem. O uso tático do direito, embora necessário para garantir um escudo protetor para as demandas urgentes dos oprimidos, revela-se insuficiente se não estiver acoplado a uma crítica radical das próprias instituições que sustentam a ordem vigente (Pazello, 2018).

Pazello defende que:

O direito é, como já dito, uma relação entre a igualdade jurídica e o intercâmbio de mercadorias e admite apenas, dentro dos marcos do projeto político que o marxismo avaliza, um uso tático”. Logo, a solução ao uso estratégico do direito – portanto, da posição do socialismo jurídico – não pode ser uma postura de abstenção quanto ao direito, mas de uso tático, já que as

relações mercantis permanecerão mesmo nas fases iniciais dos futuros processos revolucionários (2018, p. 1573).

É precisamente neste ponto que emerge o desafio e a promessa do Novo Constitucionalismo Latino-Americano que, ao incorporarem conceitos como o “Bem Viver” (Ecuador, 2008; Bolívia, 2009), sinalizam uma tentativa de ruptura com o paradigma desenvolvimentista e antropocêntrico herdado da modernidade europeia (Wolkmer, 2014; Fernandes, 2021).

## 2.2 OS ROSTOS DA POBREZA NA AMÉRICA LATINA

Olhar para a pobreza na América Latina é, sobretudo, encontrar no olhar dos povos originários a luta por respeito (que é mais que mera tolerância) e reconhecimento do “valor da diversidade da humanidade” (Peruzzo, 2016, p. 24); na pele de um jovem negro cujas oportunidades são cerceadas pelo racismo estrutural (Almeida, 2019); e as incontáveis mulheres que padecem do sexismo (Gonzales, 2020).

A colonialidade que enseja a pobreza é corroborada por dados, que deixam claro que sua presença na América Latina não é um espectro disforme: ela tem rostos definidos por critérios étnico-raciais e de gêneros, corroborando com o pensamento de Quijano (2005) acerca do conceito de raça na construção do sistema-mundo moderno.

A análise das estatísticas sociais e econômicas da América Latina no processo de desenvolvimento desta pesquisa revelou, de forma inequívoca, que determinados grupos populacionais são sistematicamente mais vulneráveis à pobreza, de modo que ignorar estes rostos no teor desta dissertação seria desconsiderar o sofrimento encarnado e os aspectos de gênero e étnico-raciais do fenômeno, bem como falhar com a própria proposta descolonial.

Antes, contudo, de tratar diretamente de tais dados, é importante registrar que eles foram obtidos a partir da base da CEPAL (2025a), sobretudo para privilegiar fontes do Sul Global. Todavia, o método utilizado pela CEPAL para obtenção dos referidos dados não está imune às críticas, conforme se verificará adiante,

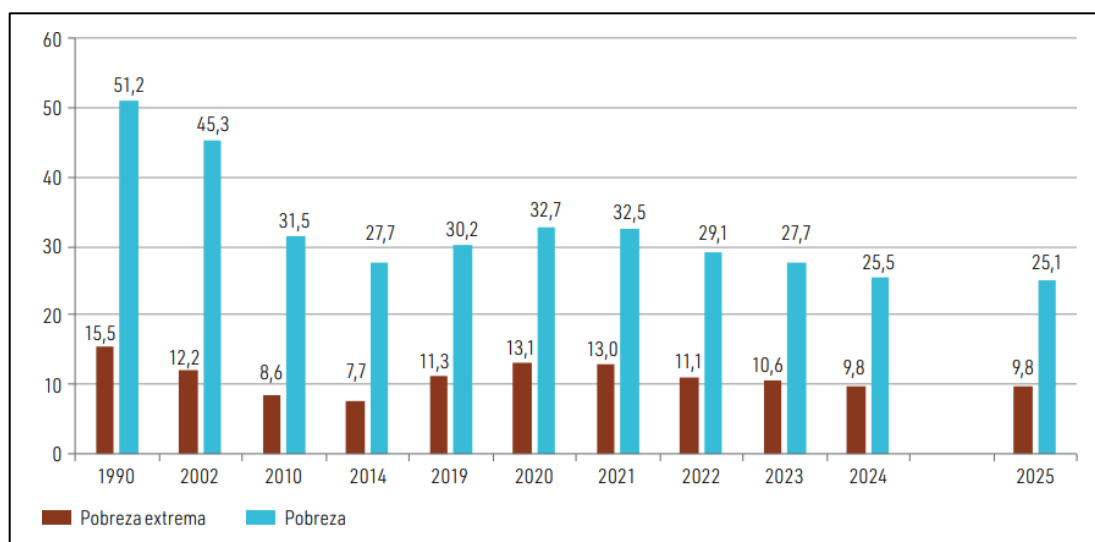
especialmente pela utilização histórica da dimensão monetária da pobreza, tendo apresentado apenas recentemente uma evolução para incorporar uma compreensão multifacetada do fenômeno (CEPAL, 2018).

Com e apesar disso, em 2024, ano mais recente do tratamento de dados da CEPAL (2025), 25,5% da população total da América Latina possuía renda média que a colocava abaixo da linha da pobreza, enquanto outros 9,8% da linha da extrema pobreza, e isso sem qualquer interseccionalidade étnico-racial e de gênero.

Os dados indicam que 162 milhões de pessoas da América Latina não possuem renda suficiente para suas necessidades básicas, como habitação, vestuário, transporte, educação e saúde, das quais 62 milhões não conseguem sequer adquirir uma cesta básica capaz de suprir suas necessidades nutricionais mínimas (calorias e proteínas) adequadas para a sua sobrevivência (2025b).

As projeções para 2025, apontam para a manutenção da extrema pobreza e uma ligeira redução da pobreza para o patamar de 25,1% da população (2025b).

**Gráfico 1:** População vivendo em pobreza e extrema pobreza na América Latina<sup>7</sup>, em porcentagem.

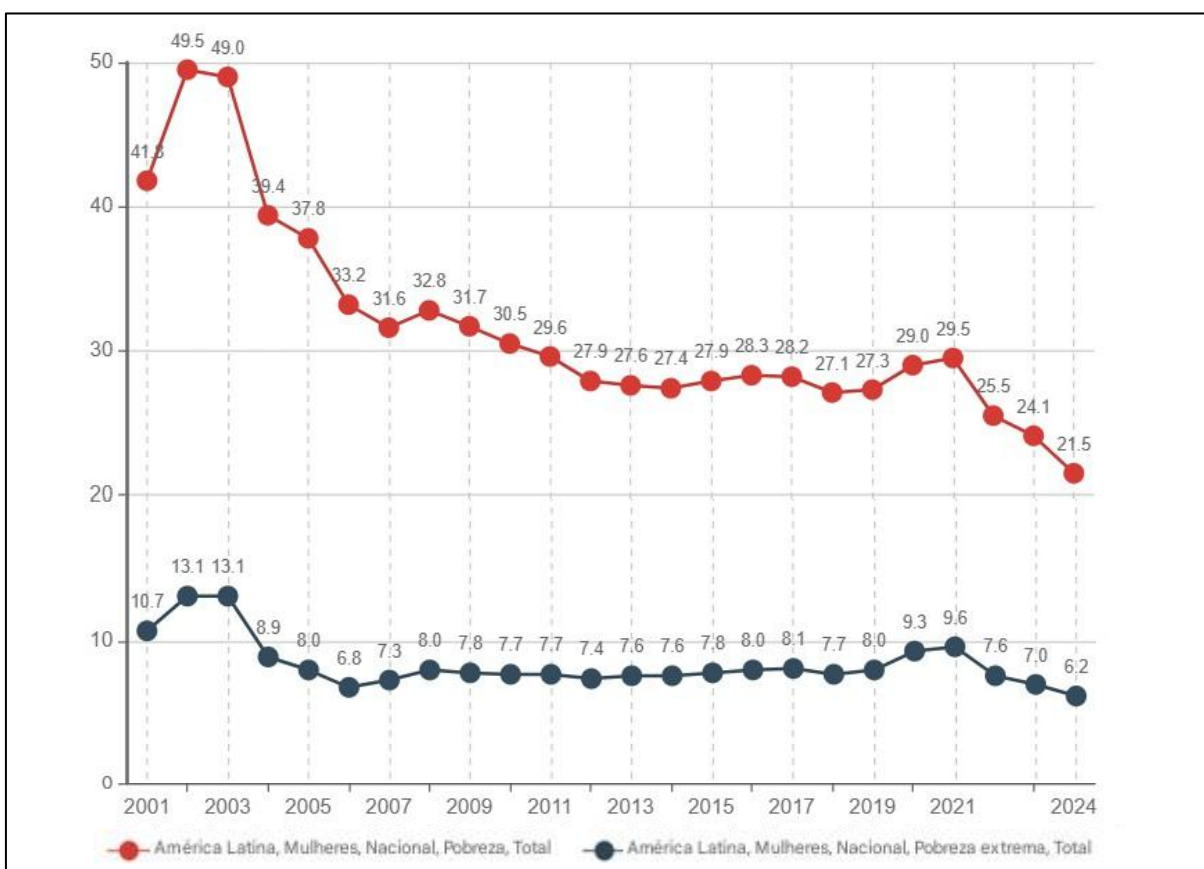


**Fonte:** CEPAL, 2025b, atualizado até 26 nov. 2025.

<sup>7</sup> Argentina, Bolívia (Estado Plurinacional de), Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela (República Bolivariana de).

O fenômeno da pobreza, contudo, ganha rostos específicos ao analisar sua interseccionalidade por gênero e étnico-racial. De acordo com os mais recentes dados disponibilizados pela CEPAL (2025b), 21,5% da população de mulheres vive em situação de pobreza, e 6,2% em extrema pobreza na América Latina na apuração de 2024.

**Gráfico 2:** População de mulheres vivendo em pobreza e extrema pobreza na América Latina<sup>8</sup>, em porcentagem.

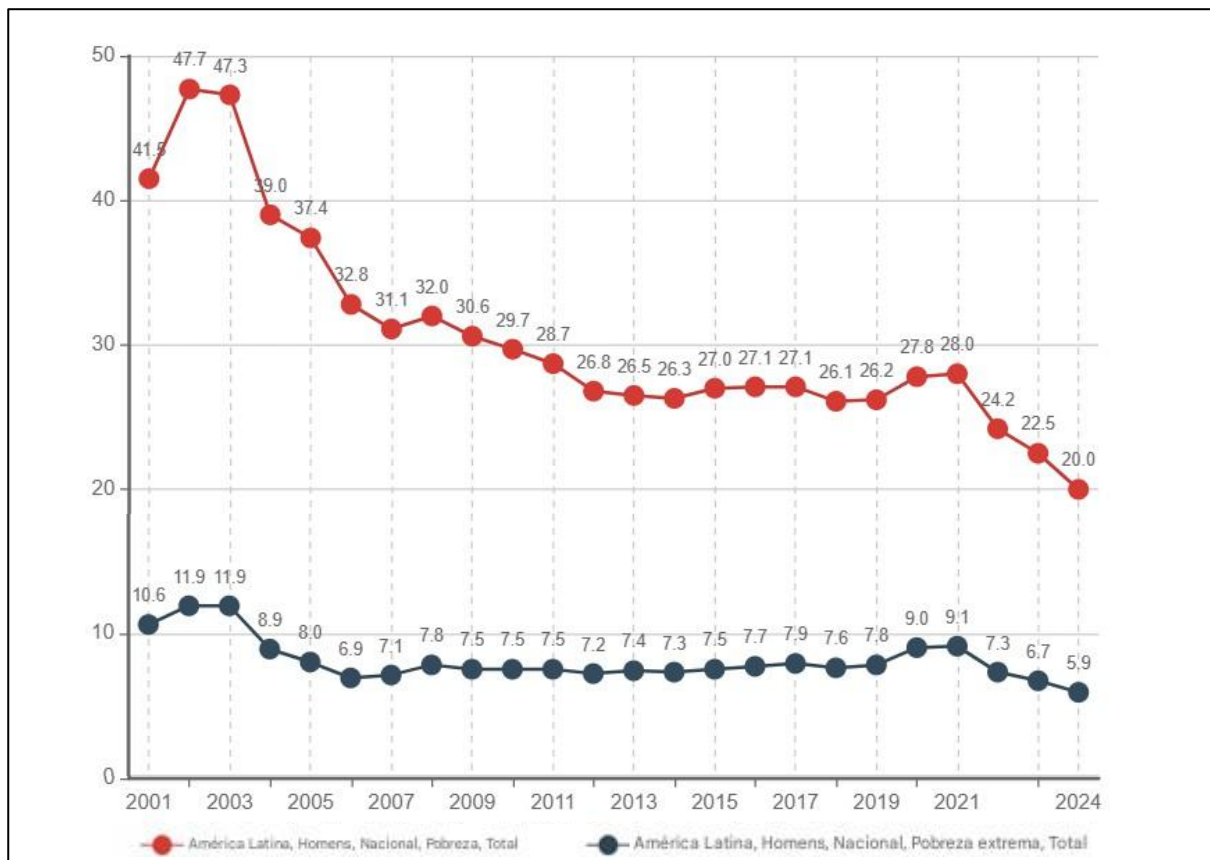


**Fonte:** CEPAL, 2025a, atualizado até 27 nov. 2025, às 09h27.

O número de mulheres na pobreza é 1,5% maior que os homens no mesmo levantamento. Situação semelhante ocorre com a extrema pobreza, onde as mulheres também representam percentual maior, desta vez de 0,3% que os homens.

<sup>8</sup> Bolívia (Estado Plurinacional do), Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Peru e Uruguai.

**Gráfico 3:** População de homens vivendo em pobreza e extrema pobreza na América Latina<sup>9</sup>, em porcentagem.



**Fonte:** CEPAL, 2025a, atualizado até 27 nov. 2025, às 09h27.

Destaque-se que, apesar da diferença ligeira de ambos, não se pode concluir que a pobreza não tem gênero. O que esses dados revelam é a limitação da metodologia. A medição da pobreza monetária é, neste caso, baseada na renda *per capita* e acaba invisibilizando as dinâmicas de poder intra-domiciliares. A metodologia não captura a pobreza de tempo, como a carga desproporcional de trabalho de cuidado não remunerado que recai sobre as mulheres. Ela não mede a menor autonomia econômica ou a maior precariedade no mercado de trabalho, por exemplo.

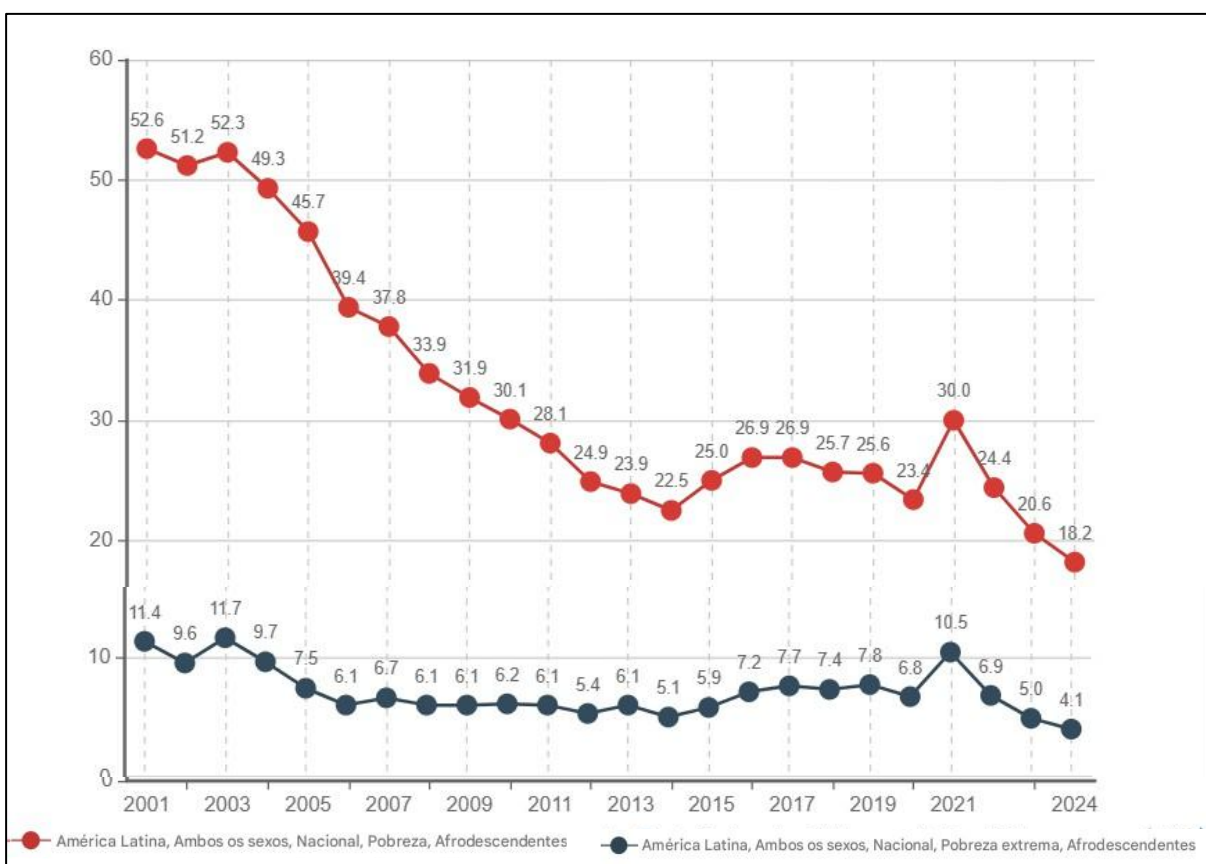
Além disso, há uma constância histórica que mantém as mulheres em percentuais ligeiramente mais altos na pobreza e extrema pobreza

<sup>9</sup> Bolívia (Estado Plurinacional do), Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Peru e Uruguai.

independentemente do período que se analise, demonstrando um atingimento maior da mulher latino-americana pela pobreza e extrema pobreza do que os homens.

No que concerne aos aspecto étnico-racial, os autodeclarados afrodescendentes e indígenas<sup>10</sup> também são historicamente mais atingidos pela pobreza e extrema pobreza do que os demais grupos étnico-raciais da América Latina.

**Gráfico 4:** População de afrodescendentes vivendo em pobreza e extrema pobreza na América Latina<sup>11</sup>, em percentagem.

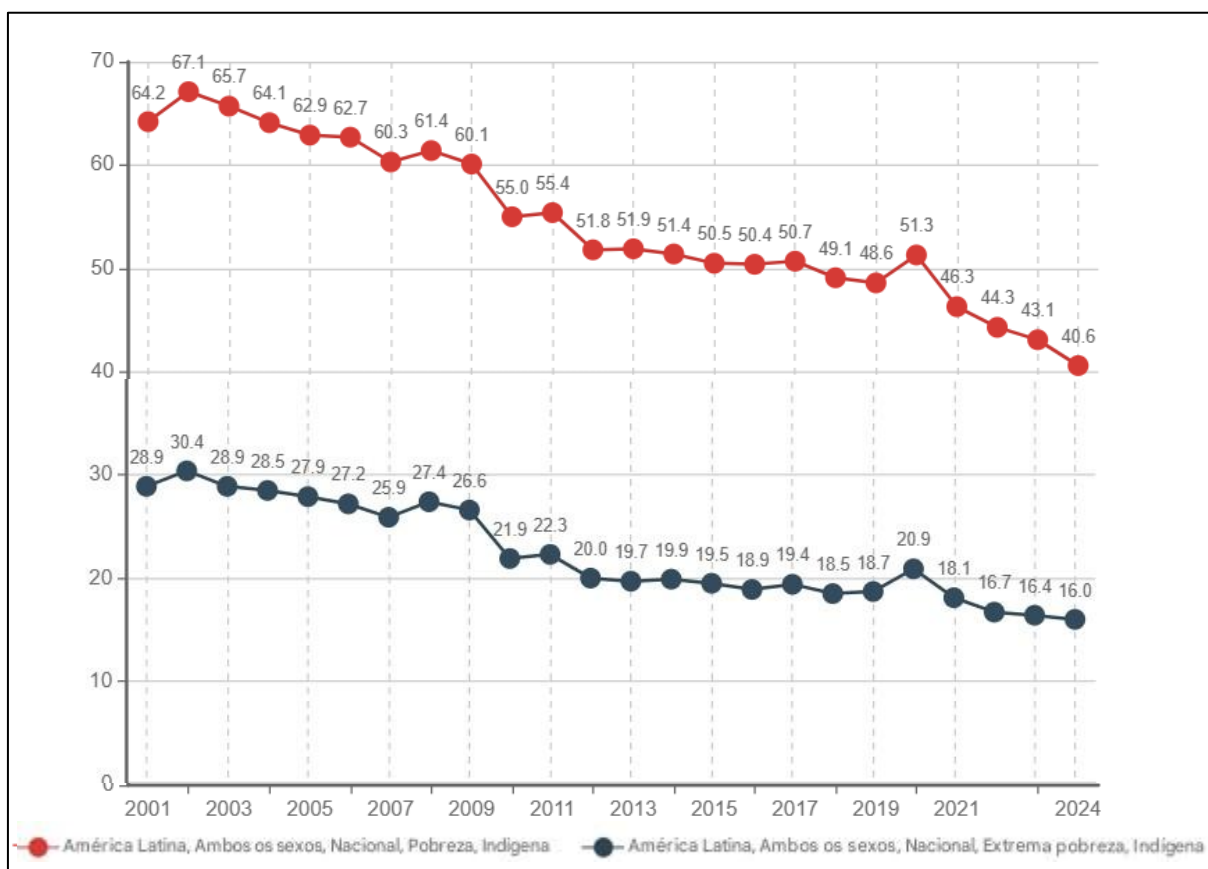


Fonte: CEPAL, 2024a, atualizado até 27 nov. 2025, 09h27.

<sup>10</sup> Ressalva-se que a CEPAL emprega a terminologia 'indígenas'. Embora tal designação tenha sido preservada em estrita fidelidade à fonte dos dados consultada, notadamente quando a ela nos referirmos, esta dissertação privilegia o uso de 'povos originários', tendo em vista o reconhecimento da violência simbólica intrínseca ao vocábulo "índios" e suas derivações.

<sup>8</sup> Bolívia (Estado Plurinacional do), Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Peru, Uruguai.

**Gráfico 5:** População de indígenas vivendo em pobreza e extrema pobreza na América Latina<sup>12</sup>, em porcentagem

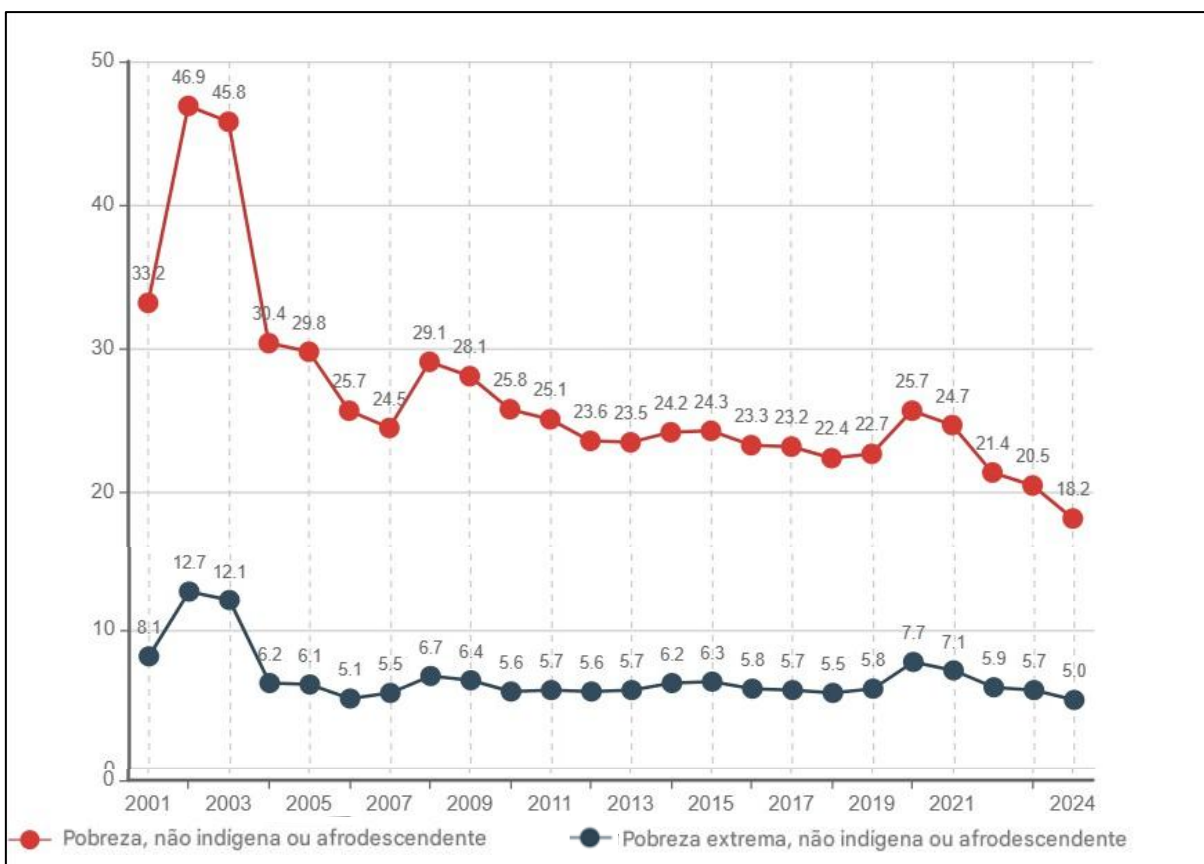


Fonte: CEPAL, 2025a, atualizado até 27 nov. 2025, 09h27.

Os autodeclarados indígenas representam a maior carga de privação. 40,6% deles vivem em situação de pobreza e 16% de extrema pobreza de acordo com o mais recente levantamento, denotando um aspecto étnico-racial da pobreza para essa população da América Latina.

<sup>12</sup> Bolívia (Estado Plurinacional do), Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Peru e Uruguai.

**Gráfico 6:** População de não-indígenas e não-afrodescendentes vivendo em pobreza e extrema pobreza na América Latina<sup>13</sup>, em porcentagem



**Fonte:** CEPAL, 2025a, atualizado até 27 nov. 2025, 09h27.

A dimensão étnico-racial é, talvez, a clivagem mais nítida da desigualdade regional. Os dados sobre os povos originários e afrodescendentes, quando comparados com a população que não se autodeclara com esses marcadores, são um testemunho contundente da exclusão histórica e estrutural, corroborando os aspectos de colonialidade tratados por Quijano (2005).

No mesmo recorte temporal de análise, enquanto a pobreza geral na região indicava em torno de 45% (gráfico n. 1), no mesmo período, a dos povos originários já partia de um patamar de privação muito superior, com taxas de pobreza que ultrapassavam 64% em 2001 (gráfico n. 5). Ao longo dos anos, mesmo durante o

<sup>13</sup> Bolívia (Estado Plurinacional do), Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Peru e Uruguai.

período de maior prosperidade da região, o núcleo duro da pobreza dos povos originários provou ser resistente.

A história se repete com os afrodescendentes. Embora, recentemente, tenham apresentado números menos acentuados no que concerne à pobreza e, principalmente, à extrema pobreza, ao se analisar o histórico da linha gráfica, é possível verificar que, na larga maioria das vezes, estiveram com índices maiores de pauperização em relação aos não-afrodescendentes.

Apesar dos esforços regionais, a persistência da pobreza na América Latina apresenta uma face marcadamente desigual. A realidade demonstra que a privação atinge predominantemente as mulheres, a população negra e os povos originários. O grande desafio para a região, e para os compromissos internacionais e quadros constitucionais que buscam a refundação das sociedades, é justamente ir além das médias estatísticas e enfrentar diretamente estas questões estruturais.

São esses grupos, historicamente marginalizados, que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano buscou integrar, reconhecendo a necessidade de incorporar suas demandas por justiça social e direitos específicos.

### 2.3 POR UMA NOÇÃO DE POBREZA BASEADA EM DIREITOS HUMANOS

A dominação imposta à América Latina não se restringiu às esferas política, social e econômica. Ela também foi, e continua a ser, profundamente epistêmica. A colonialidade instaurou o eurocentrismo como a única perspectiva de conhecimento e modo de produzir racionalidade válidos, silenciando, invisibilizando e subalternizando todos os outros saberes, cosmologias e formas de vida divergentes (Quijano, 2005).

A construção teórica do processo de modernidade/colonialidade estabeleceu tanto uma perspectiva de conhecimento quanto uma metodologia de produção de saber que são reflexos do próprio padrão de poder hegemônico global, sobretudo pela imposição de uma visão de mundo particular como se fosse universal, algo que, em si, é violento por negar a legitimidade de outras racionalidades (Quijano, 2005).

Conseqüentemente, a luta contra a pobreza, sob uma ótica descolonial, exige necessariamente uma descolonização epistêmica. Este processo demanda uma

crítica radical às narrativas hegemônicas e o desprendimento da retórica moderna para permitir um genuíno diálogo intercultural, configurando o que Mignolo (2007, p. 27) denomina de “giro epistêmico”.

A materialização desse giro exige deslocar o eixo analítico das teorias formuladas no centro para as narrativas e críticas produzidas desde a periferia latino-americana. Não se trata apenas de ilustrar a pobreza com testemunhos, mas de reconhecer nestes discursos uma fonte de teoria social rigorosa. É um exercício de escuta que valida a potência teórica de quem fala a partir da experiência vivida da exclusão, recuperando racionalidades destruídas pelo desenvolvimentismo (Escobar, 2007; Mignolo, 2003).

Essa crítica estende-se inevitavelmente às metodologias de mensuração da pobreza, como as abordagens da pobreza e extrema pobreza a partir da PPC (Paridade de Poder de Compra do dólar) do Banco Mundial (2025) ou do IPM (Índice de Pobreza Multidimensional) de Oxford e do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) (Kanagaratnam; Alkire; Suppa, 2023), que são construídos à distância e sob a ótica de especialistas dos países centrais (Chambers, 1995).

Ao se apresentarem como técnicas e neutras, tais ferramentas correm o risco de impor um universalismo que distorce realidades locais e ignora o que os próprios sujeitos definem como privação ou bem-estar (Oliveira; Nandy; Vedovato, 2022).

Até mesmo os métodos produzidos na América Latina, com forte referência nos países da região, não estão imunes à reprodução de lógicas coloniais de saber e poder. O método das NBI (Necessidades Básicas Insatisfeitas) da CEPAL, por exemplo, embora geograficamente situado, é criticado pela arbitrariedade na definição de seus indicadores e limiares de privação que, conforme Feres e Mancero (2001), tendem a ignorar as especificidades culturais e regionais em prol de uma padronização questionável.

É neste ponto que a compreensão da pobreza se revela um campo de disputa no âmbito do Direito. A definição do conceito não é um mero exercício descritivo, mas o fundamento que opera a dinâmica entre os direitos dos vulneráveis e os deveres estatais. A escolha de um critério de aferição molda as políticas públicas e define a responsabilidade do Estado. No Direito Constitucional e Internacional, essa mensuração serve primordialmente para verificar o cumprimento dos compromissos

de enfrentamento da pobreza.

Surge, assim, uma abordagem baseada em direitos humanos que, sem ignorar a colonialidade presente no próprio discurso jurídico dos direitos humanos, confere um sentido normativo à pobreza: ela passa a ser concebida como uma violação de direitos, e não apenas como carência sujeita à discricionariedade estatal.

Essa visão multidimensional transcende a sobrevivência econômica e abrange a privação de direitos sociais, culturais e econômicos (Gordon; Nandy; Cabral, 2025). Fundamentada nos compromissos internacionais e nas Constituições do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, essa perspectiva estabelece que a privação de padrões mínimos em saúde, educação, moradia ou trabalho configura, juridicamente, uma manifestação da pobreza.

A força dessa viragem paradigmática reside na vinculação da pobreza às ações ou omissões do Estado, deslocando o foco da culpabilização do indivíduo para a responsabilização pública através da obrigação mínima essencial (Gordon; Nandy; Cabral, 2025). Contudo, para aprofundar essa análise, é indispensável incorporar a perspectiva descolonial, reconhecendo que, em contextos periféricos marcados por racismo e sexismo, o Direito pode servir à reprodução de estruturas desiguais (Wallerstein, 2006; Wood, 2005).

A descolonização da noção de pobreza não implica recusar a linguagem dos direitos humanos, mas sim fazer um uso crítico e tático das ferramentas legais (Pazello, 2018). O Direito deve ser utilizado como um escudo protetor para viabilizar demandas urgentes, enquanto se denunciam as contradições do sistema. Essa abertura articula-se com experiências como o "Bem Viver", que conecta a erradicação da pobreza à harmonia com a natureza, opondo-se ao modelo capitalista.

Em síntese, a intersecção entre o pensamento descolonial e a abordagem baseada em direitos humanos propõe um padrão normativo que desafia a arbitrariedade das linhas convencionais de pobreza. Ao exigir um olhar crítico sobre as estruturas que perpetuam a desigualdade e promover o uso estratégico do Direito, constrói-se um caminho fundamental para o enfrentamento da pobreza em sua real complexidade e profundidade estrutural.

### **3 CONSTITUCIONALISMO E AMÉRICA LATINA: DO MODELO MODERNO AO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**

Após a abordagem da pobreza no contexto da América Latina, avança-se para a análise do fenômeno do constitucionalismo, o que permitirá, no próximo capítulo, um cotejo acerca do potencial e limites descoloniais do conteúdo jurídico-normativo da pobreza proposto pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Com esse propósito, o presente capítulo dedica-se, inicialmente, a revisitar o conceito de constitucionalismo e suas origens históricas. Em seguida, o estudo se volta especificamente à trajetória constitucional na América Latina, delineando seus principais ciclos históricos e características. Busca-se, sobretudo, evidenciar o alinhamento e a frequente mimetismo desses modelos locais em relação aos paradigmas europeus e estadunidenses, situação que persistiu mesmo após as independências políticas do século XIX.

Por fim, a investigação debruça-se sobre a contemporaneidade da matéria na região, com ênfase no fenômeno designado Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Serão abordados sua delimitação conceitual, seus referenciais históricos e suas características distintivas, destacando a dimensão de ruptura que esse movimento propõe.

A metodologia empregada neste capítulo, a exemplo do anterior, fundamenta-se na revisão bibliográfica. O levantamento de dados concentrou-se no Portal de Periódicos da CAPES (Brasil, 2024), mediante os filtros “Novo Constitucionalismo Latino-Americano” (e variações).

Somam-se a esse acervo as bibliografias trabalhadas no Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, especificamente oriundas dos grupos de estudos sobre “Cooperação Internacional, Democracia e Direitos Humanos” e “Direitos Humanos e Descolonização”, além das disciplinas “General Theory of Human Rights: Dialogues and Vulnerabilities” e “Perspectivas Periféricas do Direito Internacional dos Direitos Humanos”, referenciadas para ulterior conferência.

Adicionalmente, recorreu-se à pesquisa documental, focada nos textos constitucionais latino-americanos e seus contextos históricos. Assim, este capítulo

visa estabelecer as premissas teóricas e empíricas para explorar o potencial do Novo Constitucionalismo Latino-Americano no combate à pobreza, pautando-se na perspectiva descolonial e na inclusão política de grupos populacionais mais atingidos.

Feitas essas considerações iniciais sobre o escopo e o método de pesquisa, passa-se à análise do conteúdo propriamente dito. O ponto de partida é o exame do constitucionalismo moderno, com ênfase em suas raízes nas experiências dos Estados Unidos e da França. Compreender esses fundamentos clássicos é pré-requisito essencial para identificar como tais modelos foram transplantados para a América Latina e, posteriormente, contestados pelos movimentos descoloniais que culminaram nas constituições andinas recentes.

### 3.1 CONSTITUCIONALISMO MODERNO: INFLUÊNCIAS ESTADUNIDENSE E FRANCESA

Cumprir iniciar pelo conceito. E, neste sentido, o vocábulo constitucionalismo, ao menos na sua acepção clássica, pode ser compreendido como um fenômeno de natureza política, social e jurídica, com o propósito de limitar o poder do Estado e assegurar liberdades individuais (Amaral Júnior, 2021), bem como consolidar regras em um único instrumento, que deve servir como norte para os demais (Silva; Gonçalves Neto, 2017), isto é, a constituição.

Ainda que a ideia de restrição ao poder estatal possa ser encontrada em outros períodos da História, como na Antiguidade e na Idade Média, com experiências históricas de contenção do arbítrio (Fioravanti, 2001), é apenas no final do século XVIII e início do XIX que o constitucionalismo ganhou os contornos que se conhece hoje (Sparemberger; Damazio, 2016), daí falar-se, inclusive, em constitucionalismo moderno (Souza; Nascimento e Balem, 2019).

Isso porque o constitucionalismo tal qual se conhece na atualidade está profundamente vinculado às revoluções que marcaram o final dos séculos XVIII e início do século XIX, especialmente a Revolução Americana de 1776 e Revolução Francesa de 1789 (Amaral Júnior, 2021), lideradas pela burguesia ascendente, que estava por trás do que viria a ser o constitucionalismo moderno (Santos, 2007, p. 34).

A Revolução Americana de 1776, por exemplo, é tida como um marco inaugural no constitucionalismo moderno pela sua forte oposição à monarquia inglesa, da qual era colônia e desejava a independência, e pela consecução de importantes documentos jurídicos que trariam limitação ao poder absolutista, garantia de liberdades individuais e inauguraria a prática de constituições escritas (Amaral Júnior, 2021).

Com efeito, a Constituição dos Estados Unidos de 1787 é considerada a primeira constituição escrita da modernidade (Sparenberger; Damazio, 2016) um marco que seria imitado por quase todos os países do mundo. Além disso, o *Bill of Rights*, responsável pelas dez primeiras emendas à Constituição de 1787, tornou-se parte essencial do ordenamento constitucional, servindo como verdadeiro instrumento de ampliação dos direitos fundamentais (Amaral Júnior, 2021).

Somando-se a isso, destacam-se outras contribuições fundamentais do constitucionalismo norte-americano, como a forma federal do Estado, a aplicação rigorosa do princípio da separação dos poderes, o controle jurisdicional da constitucionalidade das leis a partir do caso *Marbury versus Madison*, a sacralização da Constituição e a abertura à revisão constitucional (Amaral Júnior, 2021).

Paralelamente aos eventos estadunidenses, a Revolução Francesa instaurou outro núcleo fundamental do constitucionalismo moderno. A morte de Luís XIV, em 1715, abriu espaço para que instituições tradicionais na França reivindicassem antigos direitos e articulassem novas exigências. Ao longo das décadas seguintes, pensadores iluministas passaram a defender a criação de um grande parlamento nacional, apto a participar da elaboração das leis, em contraposição ao absolutismo monárquico (Amaral Júnior, 2021).

Esse projeto ganhou corpo quando, em 1788, Luís XVI convocou os Estados Gerais, em um contexto no qual a assembleia não se reunia havia quase dois séculos. Reunida em maio de 1789, essa assembleia rapidamente evoluiu: em junho, proclamou-se Assembleia Nacional e, em julho, transformou-se na Assembleia Constituinte, consolidando uma aliança entre o Terceiro Estado e os Parlamentos contra o despotismo ministerial (Amaral Júnior, 2021).

Nesse contexto, emergiu a doutrina do poder constituinte, formulada por Emmanuel Sieyès (2011). A Assembleia, entretanto, enfrentou dois impasses iniciais:

o debate sobre o bicameralismo e o veto real, de um lado, e a necessidade de uma declaração de direitos, de outro. O primeiro impasse foi resolvido sob a influência do pensamento de Montesquieu e sua defesa de um governo moderado. O segundo foi enfrentado por meio da elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789), proclamando direitos anteriores e superiores ao Estado, inspirados inclusive na experiência americana da época.

Aliás, foi com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789) que a França deixou ser maior legado jurídico no que tange ao constitucionalismo da Revolução Francesa, especialmente ao dispor em seu artigo 16 que “toda sociedade na qual a garantia dos direitos não esteja assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem Constituição” (França, 1789), sintetizando os pressupostos do constitucionalismo: o reconhecimento de direitos fundamentais e a limitação institucional do poder.

Trata-se do ponto de inflexão de uma cultura política que repudia os excessos do absolutismo e afirma a importância da institucionalização de mecanismos destinados ao controle e à limitação do poder (Lacerda; Carvalho, 2017). Essa cultura conforma o núcleo estruturante do constitucionalismo moderno, projetando-se como paradigma universal. Contudo, sua difusão global não se deu sem custos: nos países ex-colônias que adotaram tais estruturas de forma acrítica sob influência externa, esse modelo frequentemente implicou processos de colonialidade, como será oportunamente analisado.

O constitucionalismo moderno, portanto, articula dois mecanismos principais de limitação do poder. O primeiro é de natureza externa: refere-se aos direitos fundamentais tidos como anteriores ao Estado, inerentes à dignidade humana e, por isso, exigíveis independentemente da vontade estatal. O segundo é interno: trata-se da estruturação de instituições e procedimentos voltados a impedir o exercício arbitrário do poder dentro do próprio arranjo estatal.

### 3.2 A TRAJETÓRIA DO CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA LATINA

O constitucionalismo moderno, surgido na Europa e nos Estados Unidos, influenciou os países da América Latina após os processos de independência política

dos colonizadores europeus deflagrados no século XIX (Souza; Nascimento; Balem, 2019). Até mesmo porque “não houve uma mudança cabal e terminante, no que tange à relação com a Espanha e Portugal. Isso porque não ocorreu ruptura significativa na ordem social, econômica e político-constitucional” (Kemper, 2012, p. 426)

Segundo Barbosa e Teixeira (2017), o advento do constitucionalismo na América Latina após as independências políticas é caracterizado por acordos políticos das elites que tinham como propósito manter a estrutura de dominação colonial sem qualquer modificação estrutural na sociedade, excluindo deliberadamente os povos originários e negros.

[...] a América Latina, o Estado foi criado no contexto das lutas pela independência do século XIX, a partir de um processo de intensa exclusão dos povos originários e africanos, e a construção de uma burocracia destinada a assegurar interesses de elite, reproduzindo majoritariamente os compromissos fundamentais de uma democracia liberal-burguesa (Teixeira; Sparemberger, 2016, 56).

Nesse período fundacional, que se iniciou na metade do século XIX até o início do século XX, o constitucionalismo latino-americano estabeleceu, em linhas gerais, um sistema de freios e contrapesos, que foi, entretanto, parcialmente desequilibrado em favor do presidente, e estabeleceram um modelo federalista centralizador de organização territorial (Gargarella; Pádua; Guedes, 2016).

Não possuía na época qualquer compromisso com direitos sociais das demais camadas da população, de modo que não representou conquistas populares dos diversos grupos étnicos, raciais e de gênero que compunham essas sociedades, ao contrário, manteve-se a estrutura exploratória de maneira ainda mais efetiva (Barbosa; Teixeira, 2017).

Segundo Ferraz e Birnfeld (2017):

[...] a maioria das Constituições tradicionais Latino-Americanas tem seu surgimento moldado a partir de um modelo liberal e que procurou conservar esses modelos, buscando sempre soluções externas e que não se adaptavam à realidade vivenciada no seio das sociedades [...]” (p. 8).

Significa que “os Estados nacionais que se formaram na América Latina a partir do século XIX, possuem como característica em comum terem sido arquitetados para

uma parcela definida da sociedade, homens brancos descendentes de europeus” (Furlanetto, 2014, p. 28), de modo que a maior parcela populacional, composta pelos povos originários e pelos afrodescendentes, não era sequer considerada parte do Estado, conseqüentemente excluídos (Furlanetto, 2014).

Apenas com a chegada do século XX que as pautas sociais ingressaram nas constituições da América Latina, em um período conhecido como constitucionalismo social, impulsionado por diversos fatores, como o crescimento e fortalecimento de uma classe trabalhadora mobilizada e o aumento do desconforto com os elevados níveis de desigualdade (Gargarella; Pádua; Guedes, 2016), além da devastação bélica que sobreveio naquele tempo, especialmente a Primeira Guerra Mundial.

O constitucionalismo social na América Latina está intimamente ligado à Revolução Mexicana de 1910 e põe em xeque a noção de constituição como mero instrumento voltado à resolução de problemas imediatos e pré-existentes, defendendo-se, em contraste, a ideia de uma constituição como plano normativo geral, orientado para o futuro e para o destino da sociedade, e não apenas como um estatuto organizatório ou ferramenta de governo (Coutinho, 2005).

A Constituição do México (1917) foi um grande marco do constitucionalismo social, destacando por sua robusta declaração de direitos e pelo forte compromisso com os direitos sociais. Tratava-se, àquele tempo, de uma inovação sem precedentes. De fato, foi a primeira constituição no mundo a consolidar os fundamentos do constitucionalismo social e, de forma específica, dar origem ao Estado Social de Direito (Bonavides, 2011).

A Constituição do México abordou questões sociais importantes para o enfrentamento da pobreza multidimensional, vindo a regular as relações laborais, destacando-se o ímpeto de assegurar direitos essenciais como salário-mínimo, proibição do trabalho infantil, proteção às gestantes, férias remuneradas, igualdade salarial etc. (México, 1917, art. 123, incisos III a VIII)<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> Art. 123. [...] III. Os jovens maiores de doze anos e menores de dezesseis terão como jornada máxima a de seis horas. O trabalho das crianças menores de doze anos não poderá ser objeto de contrato. IV. Por cada seis dias de trabalho, o operário deverá desfrutar de um dia de descanso, no mínimo. V. As mulheres, durante os três meses anteriores ao parto, não desempenharão trabalhos físicos que exijam esforço material considerável. No mês seguinte ao parto, desfrutarão forçosamente de descanso, devendo perceber seu salário integral e conservar seu emprego e os direitos que houverem adquirido por seu contrato. No período de lactação, terão dois descansos extraordinários por dia, de meia hora cada um, para amamentar seus filhos. VI. O salário mínimo que o trabalhador deverá desfrutar será

Além disso, a Constituição do México previu a seguridade social para camadas populares, tais como “invalidez, de vida, afastamento involuntário do trabalho, acidentes e outros para fins semelhantes” (México, 1917, art. 123, inciso XXIX, tradução nossa)<sup>15</sup>, além da criação de “cooperativas para a construção de casas baratas e higiênicas, destinadas a serem adquiridas como propriedade pelos trabalhadores”. (1917, art. 123, inciso XXX, tradução nossa)<sup>16</sup>.

A Constituição do México de 1917 marcou decisivamente a história do constitucionalismo latino-americano. Após sua promulgação, a maioria dos países da região passou, gradualmente, a reformular suas estruturas constitucionais, inspirando-se no modelo mexicano. Seguindo esse exemplo pioneiro, diversas nações incorporaram extensas listas de direitos sociais em suas constituições, como Brasil<sup>17</sup>

---

aquele considerado suficiente, atendendo às condições de cada região, para satisfazer as necessidades normais da vida do operário, sua educação e seus prazeres honestos, considerando-o como chefe de família. Em toda empresa agrícola, comercial, fabril ou mineradora, os trabalhadores terão direito a uma participação nos lucros [...] VII. Para trabalho igual deve corresponder salário igual, sem levar em conta sexo nem nacionalidade. VIII. O salário mínimo ficará isento de penhora, compensação ou desconto (México, 1917, tradução nossa).

No original: *Art. 123. [...] III. Los jóvenes mayores de doce años y menores de diez y seis, tendrán como jornada máxima la de seis horas. El trabajo de los niños menores de doce años no podrá ser objeto de contrato. IV. Por cada seis días de trabajo deberá disfrutar el operario de un día de descanso, cuando menos. V. Las mujeres, durante los tres meses anteriores al parto, no desempeñarán trabajos físicos que exijan esfuerzo material considerable. En el mes siguiente al parto disfrutarán forzosamente de descanso, debiendo percibir su salario íntegro y conservar su empleo y los derechos que hubieren adquirido por su contrato. En el período de la lactancia tendrán dos descansos extraordinarios por día, de media hora cada uno, para amamantar a sus hijos. VI. El salario mínimo que deberá disfrutar el trabajador será el que se considere suficiente, atendiendo las condiciones de cada región, para satisfacer las necesidades normales de la vida del obrero, su educación y sus prazeres honestos, considerándolo como jefe de familia. En toda empresa agrícola, comercial, fabril o minera, los trabajadores tendrán derecho a una participación en las utilidades [...]. VII. Para trabajo igual debe corresponder salario igual, sin tener en cuenta sexo ni nacionalidad. VIII. El salario mínimo quedará exceptuado de embargo, compensación o descuento (México, 1917).*

<sup>15</sup> No original: *Art. 123. [...] XXIX. Se consideran de utilidad social: el establecimiento de Cajas de Seguros Populares, de invalidez, de vida, de cesación involuntaria de trabajo, de accidentes y otros con fines análogos, por lo cual, tanto el Gobierno Federal como el de cada Estado, deberán fomentar la organización de Instituciones de esta índole, para infundir e inculcar la previsión popular (México, 1917).*

<sup>16</sup> No original: *Art. 123. [...] XXX. Asimismo serán consideradas de utilidad social, las sociedades cooperativas para la construcción de casas baratas e higiênicas, destinadas a ser adquiridas en propiedad, por los trabajadores en plazos determinados (México, 1917).*

<sup>17</sup> A Constituição de 1937 (Estado Novo), foi outorgada por Getúlio Vargas e, embora tenha incorporado direitos sociais e trabalhistas, foi intrinsecamente autoritária, dissolvendo o Congresso, suprimindo partidos e liberdades democráticas. Ademais, sua abordagem dos direitos dos povos originários foi marcadamente assimilacionista, visando a tutela e integração dos povos originários em detrimento do reconhecimento pleno de suas culturas e autonomias, o que a torna um marco problemático na história constitucional brasileira.

(1937), Bolívia (1938), Cuba (1940), Uruguai (1942), Equador (1945), Guatemala (1945), Argentina (1949) e a Costa Rica (1949). Essa transformação evidenciou a consolidação de um constitucionalismo social no continente.

Isto é, apenas partir de 1917 que as “as constituições latino-americanas, uma após a outra, começaram a adicionar novas preocupações sociais à antiga matriz liberal-conservadora” (Gargarella, 2014, p. 202, tradução nossa). Esta foi a maneira pela qual as constituições Latino-Americanas expressaram, através do uso da linguagem jurídica, as maiores propostas de mudanças sociais que tiveram lugar na região durante a primeira metade do século XX, nomeadamente a incorporação da classe trabalhadora como um decisivo ator político e econômico.

Entretanto, como bem salienta o próprio Gargarella, a antiga matriz liberal-conservadora não foi “suprimida nem sujeita a mudanças substanciais” (2014, p. 202, tradução nossa), tendo tal constitucionalismo social se revelado “com um perfil social em matéria de direitos, mas demasiadamente conservador em matéria da organização do poder” (2014, p. 202, tradução nossa).

A partir da segunda metade do século XX, a atenção do constitucionalismo latino-americano teve seu foco alterado em razão das ditaduras cívico-militares que afetaram a região, como os golpes militares no Brasil de 1964, Argentina em 1966 e 1976 e Chile de 1973, bem como a adoção de reformas neoliberais e programas de ajuste econômico, sobretudo no final dos anos 1980 (Gargarella, Pádua e Guedes, 2016).

Com o fim desses regimes, nos anos 1980, iniciou-se uma nova fase, marcada pelo longo processo transaccional (Bacha e Silva; Pedron, 2022). Entretanto, essa transição coincidiu com a adoção generalizada de políticas neoliberais, frequentemente impulsionadas por governos civis pós-ditatoriais.

Tais políticas, agrupadas sob a lógica dos chamados programas de ajuste estrutural (Van Der Broecke; Kozicki, 2019), fortemente influenciados por organismos financeiros internacionais e pela orientação ideológica da administração Reagan nos Estados Unidos, impuseram reformas profundas nos Estados latino-americanos (Farias, 2019). Essas reformas implicaram cortes drásticos nos gastos públicos, desmonte de programas sociais e privatizações aceleradas, muitas vezes conduzidas de maneira opaca e sem consulta popular.

Nesse contexto, as constituições aprovadas a partir da redemocratização passaram a refletir, ainda que de forma ambígua, as tensões entre promessas democráticas e a lógica de mercado imposta pelo neoliberalismo. As reformas constitucionais do período visavam, de um lado, dar suporte jurídico às transformações econômicas em curso e, de outro, responder às crescentes demandas sociais por proteção e justiça.

Como resultado, assistiu-se à promulgação de documentos constitucionais que, embora comprometidos simbolicamente com os direitos e liberdades democráticas, reproduziam os compromissos institucionais e a lógica normativa do constitucionalismo europeu, muitas vezes sem adequação plena à realidade social da América Latina (Barbosa e Teixeira, 2017).

Na América Latina o constitucionalismo do final do século XX foi resultado da crise política e de direitos humanos decorrente das ditaduras dos anos sessenta e setenta, bem como da crise econômica relacionada com a implementação dos programas de ajuste estrutural característicos da década de noventa. E, em linhas gerais, as novas Constituições fortaleceram os compromissos sociais dos documentos anteriores, ao mesmo tempo em que mantiveram a tradicional estrutura de poder verticalizada, mediante sistemas presidencialistas fortes. Além disso, muitos países da região como Argentina, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile e El Salvador outorgaram um status legal especial aos diferentes compromissos internacionais por eles assumidos em matéria de direitos humanos, a fim de assegurar maior proteção aos direitos afetados pelos governos autoritários recentes (Van Der Broocke; Kozicki, 2019, p. 151).

É nesse marco que se insere a Constituição brasileira de 1988, exemplo emblemático do chamado constitucionalismo pós-ditatorial. E, conforme bem sustenta Cabral (2014):

[...] é sobre o chão do profundo desrespeito aos direitos humanos e da histórica inexperiência da democracia, legado do passado autoritário e enraizado no pano de fundo das relações sociais, que se edifica o Estado Democrático de Direito promulgado pela Constituição Federal de 1988 (p. 8)

Inspirada em modelos europeus, a Constituição Federal de 1988 (Brasil) expressou uma forte preocupação com a estabilidade democrática, a salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais, e o fortalecimento da cidadania (Bacha e Silva; Pedron, 2022).

No entanto, essa nova fase não se limitou à redação de textos constitucionais. Deu-se também o florescimento de um novo paradigma teórico no campo jurídico: o neoconstitucionalismo. Influenciado por transformações globais e pela ascensão do Estado democrático de direito, o neoconstitucionalismo propôs uma leitura principiológica do direito, conferindo força normativa às constituições, expandindo a jurisdição constitucional e ampliando o papel dos direitos fundamentais. Essa doutrina procurou superar o positivismo legalista, promovendo a efetividade das normas constitucionais e valorizando a dignidade da pessoa humana (Teixeira, Sparemberger, 2016; Legale, 2016; Lacerda, Carvalho, 2017).

Contudo, apesar de seus avanços teóricos, manteve-se preso a “ideologias e preceitos de cânones liberais e individuais” (Martins; Tybusch; Morello, 2017, p. 95), pouco sensível às demandas de sujeitos historicamente marginalizados, sobretudo por primar “pela unicidade e igualdade formal, dispensando a diversidade e plúrimas formas de vida, pelo que deixa de efetivar direitos humanos mínimos aos povos tradicionais” (Martins; Tybusch; Morello, 2017, p. 100). Representou, na verdade, “um modelo que não reflete, tampouco reconhece as nuances, realidades e diversidades do continente latino-americano” (Martins; Tybusch; Morello, 2017, p. 96).

A tensão entre promessas constitucionais e realidades sociais gerou, ao longo dos anos 1990 e 2000, uma crescente mobilização popular. Em diversos países da região, movimentos sociais contestaram a precarização das condições de vida e a ausência de mecanismos reais de inclusão (Farias, 2019).

As reivindicações que serviram de ápice para o reconhecimento das lutas seculares foram voltadas contra o neoliberalismo e suas medidas que causaram intensa pobreza e desigualdade socioeconômica na região latino-americana, principalmente durante as décadas de 1980 e 1990, e acabaram resultando no questionamento da colonialidade e dependência que estão presentes desde o período da colonização europeia. Da mesma forma, demandavam maior participação popular nos campos de tomada de decisão e de domínio do poder, através da realização de assembleias constituintes e da descentralização política e administrativa.

Tais reivindicações são justificadas pelo histórico de práticas constitucionais no continente, em que as constituições foram, desde o início, retrato de normas legais estrangeiras e reflexo da cultura jurídico-política liberal capitalista e garantidora dos direitos da classe dominante, formando processos que não eram concretamente democráticos e excluindo as minorias de qualquer espaço de discussão e de decisão. Desta forma, a Bolívia, assim como alguns países latino-americanos, passou a reconhecer as necessidades de grupos minoritários no âmbito de seus sistemas jurídicos, com a finalidade de integrá-los ao contexto de sujeitos nacionais dotados de direitos, de revelar a pluriculturalidade do Estado, de superar a dependência

e de descolonizar a sociedade através da transformação constitucional, com a aplicação do pluralismo jurídico comunitário participativo (Farias, 2019, p. 23).

Protestos massivos e levantes populares expressaram o descontentamento com as políticas neoliberais, que provocavam com frequência ondas de austeridade (Silva; Pereira, 2020). Dentre os eventos mais emblemáticos, destacam-se a insurreição zapatista no México, iniciada em 1994, as chamadas guerras da água e do gás na Bolívia, ocorridas em 2000 e 2003, respectivamente (Toledo Júnior; Sales, 2020), e a insurreição popular no Equador devidas às políticas econômicas determinadas pelo FMI e aplicadas pelo presidente do país na época (Bacha e Silva; Pedron, 2022).

Esse ciclo de lutas sociais, desses sujeitos outrora negados e ocultados revelou os limites do Estado homogeneizado, seletivo e elitista e impulsionou, no final do século XX e início do século XXI, o surgimento de uma nova proposta constitucional, configuradora de instrumento de (re)existência: o Novo Constitucionalismo Latino-Americano (Paz, 2021).

Materializado principalmente nas Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009, embora espreado por outros países, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano procura realizar uma quebra de paradigma por meio de um pensamento descolonizador, em relação à cultura do Norte global. Ao incorporar os aportes teóricos da crítica descolonial, o Novo Constitucionalismo afirma a plurinacionalidade, a interculturalidade, os direitos da natureza e o paradigma do “Bem Viver” como fundamentos de um novo pacto constitucional (Gross; Groth, 2018).

Diferentemente do neoconstitucionalismo, que buscava efetivar direitos dentro do marco liberal, o novo constitucionalismo pretende refundar o Estado a partir das lutas e epistemologias dos povos originários e dos setores populares historicamente excluídos. Trata-se de um projeto que confronta diretamente a colonialidade do poder e a homogeneização jurídica imposta pelo constitucionalismo ocidental, propondo uma ordem jurídica mais plural, inclusiva e sensível às realidades concretas da América Latina (Acosta, 2016).

### 3.3 O SURGIMENTO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Embora as independências representassem, em tese, um marco de emancipação, muitas das heranças coloniais foram preservadas e reconfiguradas. Permaneceram, por exemplo, como heranças desse período histórico, a desigualdade entre os homens, o desrespeito às diferentes culturas e o caráter oligárquico como distribuidor de poder e riquezas (Silva; Marin, 2016).

Em vez de superá-las, os dois séculos subsequentes à independência foram marcados por diferentes formas de legitimação dessas estruturas históricas, seja pelo elitismo e pelo perfeccionismo moral do conservadorismo, seja pelo populismo moral e pela regra da maioria no republicanismo ou, ainda, pela pretensa neutralidade moral do Estado liberal (Silva; Gonçalves Neto, 2017).

Conforme aponta Wolkmer (2001), a tradição constitucional latino-americana foi profundamente influenciada pelos modelos europeus e norte-americanos, os quais introduziram elementos como a igualdade formal, a separação dos poderes, a soberania popular e os direitos civis e políticos. No entanto, essas fórmulas foram transplantadas para contextos socioeconômicos e culturais radicalmente distintos, resultando em constituições que, em geral, refletiram os interesses das elites em detrimento das demandas das maiorias sociais — como povos originários, afrodescendentes, camponeses e setores urbanos empobrecidos.

Entretanto, mesmo após anos de independências, as constituições latino-americanas permaneceram sobre forte influência dos ideais das antigas metrópoles, sempre impostas de “cima para baixo” sem considerar os interesses e necessidades da maior parte da população, excluindo-os não apenas do processo decisório como muitas vezes não reconhecendo-os como sujeitos de direitos, ex. mulheres, indígenas e negros. Obviamente, a evolução no reconhecimento dos sujeitos de direito está intrinsecamente ligada à evolução dos direitos humanos, mas, novamente, se deu por meio da visão eurocêntrica, sendo na sequência incorporada aos países da América latina (Schiavetti; Moraes, 2020, p. 61).

Nessa linha, Dalmau e Viciano Pastor (2010) observam que a adoção de modelos constitucionais liberais sem a devida adaptação às realidades locais gerou ordenamentos jurídicos descolados das especificidades socioculturais da região. Em vez de promover transformações estruturais, o constitucionalismo latino-americano

consolidou pactos entre elites conservadoras e liberais, com o objetivo de manter a ordem de dominação herdada do colonialismo, sem ampliar os direitos sociais ou os mecanismos efetivos de participação popular (Barbosa; Teixeira, 2017).

Desse modo, após os respectivos processos de independência dos Estados na região não houve importantes rupturas de ordem social, econômica e política (Wolkmer, 2011), sendo o período fundacional do constitucionalismo latino-americano não representou avanços concretos para os grupos subalternizados ou transformações sociais.

Na melhor das hipóteses, tal paradigma constitucional estabeleceu apenas uma isonomia jurídica formal, o que acabou por ocultar as disparidades concretas de classe, etnia, gênero e cultura (Médici, 2010). “Em efeito, com fundamento no dogma da isonomia, a igualdade formal perante a lei serviu mais para legitimar a desigualdade – social, econômica, cultural –, do que para amenizá-la” (Burckhart; Melo, 2020, p. 4)

Significa que mesmo o constitucionalismo social, com sua retórica compromissada com os direitos sociais, o constitucionalismo latino-americano de até então não logrou produzir avanços profundos no enfrentamento das desigualdades estruturais da região. Ainda que diversas constituições tenham incorporado amplos catálogos de direitos sociais — saúde, educação, trabalho, moradia —, tais promessas permaneceram em grande medida no plano da normatividade abstrata.

Como argumenta Gargarella (2014), a permanência de uma "sala de máquinas" autoritária, com um modelo de organização estatal centralizado e excludente, limitou drasticamente a capacidade de realização concreta desses direitos.

É apenas no final do século XX e início do XXI que se verifica um movimento de ruptura com esse paradigma. Alguns países latino-americanos, especialmente Bolívia e Equador, protagonizaram “um giro paradigmático em relação às experiências constitucionais anteriores, como o constitucionalismo liberal, o social e, até mesmo, o neoconstitucionalismo do segundo pós-guerra” (Bragato; Castilho, 2014, p. 12).

Esse processo vem sendo identificado como o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, mas não como um modelo consolidado, e sim como um movimento em construção, nascido não no meio acadêmico ou judicial, mas nas ruas e nas reivindicações dos grupos historicamente marginalizados (Silva; Gonçalves Neto, 2017). Por isso, trata-se de um fenômeno jurídico-político *sui generis*, cujas

constituições refletem uma nova concepção de Estado e de direitos fundamentais, com forte carga democrática, participativa e intercultural (Barbosa; Teixeira, 2017).

Ao contrário de outras experiências constitucionais que emergiram de cúpulas políticas ou doutrinas jurídicas, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano nasce de processos sociais vivos e plurais (Silva; Gonçalves Neto, 2017), o que explica a radicalidade de suas inovações: o reconhecimento dos direitos da natureza, o constitucionalismo plurinacional, o protagonismo dos povos originários e a centralidade dos direitos coletivos.

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano pode ser compreendido a partir de três ciclos, segundo Raquel Fajardo (2011), que o designa de constitucionalismo pluralista. O primeiro de 1982 até 1988, chamado de ciclo do constitucionalismo multicultural, o ciclo do constitucionalismo pluricultural, que perdurou de 1989 até 2005, e, finalmente, o ciclo do constitucionalismo plurinacional, identificado de 2006 a 2009.

O que se pode considerar como um primeiro ciclo, denominado por "constitucionalismo multicultural" e situado entre os anos de 1982 e 1988, foi marcado pela incorporação explícita da diversidade cultural nas constituições nacionais, bem como pela positivação de direitos específicos voltados às populações originárias. Exemplos importantes desse primeiro ciclo incluem as constituições promulgadas na Guatemala em 1985, Nicarágua em 1987 e Brasil em 1988, cujo teor reconheceram a natureza multicultural de suas sociedades, garantindo o direito à identidade cultural e introduzindo novos direitos para povos originários (Fajardo, 2011).

O segundo ciclo de reformas constitucionais na América Latina, frequentemente denominado de "constitucionalismo pluricultural" e compreendido entre os anos de 1989 e 2005. Caracterizou-se pela incorporação progressiva da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) às constituições nacionais. Essa convenção, que substituiu a anterior Convenção 107, marcada por uma orientação assimilacionista, representou um marco no reconhecimento de uma gama ampliada de direitos dos povos originários, abrangendo aspectos como a proteção às línguas originárias, a implementação da educação bilíngue, a garantia de direitos territoriais, o direito à consulta prévia, a participação política diferenciada e o reconhecimento da jurisdição dos povos originários (Fajardo, 2011).

No plano constitucional, a Colômbia inaugurou esse processo em 1991, ao

reconhecer a jurisdição dos povos originários em sua nova constituição. Essa tendência foi posteriormente seguida pelo Peru em 1993, pela Bolívia nos processos reformistas de 1994 e 2003, pelo Equador em 1998 e pela Venezuela em 1999. O Paraguai em 1992 e o México com reformas entre 1992 e 2001 também aderiram ao reconhecimento do pluralismo jurídico e do direito dos povos originários. A Argentina, por sua vez, promoveu uma emenda constitucional em 1994 que modificou o texto original de 1853, reconhecendo a preexistência dos povos originários e estabelecendo direitos específicos em seu favor (Fajardo, 2011).

Ainda que esse ciclo tenha representado um avanço significativo ao relativizar o monismo jurídico estatal e introduzir elementos de pluralismo normativo, ele também revelou desafios substanciais. A compatibilização entre os novos parâmetros constitucionais e a vasta legislação ordinária preexistente – muitas vezes contraditória – deu origem a um cenário de sobreposição normativa, gerando conflitos interpretativos e disputas judiciais recorrentes. Esse acúmulo de normas, comparável a camadas geológicas, evidenciou tanto a complexidade do processo de transformação institucional quanto a resistência de estruturas jurídicas anteriores à consolidação plena do pluralismo jurídico previsto nas novas constituições (Fajardo, 2011).

O terceiro e mais recente ciclo de transformações constitucionais na América Latina, identificado como o “constitucionalismo plurinacional” e datado entre 2006 e 2009, tem como principais marcos as novas constituições da Bolívia (2009) e do Equador (2008). Este período se insere no contexto das discussões internacionais em torno dos direitos dos povos originários, culminando na adoção da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Originários, aprovada em 2007 (Fajardo, 2011).

Diferentemente dos ciclos anteriores, este momento é caracterizado por um projeto político mais profundo de reconfiguração do Estado, no qual se reconhece os povos originários como nações originárias e nacionalidades, isto é, como sujeitos políticos coletivos detentores do direito à autodeterminação.

Essa condição implica o reconhecimento da legitimidade desses povos para definir seus próprios destinos, exercer autogoverno por meio de autonomias territoriais, e participar ativamente na construção de novos pactos estatais. Em síntese, o constitucionalismo plurinacional rompe com os modelos integracionistas e pluralistas anteriores ao introduzir uma lógica de refundação do Estado a partir do

reconhecimento da diversidade como fundamento constitutivo e não apenas como elemento cultural ou jurídico acessório (Fajardo, 2011).

### 3.4 CARACTERÍSTICAS DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Embora cada país da América Latina possua particularidades em suas experiências constitucionais, é possível identificar elementos comuns que definem o fenômeno do Novo Constitucionalismo Latino-Americano (Uprimy, 2011). Esses elementos expressam um projeto jurídico-político inovador, que visa reconfigurar o Estado e ampliar a participação popular, ao mesmo tempo em que reconhece a diversidade cultural e os direitos dos povos originários.

No início das discussões sobre o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, Pedro Brandão (2013) destacou a divergência entre autores como Raquel Fajardo, que enfatizava a questão indígena, e Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau, que focavam na participação popular. Contudo, com o aprofundamento dos estudos, consolidou-se a compreensão de que ambos os aspectos são essenciais para compreender o Novo Constitucionalismo, que se caracteriza por sua forte dimensão democrática e pelo reconhecimento das cosmovisões dos povos originários nos textos constitucionais (Brandão, 2013; Barbosa, 2015).

Barbosa (2015) apresenta um conjunto de características que marcam o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, tais como: a valorização da participação popular na elaboração e interpretação da Constituição, conferindo-lhe legitimidade; a adoção do conceito do “Bem Viver”, que integra o ser humano como parte do cosmos; a redefinição das relações entre Estado e mercado; o combate ao monoculturalismo por meio do pluralismo jurídico e cultural; a inclusão de linguagem de gênero; o reconhecimento das diversas etnias e línguas originárias, com participação dos povos originários em cortes constitucionais; o compromisso com a redução das desigualdades sociais; e a reafirmação da supremacia constitucional.

Por sua vez, Viciano Pastor e Martínez Dalmau (2011) oferecem uma caracterização complementar, ressaltando que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano implica uma ruptura com sistemas anteriores, fortalecendo a dimensão política da Constituição e ampliando sua função integradora. Destacam a prevalência

dos princípios sobre regras, a extensão detalhada dos textos constitucionais, a rigidez constitucional que impede reformas arbitrárias, e a incorporação da democracia participativa como um complemento ao sistema representativo. Além disso, enfatizam a ampliação dos direitos, a adoção do controle concentrado de constitucionalidade e o surgimento de constituições econômicas voltadas para uma integração regional mais ampla.

Outro traço marcante do Novo Constitucionalismo Latino-Americano é a elaboração de constituições extensas, que refletem a complexidade social e a necessidade de garantir clareza na proteção dos direitos, buscando assegurar a soberania popular e a centralidade da Constituição no ordenamento jurídico (Alves, 2012).

O chamado giro decolonial ganha maior força nas constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), que inovam ao ampliar a participação popular direta e fortalecer o reconhecimento da plurinacionalidade. No Equador, por exemplo, além da escolha tradicional de representantes, a população pode exercer o poder de revogação de mandatos, mediante plebiscito, e promover consultas populares para influenciar decisões políticas (Equador, 2008; Silva, Gonçalves Neto, 2017). A Constituição equatoriana também reconhece sistemas jurisdicionais dos povos originários e afrodescendentes, ainda que submetidos ao controle do Tribunal Constitucional (Equador, 2008; Silva, Gonçalves Neto, 2017).

Na Bolívia, o processo constituinte não representa apenas uma renovação, mas uma verdadeira refundação do Estado, impulsionada por coletivos dos povos originários que se ergueram como sujeitos constituintes para pôr fim ao colonialismo. Esse novo pacto político institui um Estado plurinacional que pluraliza a democracia, reconhecendo simultaneamente a representação clássica, a participação direta (por meio de referendos e consultas) e a democracia comunitária. A plurinacionalidade, incorporada à identidade estatal, transversaliza a visão indígena em áreas essenciais como a educação e a saúde. No âmbito institucional, a Constituição rompe com a hegemonia monocultural ao garantir a composição paritária e intercultural nas instâncias de poder, com destaque para a presença de autoridades dos povos originários no Tribunal Constitucional Plurinacional e nos órgãos legislativos, assegurando-lhes poder de definição política e jurídica (Fajardo, 2011).

Um aspecto particularmente inovador desse Novo Constitucionalismo é a

mudança na relação entre homem e natureza. “Trata-se da ruptura e do deslocamento de valores antropocêntricos (tradição cultural europeia) para o reconhecimento de direitos próprios da natureza, um autêntico ‘giro biocêntrico’, fundado nas cosmovisões dos povos originários” (Wolkmer, 2014, p. 76).

Essa perspectiva teórica difere significativamente da visão ocidental eurocêntrica, a qual estabelece uma dissociação fundamental entre homem e natureza. Essa dissociação se manifesta não apenas ao posicionar o homem em um patamar superior à própria natureza, mas também ao concebê-la unicamente como um meio de obtenção de recursos considerados úteis para ele, sendo a exploração mediada por uma racionalidade distinta (Loureiro, 2010).

Ao rejeitar a visão que reduz a natureza a um mero recurso explorável, essas constituições adotam a cosmovisão indígena que vê a Mãe Terra (*Pachamama*) como “sistema vivente indivisível conformado pela comunidade indivisível de todos os sistemas de vida e dos seres vivos interrelacionados, interdependentes e complementares, que compartilham um destino comum” (Bolívia, 2012, art. 5º, inciso I, tradução nossa)<sup>18</sup>.

Os quadros normativos vigentes no Equador e na Bolívia encontram seu fundamento filosófico na concepção de “Bem Viver” (*Sumak Kawsay* e *Suma Qamaña*), um princípio oriundo das culturas e tradições dos povos originários. Essa cosmovisão se estrutura sobre valores essenciais como a harmonia, a solidariedade, a dignidade e a igualdade, promovendo uma distribuição da justiça social que abrange as relações interpessoais com a família, a comunidade e, fundamentalmente, com a mãe terra (Souza Júnior, Bonizzato, 2019).

Por fim, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, especialmente nas experiências do Equador e da Bolívia, representa uma tentativa inédita de refundação do Estado a partir de bases plurais e interculturais. Ainda que seus resultados enfrentem desafios em um contexto global marcado por estruturas coloniais persistentes, essas constituições inauguram um horizonte de transformação social e

---

<sup>18</sup> No original: Art. 5. (DEFINICIONES). A los efectos de la presente Ley se entiende por: 1. Madre Tierra. Es el sistema viviente dinámico conformado por la comunidad indivisible de todos los sistemas de vida y los seres vivos, interrelacionados, interdependientes y complementarios, que comparten un destino común. La Madre Tierra es considerada sagrada; alimenta y es el hogar que contiene, sostiene y reproduce a todos los seres vivos, los ecosistemas, la biodiversidad, las sociedades orgánicas y los individuos que la componen (Bolívia, 2012).

política fundamental para a região (Silva; Gonçalves Neto, 2017).

As Constituições do Equador e da Bolívia propõem uma refundação do Estado baseada no reconhecimento explícito das raízes ancestrais dos povos indígenas, ignorados nas fundações republicanas iniciais, e, portanto, representam o desafio histórico do fim do colonialismo. Os povos indígenas são reconhecidos não apenas como “culturas diversas”, mas como nações ou nacionalidades originárias com autodeterminação ou livre determinação. Ou seja, são sujeitos políticos coletivos com o direito de definir seu destino, governar-se autonomamente e participar dos novos pactos estatais, que constituem, assim, um “Estado plurinacional” (Fajardo, 2011, p. 149, tradução nossa).

Em suma, as inovações trazidas pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano, desde a plurinacionalidade até o reconhecimento dos direitos da natureza, não representam meras elucubrações teóricas ou transplantes jurídicos, mas sim a tradução institucional de reivindicações ancestrais e populares. Trata-se de um modelo que rompe com a abstração liberal para fincar raízes na realidade concreta do continente.

Contudo, para compreender a profundidade dessa ruptura paradigmática materializada nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), é imprescindível analisar as condições materiais e os processos de mobilização que permitiram sua eclosão. É sobre esse alicerce, o contexto histórico e fático de convulsão social e resistência que antecedeu e impulsionou tais processos constituintes, que se debruçará o capítulo a seguir.

### 3.5 A CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR DE 2008

Embora a trajetória constitucional do Equador tenha sido historicamente marcada por fortes embates entre grupos conservadores e liberais do país, muitas vezes violentos, como nos casos que levaram aos assassinatos dos presidentes García Moreno e Eloy Alfaro, houve uma aproximação forçada entre eles no final do século XIX para fazer frente à crescente organização dos movimentos sociais, o que se designou constitucionalismo de fusão (Gargarella, 2014).

Essa união entre liberais e conservadores baseava-se na defesa da

propriedade privada, ameaçada pela crescente organização dos povos originários e suas lutas por direitos e resistência a opressões (Sanson; Pinto; Junqueira, 2020), o que gerava temor em ambos os grupos. Outro objetivo era a criação de ordenamentos jurídicos excludentes, que dificultavam a participação popular e estabeleciam entraves para a consagração de direitos políticos formais e substantivos para grupos como dos povos originários, afro-equatorianos, analfabetos, mulheres, menores de idade e quem mais estivesse desprovido de bens ou capital (Fernández, 2014).

Por fim, a aliança entre esses grupos se dava ao enfatizar o individualismo e a monoculturalidade. Essa estratégia permitia, por exemplo, o desenvolvimento de um monismo jurídico elaborado pelas elites (Oliveira; Alves, 2018), a promoção de políticas de assimilação dos "índios" à cultura nacional (Nascimento; Lidório, Pontes Filho, 2020) e, com isso, garantia o controle do poder pelas elites, evitando qualquer forma de ação coletiva (Gargarella, 2014).

A modernidade se funda (assim como todo o aparato criado para viabilizar o projeto moderno) na negação da diferença e da diversidade, tanto em uma perspectiva individual como coletiva. O estado moderno necessita da uniformização de valores, de comportamentos, precisa padronizar as pessoas, para viabilizar o seu projeto de um poder hegemônico, centralizado, capaz de oferecer segurança e previsibilidade para os que construíram o estado e o direito modernos (Magalhães, 2013, s. p.).

Apesar da marginalização e da exclusão, os movimentos sociais, com destaque para os povos originários do Equador, assumiram a tarefa da refundação do Estado em bases plurinacionais e interculturais (Walsh, 2008), o que só seria possível com a convocação de uma Assembleia Constituinte para elaboração de uma nova constituição política.

Conforme aponta Fernández (2014), através do movimento *Pachakutik*, o movimento dos povos originários buscou participar da vida política do país, aliando-se a Lucio Gutiérrez nas eleições de 2003. No entanto, essa aliança se chocou com a ausência de participação das organizações de base na gestão e nas decisões fundamentais, o que gerou a desmobilização do movimento.

Este cenário de frustração política e social preparou o terreno para a ascensão de Rafael Correa, um ex-Ministro da Economia do país que seguia uma linha de desenvolvimento econômico desvinculada de organismos internacionais como o

Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial (BM). Correa criou o Movimento Político Aliança País, que acolheu as propostas do movimento indígena e de outros movimentos sociais, traduzindo-as em uma política anti-imperialista e na promessa de convocação de uma Constituinte (Fernández, 2014).

Em 2006, Correa chegou ao poder com 56,67% dos votos válidos. O novo presidente chamou para si a missão de militar pela elaboração de uma nova constituição para o país. Nessa lógica, em janeiro de 2007, por meio de um decreto, Correa convocou um plebiscito para que o povo opinasse a respeito de uma Assembleia Constituinte. Em 15 de abril, o povo opinou pela convocação da Assembleia com expressivos 81,5% dos votos (Fernández, 2014).

A Assembleia Constituinte se instalou em Montecristi em novembro de 2007, finalizando sua redação e submetendo o novo texto ao referendo de setembro de 2008, ocasião em que houve aprovação com 63,93% dos votos (Political Database of Americas, 2008).

A Constituição da República do Equador, promulgada em Montecristi em 2008, representa um marco no direito constitucional contemporâneo ao fundar um Estado constitucional de direitos e justiça, social, democrático, soberano, independente, unitário, intercultural, plurinacional e laico (Equador, 2008, art. 1º). Esta autodefinição robusta sinaliza o compromisso basilar do Estado com a efetivação material dos direitos, sendo o tema da pobreza um dos eixos centrais dessa nova arquitetura.

### 3.6 A CONSTITUIÇÃO DA BOLÍVIA DE 2009

A Constituição Política do Estado da Bolívia, promulgada em fevereiro de 2009, a exemplo da Constituição do Equador, é o resultado de um intenso ciclo de manifestações sociais-populares (Toledo Júnior; Sales, 2020) e uma profunda rejeição à hegemonia do modelo estatal anterior, de matriz liberal e colonial (Bolívia, 2009, preâmbulo), que marcou o cenário boliviano no início do século XXI e serviu de gênese para o que se convencionou chamar de Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

A Constituição de 2008 teve como pano de fundo a falência do modelo neoliberal implementado na Bolívia desde a década de 1980, que causou “intensa

pobreza e desigualdade socioeconômica [...] e acabaram resultando no questionamento da colonialidade e dependência que estão presentes desde o período da colonização europeia (Farias, 2019, p. 23)

Os fatos precedentes que conduziram à Assembleia Constituinte de 2006-2007 são inseparáveis da crise de legitimidade que assolou o regime político boliviano a partir do final dos anos 90, somada às questões sociais de exclusão e marginalização histórica da população majoritariamente indígena (Souza; Lima; Silva, 2017).

A implementação das reformas estruturais neoliberais, impulsionadas pelo Consenso de Washington, resultou em privatizações da economia (Bacha e Silva; Pedron, 2022), acentuada exclusão social e aprofundamento das disparidades regionais, atingindo principalmente os povos originários, historicamente marginalizados e reduzidos à condição de pobres.

O ponto de ruptura mais evidente foi a sequência de levantes populares, como a Guerra da Água e Guerra do Gás. A Guerra da Água, em 2000 em Cochabamba, notabilizou-se pela mobilização contra a privatização do serviço de água potável, ilustrando a capacidade de resistência popular contra a lógica mercantilizante dos bens comuns (Brito; Silva, 2024).

Mais decisiva ainda foi a Guerra do Gás em 2003, um conjunto de protestos massivos que exigia a nacionalização dos vastos recursos de gás natural e que culminou na queda do então presidente Gonzalo Sánchez de Lozada (Toledo; Sales, 2020)

Este cenário de intensa mobilização popular preparou o terreno para a ascensão política de líderes dos movimentos sociais. Em 2005, Evo Morales, líder do Movimento ao Socialismo (MAS) e proveniente do movimento cocaleiro, venceu as eleições presidenciais com uma plataforma política que prometia a convocação da Assembleia Constituinte e a nacionalização do gás (Toledo, Sales, 2020). A vitória de Morales, o primeiro presidente oriundo dos povos originários da Bolívia (Nascimento; Lidório; Pontes Filho, 2020), simbolizou o triunfo eleitoral de um projeto descolonial e popular.

No ano seguinte, a convocação e instalação da reivindicada Assembleia Constituinte foi marcado por profunda polarização política e por um clima de conflito que beirou a guerra civil (Toledo Júnior, Sales, 2020).

A instalação da Assembleia Constituinte, em 2006, foi bastante litigiosa, marcada pela intensa polarização de classes e de identidades regionais. O processo, inicialmente sediado em Sucre, foi atravessado por um confronto direto entre o projeto de Estado Plurinacional e Descolonial, defendido pelo MAS e pelos movimentos sociais, e a oposição conservadora, que representava as elites tradicionais e os interesses das regiões orientais, ricas em recursos e identificadas como a "Meia-Lua" (Antunes, 2024; Toledo Júnior, Sales, 2020).

A principal tensão se deu em torno da regra de aprovação: o MAS defendia a maioria simples para a aprovação do texto e para a garantia das mudanças estruturais, enquanto a oposição exigia a regra dos dois terços, buscando frear o ímpeto transformador do novo texto constitucional. Os conflitos foram de tal ordem que a Assembleia precisou ser transferida de Sucre para Oruro, em meio a protestos violentos e tentativas de bloqueio por parte da oposição, que chegou a ameaçar com a secessão regional (Cristovam; Castro, 2019).

Essa disputa evidenciou a colonialidade do poder ainda presente no tecido social boliviano, onde as elites resistiam à perda de privilégios e à inclusão efetiva dos povos originários na tomada de decisões. O texto constitucional, enfim, foi aprovado em dezembro de 2007, em uma sessão envolta em controvérsia e realizada sob proteção militar em um quartel, sublinhando que a criação do novo Estado Plurinacional foi um ato de força política e popular diante da resistência oligárquica (Walsh, 2009; Linera, 2012; Schavelzon, 2012).

Após a aprovação do texto pela Assembleia, em 2008, foi marcado um Referendo Revocatório, onde o Presidente Evo Morales e o Vice-Presidente Álvaro García Linera tiveram seus mandatos ratificados com maioria robusta, um movimento que serviu para consolidar a força política do projeto de mudança e dismantelar a estratégia da oposição de deslegitimar o governo.

Fortalecido, o MAS conduziu o texto à consulta popular. O Referendo Constitucional, realizado em 25 de janeiro de 2009, resultou na aprovação do novo texto por cerca de 61,4% dos votos (Toledo Júnior; Sales, 2020), legitimando o que Santos (2010) classifica como um processo de refundação do Estado a partir de uma epistemologia do Sul.

A promulgação da Constituição, em 7 de fevereiro de 2009, estabeleceu

formalmente o Estado Plurinacional da Bolívia, inaugurando um modelo de Estado que reconhece a pré-existência de nações e povos originários e que eleva o "Bem Viver" (*Suma Qamaña*) a um princípio constitucional norteador, com profundas implicações para a redefinição jurídica e normativa do conceito de pobreza e desenvolvimento (Walsh, 2009; Linera, 2010; Schavelzon, 2012).

No pós-promulgação, as eleições gerais de 2009 confirmaram o amplo respaldo popular ao MAS, garantindo a maioria necessária para iniciar a fase de implementação das transformações, incluindo a nacionalização dos hidrocarbonetos (petróleo e gás natural) e a revolução no sistema de justiça, com a eleição popular de magistrados do Tribunal Constitucional Plurinacional, uma iniciativa que visava democratizar e deselitizar a justiça, desafiando a tradicional colonialidade do saber jurídico (Cristovam, Castro, 2019; Walsh, 2009; Linera, 2010; Schavelzon, 2012)

A Constituição boliviana é, portanto, o legado vivo de um projeto de democracia insurgente que, apesar de enfrentar tensões permanentes e contradições na sua efetividade, estabeleceu um novo marco jurídico-político para a descolonização e o enfrentamento da pobreza na América Latina.

#### 4 O POTENCIAL DESCOLONIAL DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NO ENFRENTAMENTO DA POBREZA

O objetivo deste capítulo é realizar um balanço analítico das normas jurídicas propostas pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano, especificamente no que tange ao seu potencial e aos seus limites descoloniais para o enfrentamento da pobreza. Não se trata apenas de verificar a existência de normas, mas de investigar a profundidade de sua vocação transformadora e os obstáculos que se impuseram a ela.

A análise inicia-se por um mergulho nos textos normativos que são a vanguarda desse movimento: as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009). Analisa-se como ambos os Estados, ao incorporarem os princípios do *Sumak Kawsay* e do *Suma Qamaña*, no sentido de “Bem Viver”, reconfiguraram o próprio conceito de pobreza, tratando-a não como uma falha a ser corrigida com assistência, mas como a negação de direitos e a ruptura da harmonia comunitária e com a natureza.

Em seguida, demonstra-se como esse potencial descolonial se manifesta de forma mais potente ao focar nos sujeitos históricos da exclusão. Investiga-se o arranjo normativo criado acerca da pobreza específica e estrutural dos povos originários, das mulheres e dos povos afrodescendentes, analisando, por exemplo, como o reconhecimento da plurinacionalidade, dos direitos coletivos e territoriais e a inédita valorização econômica do trabalho de cuidado doméstico representam inovações.

Contudo, um balanço honesto exige o reconhecimento dos limites. Na seção final deste trabalho, confronta-se o potencial normativo com os desafios de sua implementação prática. Argumenta-se que o legado do Novo Constitucionalismo é marcado por avanços sociais inegáveis, mas, ao mesmo tempo, desafiado por dentro pela persistência de lógicas autoritárias de poder e pela contradição de financiar a superação da pobreza através da intensificação do extrativismo — mantendo uma base econômica da colonialidade.

Este capítulo, portanto, não busca um veredito simplista de sucesso ou fracasso. Antes, procura oferecer uma análise sóbria das ferramentas que o Novo Constitucionalismo legou e das lições aprendidas nas tensões entre a utopia constitucional e a complexa realidade política e econômica da região latino-americana.

#### 4.1 O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA POBREZA NO EQUADOR

A análise do conteúdo normativo demonstra que, embora o texto constitucional não apresente um conceito jurídico-formal e exaustivo de pobreza, ele constrói, pela via negativa e pela positividade dos direitos, uma compreensão da pobreza como a negação da dignidade e a privação do gozo efetivo do *Buen Vivir*, o *Sumak Kawsay* na língua quíchua (Equador, 2008, preâmbulo)<sup>19</sup>.

A ausência de uma definição estatística ou econômica formal de pobreza é preenchida pela especificação do que o Estado tem o dever primordial de garantir uma série de direitos para suprir a carência de natureza multidimensional e estrutural.

A pobreza aparece como um estado de privação do efetivo gozo dos direitos mais basilares, citados expressamente, como a educação, a saúde, a alimentação, a segurança social e a água (Equador, 2008, art. 3º, item 1)<sup>20</sup>, elementos indispensáveis para uma vida digna, a qual deve assegurar ainda a nutrição, a moradia, o saneamento ambiental, o trabalho, o emprego, o descanso e lazer, a cultura física e o vestuário, além de outros serviços sociais necessários (Equador, 2008, art. 66, item 2)<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> Preâmbulo. Decidimos construir uma nova forma de convivência cívica, na diversidade e em harmonia com a natureza, para alcançar o bem-viver, *sumak kawsay*; uma sociedade que respeita, em todas as suas dimensões, a dignidade das pessoas e das comunidades (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Preámbulo. Decidimos construir una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay; una sociedad que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las personas y las colectividades* (Equador, 2008).

<sup>20</sup> Art. 3. Os deveres primários do Estado são: 1. Garantir, sem qualquer discriminação, o gozo efetivo dos direitos estabelecidos na Constituição e em instrumentos internacionais, em particular os direitos à educação, saúde, alimentação, segurança social e água para os seus habitantes (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 3. Son deberes primordiales del Estado: 1. Garantizar sin discriminación alguna el efectivo goce de los derechos establecidos en la Constitución y en los instrumentos internacionales, en particular la educación, la salud, la alimentación, la seguridad social y el agua para sus habitantes* (Equador, 2008).

<sup>21</sup> Art. 66. São reconhecidos e garantidos a todas as pessoas: [...] 2. O direito a uma vida digna, que assegura saúde, alimentação e nutrição, água potável, habitação, saneamento ambiental, educação, trabalho, emprego, repouso e lazer, cultura física, vestuário, segurança social e outros serviços sociais necessários (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 66. Se reconoce y garantizará a las personas: [...] 2. El derecho a una vida digna, que asegure la salud, alimentación y nutrición, agua potable, vivienda, saneamiento ambiental, educación, trabajo, empleo, descanso y ocio, cultura física, vestido, seguridad social y otros servicios sociales necesarios* (Equador, 2008).

O Estado avança ao reconhecer até mesmo a água como um direito humano fundamental e irrenunciável (Equador, 2008, art. 12)<sup>22</sup> e a moradia como um direito a um *habitat* seguro e saudável, bem como uma vida adequada e digna, com independência da situação social e econômica da pessoa (Equador, 2008, art. 30)<sup>23</sup>. Esta visão abrangente indica que a pobreza é percebida como um estado de vulnerabilidade que atinge a totalidade da existência humana.

Neste sentido, a proposta normativa da Constituição transcende a mitigação e a assistência, erigindo a erradicação da pobreza a um dever primordial do Estado (Equador, 2008, art. 3º, item 5)<sup>24</sup>. Tal dever está intrinsecamente ligado ao objetivo teleológico de alcançar o “Bem Viver”, isto é, *Sumak Kawsay*, que é o cerne do novo regime de desenvolvimento (Equador, 2008, art. 275)<sup>25</sup> e o sonho de uma nova forma

---

<sup>22</sup> Art. 12. O direito humano à água é fundamental e inalienável. A água constitui um bem nacional estratégico de uso público, inalienável, imprescritível, inaprisionável e essencial à vida (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 12. El derecho humano al agua es fundamental e irrenunciable. El agua constituye patrimonio nacional estratégico de uso público, inalienable, imprescriptible, inembargable y esencial para la vida* (Equador, 2008).

<sup>23</sup> Art. 30. As pessoas têm direito a um *habitat* seguro e saudável e a uma habitação adequada e digna, independentemente da sua situação socioeconômica (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 30. Las personas tienen derecho a un hábitat seguro y saludable, y a una vivienda adecuada y digna, con independencia de su situación social y económica* (Equador, 2008).

<sup>24</sup> Art. 3. Os deveres primordiais do Estado são: [...] 5. Planejar o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza, promover o desenvolvimento sustentável e a redistribuição equitativa de recursos e riquezas, a fim de alcançar o bem viver (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 3. Son deberes primordiales del Estado: [...] 5. Planificar el desarrollo nacional, erradicar la pobreza, promover el desarrollo sustentable y la redistribución equitativa de los recursos y la riqueza, para acceder al buen vivir* (Equador, 2008).

<sup>25</sup> Art. 275. O regime de desenvolvimento é o conjunto organizado, sustentável e dinâmico de sistemas econômicos, políticos, socioculturais e ambientais que garantem a realização do bem viver, ou *sumak kawsay*. O Estado deve planejar o desenvolvimento do país para garantir o exercício dos direitos, a consecução dos objetivos do quadro de desenvolvimento e os princípios consagrados na Constituição. O planejamento deve fomentar a equidade social e territorial, promover a construção de consensos e ser participativo, descentralizado, desconcentrado e transparente. O bem viver exige que os indivíduos, as comunidades, os povos e as nacionalidades desfrutem efetivamente de seus direitos e exerçam suas responsabilidades dentro de um quadro de interculturalidade, respeito à sua diversidade e coexistência harmoniosa com a natureza (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 275. El régimen de desarrollo es el conjunto organizado, sostenible y dinámico de los sistemas económicos, políticos, socio-culturales y ambientales, que garantizan la realización del buen vivir, del sumak kawsay. El Estado planificará el desarrollo del país para garantizar el ejercicio de los derechos, la consecución de los objetivos del régimen de desarrollo y los principios consagrados en la Constitución. La planificación propiciará la equidad social y territorial, promoverá la concertación, y será participativa, descentralizada, desconcentrada y transparente. El buen vivir requerirá que las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades gocen efectivamente de sus derechos, y ejerzan responsabilidades en el marco de la interculturalidad, del respeto a sus diversidades, y de la convivencia armónica con la naturaleza* (Equador, 2008).

de convivência cidadã, em harmonia com a natureza, tal como expresso no preâmbulo.

O *Buen Vivir* ou *Sumak Kawsay* pressupõe o gozo efetivo dos direitos em um marco de interculturalidade e respeito às diversidades, exigindo um profundo compromisso com o presente e o futuro, e promovendo o bem comum e o interesse geral (Equador, 2008, art. 14, 26, 32, 83, item 7, 85, 275)<sup>26</sup>.

---

<sup>26</sup> Art. 14. Reconhece-se o direito da população a viver num ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, que garanta a sustentabilidade e o bem viver (*sumak kawsay*). Declara-se que a preservação do meio ambiente, a conservação dos ecossistemas, da biodiversidade e da integridade do património genético do país, a prevenção de danos ambientais e a recuperação de áreas naturais degradadas são de interesse público (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 14. Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantiza la sostenibilidad y el buen vivir, sumak kawsay. Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados* (Equador, 2008).

Art. 26. A educação é um direito de todas as pessoas ao longo de suas vidas e um dever incontornável e inexcusável do Estado. Constitui uma área prioritária de política pública e investimento estatal, garantia de igualdade e inclusão social e condição essencial para o bem viver. Os indivíduos, as famílias e a sociedade têm o direito e a responsabilidade de participar do processo educativo (Equador, 2008, tradução nossa).

Art. 26. *La educación es un derecho de las personas a lo largo de su vida y un deber ineludible e inexcusable del Estado. Constituye un área prioritaria de la política pública y de la inversión estatal, garantía de la igualdad e inclusión social y condición indispensable para el buen vivir. Las personas, las familias y la sociedad tienen el derecho y la responsabilidad de participar en el proceso educativo* (Equador, 2008).

Art. 32. A saúde é um direito garantido pelo Estado, cuja realização está ligada ao exercício de outros direitos, incluindo os direitos à água, à alimentação, à educação, à cultura física, ao trabalho, à segurança social, a ambientes saudáveis e outros que sustentam o bem viver. O Estado garantirá esse direito por meio de políticas econômicas, sociais, culturais, educacionais e ambientais; e por meio do acesso permanente, oportuno e não discriminatório a programas, ações e serviços para a promoção e o cuidado integral da saúde, da saúde sexual e da saúde reprodutiva. A prestação de serviços de saúde será regida pelos princípios da equidade, universalidade, solidariedade, interculturalidade, qualidade, eficiência, efetividade, precaução e bioética, com uma perspectiva de gênero e geracional (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 32. La salud es un derecho que garantiza el Estado, cuya realización se vincula al ejercicio de otros derechos, entre ellos el derecho al agua, la alimentación, la educación, la cultura física, el trabajo, la seguridad social, los ambientes sanos y otros que sustentan el buen vivir. El Estado garantizará este derecho mediante políticas económicas, sociales, culturales, educativas y ambientales; y el acceso permanente, oportuno y sin exclusión a programas, acciones y servicios de promoción y atención integral de salud, salud sexual y salud reproductiva. La prestación de los servicios de salud se regirá por los principios de equidad, universalidad, solidaridad, interculturalidad, calidad, eficiencia, eficacia, precaución y bioética, con enfoque de género y generacional* (Equador, 2008).

Art. 83. Os deveres e responsabilidades dos cidadãos equatorianos, sem prejuízo dos demais estabelecidos na Constituição e nas leis, são os seguintes: [...] 7. Promover o bem comum e priorizar o interesse geral sobre os interesses privados, de acordo com os princípios da boa convivência. (Equador, 2008, tradução nossa)..

No original: *Art. 83. Son deberes y responsabilidades de las ecuatorianas y los ecuatorianos, sin perjuicio de otros previstos en la Constitución y la ley: [...] 7. Promover el bien común y anteponer el interés general al interés particular, conforme al buen vivir* (Equador, 2008).

A política e a prestação de serviços públicos, inclusive, devem ser orientadas por este ideal e pelo princípio da solidariedade (Equador, 2008, art. 85, item 1), com o Estado garantindo a distribuição equitativa e solidária do orçamento (Equador, 2008, art. 85, item 3).

A própria gestão estatal deve zelar para que o endividamento público não afete os direitos e o *Buen Vivir* (Equador, 2008, art. 290, item 2)<sup>27</sup>. Para sustentar esta proposta, a Constituição do Equador estabelece um sistema econômico social e solidário (Equador, 2008, art. 283)<sup>28</sup>, que reconhece o ser humano como sujeito e fim

---

Art. 85. A formulação, implementação, avaliação e fiscalização das políticas públicas e dos serviços públicos que garantem os direitos reconhecidos pela Constituição serão regidas pelas seguintes disposições: 1. As políticas públicas e a provisão de bens e serviços públicos serão orientadas para a promoção do bem viver e da garantia de todos os direitos, e serão formuladas com base no princípio da solidariedade. 2. Sem prejuízo da prevalência do interesse geral sobre o interesse privado, quando os efeitos da implementação de políticas públicas ou da provisão de bens ou serviços públicos violarem ou ameçarem violar direitos constitucionais, a política ou o serviço serão reformulados, ou serão adotadas medidas alternativas que conciliem os direitos conflitantes. 3. O Estado garantirá a distribuição equitativa e solidária do orçamento para a implementação de políticas públicas e a provisão de bens e serviços públicos. Na formulação, execução, avaliação e controle das políticas públicas e serviços públicos, será garantida a participação das pessoas, comunidades, povos e nacionalidades (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 85. La formulación, ejecución, evaluación y control de las políticas públicas y servicios públicos que garanticen los derechos reconocidos por la Constitución, se regularán de acuerdo con las siguientes disposiciones: 1. Las políticas públicas y la prestación de bienes y servicios públicos se orientarán a hacer efectivos el buen vivir y todos los derechos, y se formularán a partir del principio de solidaridad. 2. Sin perjuicio de la prevalencia del interés general sobre el interés particular, cuando los efectos de la ejecución de las políticas públicas o prestación de bienes o servicios públicos vulneren o amenacen con vulnerar derechos constitucionales, la política o prestación deberá reformularse o se adoptarán medidas alternativas que concilien los derechos en conflicto. 3. El Estado garantizará la distribución equitativa y solidaria del presupuesto para la ejecución de las políticas públicas y la prestación de bienes y servicios públicos. En la formulación, ejecución, evaluación y control de las políticas públicas y servicios públicos se garantizará la participación de las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades (Equador, 2008).*

<sup>27</sup> Art. 290. [...] 2. Deve-se ter cuidado para garantir que a dívida pública não afete a soberania, os direitos, o bem viver e a preservação da natureza (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 290. [...] 2. Se velará para que el endeudamiento público no afecte a la soberanía, los derechos, el buen vivir y la preservación de la naturaleza (Equador, 2008).*

<sup>28</sup> Art. 283. O sistema econômico é social e solidário; reconhece o ser humano como sujeito e fim; promove uma relação dinâmica e equilibrada entre a sociedade, o Estado e o mercado, em harmonia com a natureza; e tem como objetivo garantir a produção e reprodução das condições materiais e imateriais que possibilitam o bem viver. O sistema econômico será composto por formas de organização econômica pública, privada, mista, popular e solidária, e quaisquer outras que a Constituição possa determinar. A economia popular e solidária será regulada de acordo com a lei e incluirá os setores cooperativo, associativo e comunitário (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 283. El sistema económico es social y solidario; reconoce al ser humano como sujeto y fin; propende a una relación dinámica y equilibrada entre sociedad, Estado y mercado, en armonía con la naturaleza; y tiene por objetivo garantizar la producción y reproducción de las condiciones materiales e inmateriales que posibiliten el buen vivir. El sistema económico se integrará por las formas de organización económica pública, privada, mixta, popular y solidaria, y las demás que la Constitución determine. La economía popular y solidaria se regulará de acuerdo con la ley e incluirá a los sectores*

e busca garantir as condições materiais e imateriais que possibilitem o *Buen Vivir*.

O art. 276, item 2<sup>29</sup> (Equador, 2008) define como um objetivo do regime de desenvolvimento a construção de um sistema baseado na distribuição igualitária dos benefícios do desenvolvimento, dos meios de produção, e na geração de trabalho digno e estável. Esta visão se desdobra em diversas políticas fiscais e econômicas, tais como o dever de assegurar uma adequada distribuição de renda (ou fluxo de renda) e da riqueza nacional e de impulsionar o pleno emprego (Equador, 2008, art. 284 e art. 326, item 1)<sup>30</sup>.

O regime tributário deve se pautar pela progressividade e equidade, priorizando

---

*cooperativistas, asociativos y comunitarios* (Equador, 2008).

<sup>29</sup> Art. 276. O regime de desenvolvimento terá os seguintes objetivos: [...] 2. Construir um sistema econômico justo, democrático, produtivo, solidário e sustentável, baseado na distribuição equitativa dos benefícios do desenvolvimento e dos meios de produção, e na geração de emprego decente e estável (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 276. El régimen de desarrollo tendrá los siguientes objetivos: [...] 2. Construir un sistema económico, justo, democrático, productivo, solidario y sostenible basado en la distribución igualitaria de los beneficios del desarrollo, de los medios de producción y en la generación de trabajo digno y estable* (Equador, 2008).

<sup>30</sup> Art. 284. A política econômica terá os seguintes objetivos: 1. Garantir uma distribuição adequada da renda e da riqueza nacionais. 2. Incentivar a produção nacional, a produtividade sistêmica e a competitividade, a acumulação de conhecimento científico e tecnológico, a integração estratégica na economia global e as atividades produtivas complementares no âmbito da integração regional. 3. Garantir a soberania alimentar e energética. 4. Promover a incorporação de valor agregado com a máxima eficiência, dentro dos limites biofísicos da natureza e com respeito à vida e às culturas. 5. Alcançar o desenvolvimento equilibrado do território nacional, a integração entre regiões, nas áreas rurais e entre as áreas rurais e urbanas, em termos econômicos, sociais e culturais. 6. Promover o pleno emprego e valorizar todas as formas de trabalho, com respeito aos direitos trabalhistas. 7. Manter a estabilidade econômica, entendida como o mais alto nível de produção e emprego sustentável ao longo do tempo. 8. Promover a troca justa e complementar de bens e serviços em mercados transparentes e eficientes. 9. Incentivar o consumo social e ambientalmente responsável (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 284. La política económica tendrá los siguientes objetivos: 1. Asegurar una adecuada distribución del ingreso y de la riqueza nacional. 2. Incentivar la producción nacional, la productividad y competitividad sistémicas, la acumulación del conocimiento científico y tecnológico, la inserción estratégica en la economía mundial y las actividades productivas complementarias en la integración regional. 3. Asegurar la soberanía alimentaria y energética. 4. Promocionar la incorporación del valor agregado con máxima eficiencia, dentro de los límites biofísicos de la naturaleza y el respeto a la vida y a las culturas. 5. Lograr un desarrollo equilibrado del territorio nacional, la integración entre regiones, en el campo, entre el campo y la ciudad, en lo económico, social y cultural. 6. Impulsar el pleno empleo y valorar todas las formas de trabajo, con respeto a los derechos laborales. 7. Mantener la estabilidad económica, entendida como el máximo nivel de producción y empleo sostenibles en el tiempo. 8. Propiciar el intercambio justo y complementario de bienes y servicios en mercados transparentes y eficientes. 9. Impulsar un consumo social y ambientalmente responsable* (Equador, 2008).

Art. 326. O direito ao trabalho se baseia nos seguintes princípios: 1. O Estado promoverá o pleno emprego e a eliminação do subemprego e do desemprego (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 326. El derecho al trabajo se sustenta en los siguientes principios: 1. El Estado impulsará el pleno empleo y la eliminación del subempleo y del desempleo* (Equador, 2008).

impostos diretos e progressivos, e deve explicitamente promover a redistribuição da riqueza (Equador, 2008, art. 300)<sup>31</sup>. Adicionalmente, o Estado deve intervir para sancionar a exploração, usura, açambarcamento e especulação (Equador, 2008, art. 335)<sup>32</sup>, evitando práticas monopólicas e oligopólicas, e deve utilizar sua política de comércio para reduzir as desigualdades internas, garantir uma soberania alimentar e impulsionar o comércio justo (Equador, 2008, art. 304, itens 4 e 5)<sup>33</sup>. O setor financeiro popular e solidário (Equador, 2008, art. 311)<sup>34</sup> e as compras públicas, que devem

---

<sup>31</sup> Art. 300. O sistema tributário será regido pelos princípios da generalidade, progressividade, eficiência, simplicidade administrativa, não retroatividade, equidade, transparência e suficiência da receita. Os impostos diretos e progressivos terão prioridade. A política tributária deverá promover a redistribuição e estimular o emprego, a produção de bens e serviços e a conduta ambiental, social e econômica responsável (Equador, 2008, tradução nossa)..

No original: *Art. 300. El régimen tributario se regirá por los principios de generalidad, progresividad, eficiencia, simplicidad administrativa, irretroactividad, equidad, transparencia y suficiencia recaudatoria. Se priorizarán los impuestos directos y progresivos. La política tributaria promoverá la redistribución y estimulará el empleo, la producción de bienes y servicios, y conductas ecológicas, sociales y económicas responsables* (Equador, 2008).

<sup>32</sup> Art. 335. O Estado regulará, controlará e intervirá, quando necessário, nas trocas e transações econômicas; e penalizará a exploração, a usura, a especulação, a simulação, a intermediação especulativa de bens e serviços, bem como qualquer forma de dano aos direitos econômicos e aos bens públicos e coletivos. O Estado definirá uma política de preços destinada a proteger a produção nacional e estabelecerá mecanismos de sanção para prevenir quaisquer práticas de monopólio ou oligopólio privado, ou abuso de posição dominante no mercado e outras práticas de concorrência desleal (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 335. El Estado regulará, controlará e intervendrá, cuando sea necesario, en los intercambios y transacciones económicas; y sancionará la explotación, usura, acaparamiento, simulación, intermediación especulativa de los bienes y servicios, así como toda forma de perjuicio a los derechos económicos y a los bienes públicos y colectivos. El Estado definirá una política de precios orientada a proteger la producción nacional, establecerá los mecanismos de sanción para evitar cualquier práctica de monopolio y oligopolio privados, o de abuso de posición de dominio en el mercado y otras prácticas de competencia desleal* (Equador, 2008).

<sup>33</sup> Art. 304. A política comercial terá os seguintes objetivos: [...] 4. Contribuir para assegurar a soberania alimentar e energética e reduzir as desigualdades internas. 5. Promover o desenvolvimento de economias de escala e o comércio justo (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 304. La política comercial tendrá los siguientes objetivos: [...] 4. Contribuir a que se garanticen la soberanía alimentaria y energética, y se reduzcan las desigualdades internas. 5. Impulsar el desarrollo de las economías de escala y del comercio justo* (Equador, 2008).

<sup>34</sup> Art. 311. O setor financeiro popular e solidário será constituído por cooperativas de crédito e poupança, entidades associativas ou solidárias, bancos comunitários e caixas econômicas. As iniciativas de serviços no âmbito do setor financeiro popular e solidário, bem como das micro, pequenas e médias empresas, receberão tratamento diferenciado e preferencial por parte do Estado, na medida em que promovam o desenvolvimento da economia popular e solidária (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 311. El sector financiero popular y solidario se compondrá de cooperativas de ahorro y crédito, entidades asociativas o solidarias, cajas y bancos comunales, cajas de ahorro. Las iniciativas de servicios del sector financiero popular y solidario, y de las micro, pequeñas y medianas unidades productivas, recibirán un tratamiento diferenciado y preferencial del Estado, en la medida en que impulsen el desarrollo de la economía popular y solidaria* (Equador, 2008, tradução nossa).

priorizar produtos da economia popular e solidária (Art. 288)<sup>35</sup>, são mecanismos de inclusão produtiva.

A luta contra a pobreza passa, fundamentalmente, pela correção das desigualdades estruturais. Nessa senda, a Constituição proíbe expressamente a discriminação por condição socioeconômica e exige que o Estado adote medidas de ação afirmativa em favor dos titulares de direitos que se encontrem em situação de desigualdade real (Equador, 2008, art. 11, item 2)<sup>36</sup>.

Nesse contexto, a Constituição atenta para os fatores de exclusão histórica e territorial. Seu teor trata da soberania alimentar e da terra, impondo ao Estado o dever de promover políticas redistributivas para permitir o acesso do campesinato à terra, à água e outros recursos produtivos, e de regulamentar o uso e acesso à terra, proibindo o latifúndio e a concentração da terra, assim como o açambarcamento ou privatização da água e suas fontes (Equador, 2008, arts. 281 e 282)<sup>37</sup>. O art. 318

---

<sup>35</sup> Art. 288. As compras públicas cumprirão os critérios de eficiência, transparência, qualidade e responsabilidade ambiental e social. Deve-se dar prioridade aos produtos e serviços nacionais, em especial aos da economia popular e solidária, e às micro, pequenas e médias empresas (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 288. Las compras públicas cumplirán con criterios de eficiencia, transparencia, calidad, responsabilidad ambiental y social. Se priorizarán los productos y servicios nacionales, en particular los provenientes de la economía popular y solidaria, y de las micro, pequeñas y medianas unidades productivas* (Equador, 2008).

<sup>36</sup> Art. 11. O exercício dos direitos será regido pelos seguintes princípios: [...] 2. Todas as pessoas são iguais e gozarão dos mesmos direitos, deveres e oportunidades (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 11. El ejercicio de los derechos se regirá por los siguientes principios: [...] 2. Todas las personas son iguales y gozarán de los mismos derechos, deberes y oportunidades* (Equador, 2008).

<sup>37</sup> Art. 281. A soberania alimentar constitui um objetivo estratégico e uma obrigação do Estado de garantir que os indivíduos, as comunidades, os povos e as nacionalidades alcancem a autossuficiência permanente em alimentos saudáveis e culturalmente adequados. Para tanto, o Estado será responsável por: 1. Promover a produção, o processamento e as atividades agroalimentares e pesqueiras das pequenas e médias unidades de produção, das unidades comunitárias e daquelas da economia social e solidária. 2. Adotar políticas fiscais, tributárias e tarifárias que protejam o setor agroalimentar e pesqueiro nacional, a fim de evitar a dependência das importações de alimentos. 3. Fortalecer a diversificação e a introdução de tecnologias ecológicas e orgânicas na produção agrícola. 4. Promover políticas redistributivas que permitam aos camponeses o acesso à terra, à água e a outros recursos produtivos. 5. Estabelecer mecanismos de financiamento preferenciais para os pequenos e médios produtores, facilitando a aquisição de meios de produção. 6. Promover a preservação e a recuperação da agrobiodiversidade e dos conhecimentos ancestrais a ela associados, bem como o uso, a conservação e o livre intercâmbio de sementes. 7. Garantir que os animais destinados ao consumo humano sejam saudáveis e criados em um ambiente saudável. 8. Garantir o desenvolvimento de pesquisa científica apropriada e inovação tecnológica para assegurar a soberania alimentar. 9. Regular o uso e o desenvolvimento da biotecnologia, bem como sua experimentação, uso e comercialização, de acordo com padrões de biossegurança. 10. Fortalecer o desenvolvimento de organizações e redes de produtores e consumidores, bem como redes de comercialização e distribuição de alimentos, promovendo a equidade entre as áreas rurais e urbanas. 11. Gerar sistemas justos e equitativos de distribuição e comercialização de alimentos. Prevenir práticas monopolistas e qualquer tipo de especulação com produtos alimentícios. 12. Fornecer alimentos às populações

(Equador, 2008)<sup>38</sup> reforça a gestão da água como exclusivamente pública ou

---

afetadas por desastres naturais ou provocados pelo homem que comprometam seu acesso à alimentação. Os alimentos recebidos como ajuda internacional não devem impactar negativamente a saúde ou o futuro dos alimentos produzidos localmente. 13. Prevenir e proteger a população do consumo de alimentos contaminados, alimentos que representem risco à saúde ou alimentos cujos efeitos sejam incertos devido à incerteza científica. 14. Adquirir alimentos e matérias-primas para programas sociais e alimentares principalmente de redes de pequenos produtores (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 281. La soberanía alimentaria constituye un objetivo estratégico y una obligación del Estado para garantizar que las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades alcancen la autosuficiencia de alimentos sanos y culturalmente apropiado de forma permanente. Para ello, será responsabilidad del Estado: 1. Impulsar la producción, transformación agroalimentaria y pesquera de las pequeñas y medianas unidades de producción, comunitarias y de la economía social y solidaria. 2. Adoptar políticas fiscales, tributarias y arancelarias que protejan al sector agroalimentario y pesquero nacional, para evitar la dependencia de importaciones de alimentos. 3. Fortalecer la diversificación y la introducción de tecnologías ecológicas y orgánicas en la producción agropecuaria. 4. Promover políticas redistributivas que permitan el acceso del campesinado a la tierra, al agua y otros recursos productivos. 5. Establecer mecanismos preferenciales de financiamiento para los pequeños y medianos productores y productoras, facilitándoles la adquisición de medios de producción. 6. Promover la preservación y recuperación de la agrobiodiversidad y de los saberes ancestrales vinculados a ella; así como el uso, la conservación e intercambio libre de semillas. 7. Precautelar que los animales destinados a la alimentación humana estén sanos y sean criados en un entorno saludable. 8. Asegurar el desarrollo de la investigación científica y de la innovación tecnológica apropiadas para garantizar la soberanía alimentaria. 9. Regular bajo normas de bioseguridad el uso y desarrollo de biotecnología, así como su experimentación, uso y comercialización. 10. Fortalecer el desarrollo de organizaciones y redes de productores y de consumidores, así como las de comercialización y distribución de alimentos que promueva la equidad entre espacios rurales y urbanos. 11. Generar sistemas justos y solidarios de distribución y comercialización de alimentos. Impedir prácticas monopólicas y cualquier tipo de especulación con productos alimenticios. 12. Dotar de alimentos a las poblaciones víctimas de desastres naturales o antrópicos que pongan en riesgo el acceso a la alimentación. Los alimentos recibidos de ayuda internacional no deberán afectar la salud ni el futuro de la producción de alimentos producidos localmente. 13. Prevenir y proteger a la población del consumo de alimentos contaminados o que pongan en riesgo su salud o que la ciencia tenga incertidumbre sobre sus efectos. 14. Adquirir alimentos y materias primas para programas sociales y alimenticios, prioritariamente a redes asociativas de pequeños productores y productoras (Equador, 2008).*

Art. 282. O Estado regulará o uso e o acesso à terra, que deverá cumprir sua função social e ambiental. Um fundo fundiário nacional, instituído por lei, regulará o acesso equitativo à terra para os camponeses. São proibidas as grandes propriedades rurais e a concentração da propriedade fundiária, bem como o acúmulo ou a privatização da água e de suas fontes. O Estado regulará o uso e a gestão da água de irrigação para a produção de alimentos, segundo os princípios da equidade, da eficiência e da sustentabilidade ambiental (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 282. El Estado normará el uso y acceso a la tierra que deberá cumplir la función social y ambiental. Un fondo nacional de tierra, establecido por ley, regulará el acceso equitativo de campesinos y campesinas a la tierra. Se prohíbe el latifundio y la concentración de la tierra, así como el acaparamiento o privatización del agua y sus fuentes. El Estado regulará el uso y manejo del agua de riego para la producción de alimentos, bajo los principios de equidad, eficiencia y sostenibilidad ambiental (Equador, 2008).*

<sup>38</sup> Art. 318. A água é um bem nacional estratégico de uso público, propriedade inalienável e imprescritível do Estado, e constitui um elemento vital para a natureza e para a existência dos seres humanos. Todas as formas de privatização da água são proibidas. A gestão da água será exclusivamente pública ou comunitária. Os serviços públicos de saneamento, o abastecimento de água potável e a irrigação serão prestados exclusivamente por entidades jurídicas estatais ou comunitárias. O Estado fortalecerá a gestão e a operação de iniciativas comunitárias relacionadas à gestão da água e à prestação de serviços públicos, incentivando parcerias público-comunitárias para a prestação de serviços. O Estado, por meio da autoridade única de água, será diretamente responsável pelo planejamento e gestão dos recursos hídricos destinados ao consumo humano, à irrigação para garantir

comunitária.

A normativa laboral é robusta, visando a proteger o trabalhador da vulnerabilidade que gera a pobreza. O trabalho é reconhecido como direito e dever social e fonte de realização pessoal (Equador, 2008, art. 33)<sup>39</sup>, sendo vedada toda forma de precarização (Equador, 2008, art. 327)<sup>40</sup>, incluindo a terceirização de mão de obra nas atividades próprias ou habituais da empresa ou do empregador, e a contratação por horas.

A Constituição também garante uma remuneração justa, com um salário digno que cubra ao menos as necessidades básicas do trabalhador e de sua família, sendo a progressiva obtenção do salário digno, equivalente ao custo da cesta básica familiar,

---

a soberania alimentar, ao fluxo ecológico e às atividades produtivas, nessa ordem de prioridade. A autorização estatal será necessária para o uso da água para fins produtivos pelos setores público, privado e da economia social e solidária, de acordo com a lei (Equador, 2008, tradução nossa).  
 No original: *Art. 318. El agua es patrimonio nacional estratégico de uso público, dominio inalienable e imprescriptible del Estado, y constituye un elemento vital para la naturaleza y para la existencia de los seres humanos. Se prohíbe toda forma de privatización del agua. La gestión del agua será exclusivamente pública o comunitaria. El servicio público de saneamiento, el abastecimiento de agua potable y el riego serán prestados únicamente por personas jurídicas estatales o comunitarias. El Estado fortalecerá la gestión y funcionamiento de las iniciativas comunitarias en torno a la gestión del agua y la prestación de los servicios públicos, mediante el incentivo de alianzas entre lo público y comunitario para la prestación de servicios. El Estado, a través de la autoridad única del agua, será el responsable directo de la planificación y gestión de los recursos hídricos que se destinarán a consumo humano, riego que garantice la soberanía alimentaria, caudal ecológico y actividades productivas, en este orden de prelación. Se requerirá autorización del Estado para el aprovechamiento del agua con fines productivos por parte de los sectores público, privado y de la economía popular y solidaria, de acuerdo con la ley* (Equador, 2008).

<sup>39</sup> Art. 33. O trabalho é um direito e um dever social, um direito econômico, fonte de realização pessoal e fundamento da economia. O Estado garante aos trabalhadores o pleno respeito à sua dignidade, uma vida digna, salários e remuneração justos e o exercício de trabalho saudável e livremente escolhido ou aceito (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 33. El trabajo es un derecho y un deber social, y un derecho económico, fuente de realización personal y base de la economía. El Estado garantizará a las personas trabajadoras el pleno respeto a su dignidad, una vida decorosa, remuneraciones y retribuciones justas y el desempeño de un trabajo saludable y libremente escogido o aceptado* (Equador, 2008).

<sup>40</sup> Art. 327. A relação de emprego entre trabalhadores e empregadores será bilateral e direta. Todas as formas de trabalho precário são proibidas, incluindo a intermediação de mão de obra e a terceirização das atividades próprias ou habituais da empresa ou do empregador, os contratos de trabalho por hora ou qualquer outra prática que afete os direitos dos trabalhadores individual ou coletivamente. O descumprimento das obrigações, a fraude, a falsificação e o enriquecimento ilícito em matéria trabalhista serão penalizados e punidos de acordo com a lei (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 327. La relación laboral entre personas trabajadoras y empleadoras será bilateral y directa. Se prohíbe toda forma de precarización, como la intermediación laboral y la tercerización en las actividades propias y habituales de la empresa o persona empleadora, la contratación laboral por horas, o cualquiera otra que afecte los derechos de las personas trabajadoras en forma individual o colectiva. El incumplimiento de obligaciones, el fraude, la simulación, y el enriquecimiento injusto en materia laboral se penalizarán y sancionarán de acuerdo con la ley* (Equador, 2008).

uma meta de transição (Equador, 2008, art. 328)<sup>41</sup>.

O Estado deve, ainda, impulsionar o pleno emprego e a eliminação do subemprego e desemprego (Equador, 2008, art. 326, item 1). Reconhecendo o problema histórico da pobreza em grupos específicos, o texto exige que o Estado adote medidas para eliminar a discriminação no trabalho contra comunidades, povos e nacionalidades que compõem o Estado plurinacional então fundado (Equador, 2008, art. 329)<sup>42</sup>, e garanta a igualdade para as mulheres no acesso ao emprego e à remuneração equitativa (Equador, 2008, art. 331)<sup>43</sup>.

---

<sup>41</sup> Art. 328. A remuneração será justa, com um salário digno que cubra, pelo menos, as necessidades básicas do trabalhador e de sua família; será isenta de penhora, exceto para o pagamento de pensão alimentícia. O Estado fixará e revisará anualmente o salário mínimo estabelecido por lei, que terá aplicação geral e obrigatória. Os salários serão pagos dentro dos prazos acordados e não poderão ser reduzidos ou deduzidos, exceto com a autorização expressa do trabalhador e em conformidade com a lei. Qualquer quantia devida pelo empregador aos trabalhadores, por qualquer motivo, constitui um crédito prioritário de primeira classe, com prioridade inclusive sobre hipotecas. Para o pagamento da indenização por rescisão contratual, a remuneração inclui tudo o que o trabalhador recebe em dinheiro, serviços ou em espécie, incluindo o que recebe por horas extras e trabalho suplementar, pagamento por peça produzida, comissões, participação nos lucros ou qualquer outra remuneração de natureza regular. Excluem-se a porcentagem legal dos lucros, diárias ou subsídios ocasionais e remuneração adicional. Os empregados do setor privado têm o direito de participar dos lucros líquidos das empresas, de acordo com a lei. A lei estabelecerá os limites dessa participação em empresas que exploram recursos não renováveis. Em empresas nas quais o Estado detém participação majoritária, não haverá partilha de lucros. Qualquer fraude ou falsificação na declaração de lucros que infrinja esse direito será penalizada por lei (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 328. La remuneración será justa, con un salario digno que cubra al menos las necesidades básicas de la persona trabajadora, así como las de su familia; será inembargable, salvo para el pago de pensiones por alimentos. El Estado fijará y revisará anualmente el salario básico establecido en la ley, de aplicación general y obligatoria. El pago de remuneraciones se dará en los plazos convenidos y no podrá ser disminuido ni descontado, salvo con autorización expresa de la persona trabajadora y de acuerdo con la ley. Lo que el empleador deba a las trabajadoras y trabajadores, por cualquier concepto, constituye crédito privilegiado de primera clase, con preferencia aun a los hipotecarios. Para el pago de indemnizaciones, la remuneración comprende todo lo que perciba la persona trabajadora en dinero, en servicios o en especies, inclusive lo que reciba por los trabajos extraordinarios y suplementarios, a destajo, comisiones, participación en beneficios o cualquier otra retribución que tenga carácter normal. Se exceptuarán el porcentaje legal de utilidades, los viáticos o subsidios ocasionales y las remuneraciones adicionales. Las personas trabajadoras del sector privado tienen derecho a participar de las utilidades líquidas de las empresas, de acuerdo con la ley. La ley fijará los límites de esa participación en las empresas de explotación de recursos no renovables. En las empresas en las cuales el Estado tenga participación mayoritaria, no habrá pago de utilidades. Todo fraude o falsedad en la declaración de utilidades que perjudique este derecho se sancionará por la ley (Equador, 2008).*

<sup>42</sup> Art. 329. [...] Para assegurar o cumprimento do direito ao trabalho das comunidades, povos e nacionalidades, o Estado adotará medidas específicas para eliminar a discriminação que os afeta, reconhecer e apoiar as suas formas de organização do trabalho e garantir o acesso ao emprego em condições de igualdade [...] (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 329. [...] Para el cumplimiento del derecho al trabajo de las comunidades, pueblos y nacionalidades, el Estado adoptará medidas específicas a fin de eliminar discriminaciones que los afecten, reconocerá y apoyará sus formas de organización del trabajo, y garantizará el acceso al empleo en igualdad de condiciones [...]* (Equador, 2008).

<sup>43</sup> Art. 331. O Estado garante às mulheres a igualdade de acesso ao emprego, à formação e à

O reconhecimento do trabalho não remunerado de autossustento e cuidado humano realizado nos lares como labor produtivo (Equador, 2008, art. 325 e art. 333)<sup>44</sup> e a extensão progressiva da proteção da segurança social a quem o realiza (art. 34)<sup>45</sup>

---

progressão na carreira, a igualdade de remuneração e a oportunidade de trabalho por conta própria. Serão tomadas todas as medidas necessárias para eliminar as desigualdades. São proibidas todas as formas de discriminação, assédio ou atos de violência de qualquer tipo, diretos ou indiretos, que afetem as mulheres no local de trabalho (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 331. El Estado garantizará a las mujeres igualdad en el acceso al empleo, a la formación y promoción laboral y profesional, a la remuneración equitativa, y a la iniciativa de trabajo autónomo. Se adoptarán todas las medidas necesarias para eliminar las desigualdades. Se prohíbe toda forma de discriminación, acoso o acto de violencia de cualquier índole, sea directa o indirecta, que afecte a las mujeres en el trabajo* (Equador, 2008).

<sup>44</sup> Art. 325. O Estado garante o direito ao trabalho. São reconhecidas todas as formas de trabalho, sejam elas por conta própria ou por conta de outrem, incluindo o trabalho de subsistência e o trabalho de cuidado; e todos os trabalhadores são reconhecidos como agentes sociais produtivos (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 325. El Estado garantizará el derecho al trabajo. Se reconocen todas las modalidades de trabajo, en relación de dependencia o autónomas, con inclusión de labores de autosustento y cuidado humano; y como actores sociales productivos, a todas las trabajadoras y trabajadores* (Equador, 2008).

Art. 333. O trabalho não remunerado para a autossuficiência e o cuidado humano realizado no domicílio é reconhecido como trabalho produtivo. O Estado promoverá um sistema de trabalho que funcione em harmonia com as necessidades de cuidado humano, facilitando serviços, infraestrutura e jornadas de trabalho adequados; em particular, fornecerá serviços de creche, serviços para pessoas com deficiência e outros serviços necessários para que os trabalhadores desempenhem suas atividades laborais; e promoverá a corresponsabilidade e a reciprocidade entre homens e mulheres no trabalho doméstico e nas obrigações familiares. A proteção da seguridade social será progressivamente estendida às pessoas responsáveis pelo trabalho familiar não remunerado no domicílio, de acordo com as condições gerais do sistema e da lei (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 333. Se reconoce como labor productiva el trabajo no remunerado de autosustento y cuidado humano que se realiza en los hogares. El Estado promoverá un régimen laboral que funcione en armonía con las necesidades del cuidado humano, que facilite servicios, infraestructura y horarios de trabajo adecuados; de manera especial, proveerá servicios de cuidado infantil, de atención a las personas con discapacidad y otros necesarios para que las personas trabajadoras puedan desempeñar sus actividades laborales; e impulsará la corresponsabilidad y reciprocidad de hombres y mujeres en el trabajo doméstico y en las obligaciones familiares. La protección de la seguridad social se extenderá de manera progresiva a las personas que tengan a su cargo el trabajo familiar no remunerado en el hogar, conforme a las condiciones generales del sistema y la ley* (Equador, 2008).

<sup>45</sup> Art. 34. O direito à segurança social é um direito inalienável de todas as pessoas e constitui o dever e a responsabilidade primordial do Estado. A segurança social rege-se pelos princípios da solidariedade, da participação obrigatória, da universalidade, da equidade, da eficiência, da subsidiariedade, da suficiência, da transparência e da participação, visando atender às necessidades individuais e coletivas. O Estado garante e assegura o pleno exercício do direito à segurança social, o que inclui as pessoas que realizam trabalho não remunerado em domicílios, atividades de subsistência em áreas rurais, todas as formas de trabalho por conta própria e os desempregados (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 34. El derecho a la seguridad social es un derecho irrenunciable de todas las personas, y será deber y responsabilidad primordial del Estado. La seguridad social se regirá por los principios de solidaridad, obligatoriedad, universalidad, equidad, eficiencia, subsidiaridad, suficiencia, transparencia y participación, para la atención de las necesidades individuales y colectivas. El Estado garantizará y hará efectivo el ejercicio pleno del derecho a la seguridad social, que incluye a las personas que realizan trabajo no remunerado en los hogares, actividades para el auto sustento en el campo, toda forma de trabajo autónomo y a quienes se encuentran en situación de desempleo.* (Equador, 2008, tradução nossa).

são atos normativos cruciais para combater a feminização da pobreza. Políticas específicas para erradicar a desigualdade e discriminação contra as mulheres produtoras no acesso aos fatores de produção também são exigidas (Equador, 2008, art. 334, item 2)<sup>46</sup>.

A atenção prioritária a grupos em situação de maior vulnerabilidade é um componente essencial na política de combate à pobreza. O art. 35 (Equador, 2008)<sup>47</sup> elenca como prioridade as pessoas adultas maiores, crianças, adolescentes, mulheres grávidas, pessoas com deficiência, pessoas privadas de liberdade e as que adoeçam de enfermidades catastróficas ou de alta complexidade, exigindo atenção especializada em todos os níveis (Equador, 2008, art. 50)<sup>48</sup>.

As políticas para pessoas adultas maiores (Equador, 2008, art. 38)<sup>49</sup> devem levar

---

<sup>46</sup> Art. 334. O Estado promoverá o acesso equitativo aos fatores de produção, para o qual deverá: [...] 2. Desenvolver políticas específicas para erradicar a desigualdade e a discriminação contra as mulheres produtoras no acesso aos fatores de produção (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 334. El Estado promoverá el acceso equitativo a los factores de producción, para lo cual le corresponderá: [...] 2. Desarrollar políticas específicas para erradicar la desigualdad y discriminación hacia las mujeres productoras, en el acceso a los factores de producción* (Equador, 2008).

<sup>47</sup> Art. 35. Os idosos, as crianças e os adolescentes, as mulheres grávidas, as pessoas com deficiência, as pessoas privadas de liberdade e as pessoas que sofrem de doenças catastróficas ou de elevada complexidade receberão cuidados prioritários e especializados, tanto no setor público como no privado. Os mesmos cuidados prioritários serão concedidos às pessoas em situação de risco, às vítimas de violência doméstica e sexual, aos abusos contra crianças e às vítimas de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem. O Estado prestará proteção especial às pessoas em situação de dupla vulnerabilidade (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 35. Las personas adultas mayores, niñas, niños y adolescentes, mujeres embarazadas, personas con discapacidad, personas privadas de libertad y quienes adolezcan de enfermedades catastróficas o de alta complejidad, recibirán atención prioritaria y especializada en los ámbitos público y privado. La misma atención prioritaria recibirán las personas en situación de riesgo, las víctimas de violencia doméstica y sexual, maltrato infantil, desastres naturales o antropogénicos. El Estado prestará especial protección a las personas en condición de doble vulnerabilidad* (Equador, 2008).

<sup>48</sup> Art. 50. O Estado garantirá a toda pessoa que sofra de doenças catastróficas ou altamente complexas o direito a cuidados especializados e gratuitos em todos os níveis, de forma oportuna e preferencial (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 50. El Estado garantizará a toda persona que sufra de enfermedades catastróficas o de alta complejidad el derecho a la atención especializada y gratuita en todos los niveles, de manera oportuna y preferente* (Equador, 2008).

<sup>49</sup> Art. 38. O Estado estabelecerá políticas e programas públicos para o cuidado de pessoas idosas, levando em consideração as diferenças específicas entre as áreas urbanas e rurais, as desigualdades de gênero, a etnia, a cultura e as diferenças inerentes aos indivíduos, comunidades, povos e nacionalidades. Promoverá também o maior grau possível de autonomia pessoal e participação na definição e implementação dessas políticas. Em particular, o Estado tomará as seguintes medidas: 1. Cuidado em centros especializados que garantam sua alimentação, saúde, educação e cuidados diários, dentro de um quadro de proteção integral dos direitos. Serão criados abrigos para acolher aqueles que não podem ser cuidados por suas famílias ou que não possuem um local permanente para

em conta diferenças regionais, de gênero, etnia e cultura, e o Estado garante a aposentadoria universal (Equador, 2008, art. 37, item 3)<sup>50</sup>. O reconhecimento dos jovens como atores estratégicos do desenvolvimento (Equador, 2008, art. 39)<sup>51</sup> e a

---

morar. 2. Proteção especial contra qualquer tipo de exploração laboral ou econômica. O Estado implementará políticas destinadas a promover a participação e o emprego de pessoas idosas em entidades públicas e privadas, para que possam contribuir com sua experiência, e desenvolverá programas de formação profissional com base em suas aptidões e aspirações. 3. Desenvolvimento de programas e políticas destinados a fomentar sua autonomia pessoal, reduzir sua dependência e alcançar sua plena integração social. 4. Proteção e cuidado contra todas as formas de violência, maus-tratos, exploração sexual ou de outra natureza, ou negligência que leve a tais situações. 5. Desenvolvimento de programas voltados para a promoção de atividades recreativas e espirituais. 6. Atendimento prioritário em casos de desastres, conflitos armados e todos os tipos de emergências. 7. Criação de regimes especiais para o cumprimento de penas que envolvam privação de liberdade. Em caso de condenação à prisão, desde que não sejam aplicadas outras medidas alternativas, o cumprimento da pena será realizado em instalações adequadas e, em caso de prisão preventiva, o cumprimento será em regime domiciliar. 8. Proteção, cuidado e assistência especial quando sofrerem de doenças crônicas ou degenerativas. 9. Assistência econômica e psicológica adequada para garantir sua estabilidade física e mental. A lei penalizará o abandono de idosos por suas famílias ou pelas instituições criadas para sua proteção (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 38. El Estado establecerá políticas públicas y programas de atención a las personas adultas mayores, que tendrán en cuenta las diferencias específicas entre áreas urbanas y rurales, las inequidades de género, la etnia, la cultura y las diferencias propias de las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades; asimismo, fomentará el mayor grado posible de autonomía personal y participación en la definición y ejecución de estas políticas. En particular, el Estado tomará medidas de:* 1. *Atención en centros especializados que garanticen su nutrición, salud, educación y cuidado diario, en un marco de protección integral de derechos. Se crearán centros de acogida para albergar a quienes no puedan ser atendidos por sus familiares o quienes carezcan de un lugar donde residir de forma permanente.* 2. *Protección especial contra cualquier tipo de explotación laboral o económica. El Estado ejecutará políticas destinadas a fomentar la participación y el trabajo de las personas adultas mayores en entidades públicas y privadas para que contribuyan con su experiencia, y desarrollará programas de capacitación laboral, en función de su vocación y sus aspiraciones.* 3. *Desarrollo de programas y políticas destinadas a fomentar su autonomía personal, disminuir su dependencia y conseguir su plena integración social.* 4. *Protección y atención contra todo tipo de violencia, maltrato, explotación sexual o de cualquier otra índole, o negligencia que provoque tales situaciones.* 5. *Desarrollo de programas destinados a fomentar la realización de actividades recreativas y espirituales.* 6. *Atención preferente en casos de desastres, conflictos armados y todo tipo de emergencias.* 7. *Creación de regímenes especiales para el cumplimiento de medidas privativas de libertad. En caso de condena a pena privativa de libertad, siempre que no se apliquen otras medidas alternativas, cumplirán su sentencia en centros adecuados para el efecto, y en caso de prisión preventiva se someterán a arresto domiciliario.* 8. *Protección, cuidado y asistencia especial cuando sufran enfermedades crónicas o degenerativas.* 9. *Adecuada asistencia económica y psicológica que garantice su estabilidad física y mental. La ley sancionará el abandono de las personas adultas mayores por parte de sus familiares o las instituciones establecidas para su protección* (Equador, 2008).

<sup>50</sup> Art. 37. O Estado garantirá os seguintes direitos aos idosos: [...] 3. Aposentadoria universal (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 37. El Estado garantizará a las personas adultas mayores los siguientes derechos: [...] 3. La jubilación universal* (Equador, 2008).

<sup>51</sup> Art. 39. O Estado garantirá os direitos dos jovens e promoverá o seu exercício efetivo por meio de políticas, programas, instituições e recursos que assegurem e mantenham a sua participação e inclusão permanentes em todas as esferas, particularmente nos espaços do poder público. O Estado reconhecerá os jovens como atores estratégicos no desenvolvimento do país e garantirá a eles educação, saúde, moradia, recreação, esporte, tempo livre, liberdade de expressão e liberdade de associação. O Estado promoverá a sua integração na força de trabalho em condições justas e dignas, com ênfase na formação, garantindo o acesso ao primeiro emprego e incentivando o seu espírito empreendedor (Equador, 2008, tradução nossa).

garantia de seu acesso à educação, saúde, moradia, e sua incorporação ao trabalho em condições justas e dignas, previnem a pobreza intergeracional. Além disso, a proibição do trabalho de menores de quinze anos e a implementação de políticas de erradicação progressiva do trabalho infantil (Equador, 2008, art. 46, item 2)<sup>52</sup> protegem as crianças da exploração econômica.

O direito à educação universal e laica, gratuita até o terceiro nível de educação superior, e a erradicação do analfabetismo como política de Estado, são pilares para, no futuro, falar-se em igualdade de oportunidades (Equador, 2008, art. 26 e 28)<sup>53</sup>.

O acesso à justiça é salvaguardado pelo dever de garantir o pleno e igual

---

No original: *Art. 39. El Estado garantizará los derechos de las jóvenes y los jóvenes, y promoverá su efectivo ejercicio a través de políticas y programas, instituciones y recursos que aseguren y mantengan de modo permanente su participación e inclusión en todos los ámbitos, en particular en los espacios del poder público. El Estado reconocerá a las jóvenes y los jóvenes como actores estratégicos del desarrollo del país, y les garantizará la educación, salud, vivienda, recreación, deporte, tiempo libre, libertad de expresión y asociación. El Estado fomentará su incorporación al trabajo en condiciones justas y dignas, con énfasis en la capacitación, la garantía de acceso al primer empleo y la promoción de sus habilidades de emprendimiento (Equador, 2008).*

<sup>52</sup> Art. 46. O Estado adotará, entre outras, as seguintes medidas para assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes: [...] 2. Proteção especial contra qualquer tipo de exploração laboral ou econômica. É proibido o trabalho infantil, e serão implementadas políticas para a erradicação progressiva do trabalho infantil. O trabalho de adolescentes será excepcional e não poderá infringir seu direito à educação nem ser realizado em situações prejudiciais ou perigosas à sua saúde ou desenvolvimento pessoal. Seu trabalho e demais atividades serão respeitados, reconhecidos e apoiados, desde que não comprometam sua educação e desenvolvimento integral (Equador, 2008).

No original: *Art. 46. El Estado adoptará, entre otras, las siguientes medidas que aseguren a las niñas, niños y adolescentes: [...] 2. Protección especial contra cualquier tipo de explotación laboral o económica. Se prohíbe el trabajo de menores de quince años, y se implementarán políticas de erradicación progresiva del trabajo infantil. El trabajo de las adolescentes y los adolescentes será excepcional, y no podrá conculcar su derecho a la educación ni realizarse en situaciones nocivas o peligrosas para su salud o su desarrollo personal. Se respetará, reconocerá y respaldará su trabajo y las demás actividades siempre que no atenten a su formación y a su desarrollo integral (Equador, 2008).*

<sup>53</sup> Art. 28. A educação deve servir ao interesse público e não deve estar a serviço de interesses individuais ou corporativos. O acesso universal, a permanência, a mobilidade e a conclusão do ensino devem ser garantidos sem discriminação de qualquer tipo, e a educação deve ser obrigatória nos níveis inicial, básico e secundário superior ou seus equivalentes. É direito de toda pessoa e comunidade interagir entre culturas e participar de uma sociedade de aprendizagem. O Estado deve promover o diálogo intercultural em suas múltiplas dimensões. A aprendizagem deve ocorrer tanto em ambientes formais quanto não formais. A educação pública deve ser universal e laica em todos os níveis, e gratuita até o terceiro nível do ensino superior, inclusive (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 28. La educación responderá al interés público y no estará al servicio de intereses individuales y corporativos. Se garantizará el acceso universal, permanencia, movilidad y egreso sin discriminación alguna y la obligatoriedad en el nivel inicial, básico y bachillerato o su equivalente. Es derecho de toda persona y comunidad interactuar entre culturas y participar en una sociedad que aprende. El Estado promoverá el diálogo intercultural en sus múltiples dimensiones. El aprendizaje se desarrollará de forma escolarizada y no escolarizada. La educación pública será universal y laica en todos sus niveles, y gratuita hasta el tercer nivel de educación superior inclusive (Equador, 2008).*

acesso a pessoas que, por sua condição econômica, social ou cultural, não possam contratar defesa legal, sendo este o fim da Defensoria Pública (Equador, 2008, art. 191)<sup>54</sup>, e pela obrigatoriedade de faculdades de Direito de manterem serviços de defesa para pessoas de escassos recursos econômicos (Equador, 2008, art. 193)<sup>55</sup>.

Os serviços públicos devem ser prestados a partir do princípio da solidariedade, garantindo a provisão daqueles classificados como essenciais, como os de água potável, saneamento e energia elétrica, com preços e tarifas equitativos (Equador, 2008, art. 314)<sup>56</sup>.

Por fim, o reconhecimento da cidadania universal e o fomento a um novo sistema de comércio internacional baseado na justiça, solidariedade e equidade (Equador, 2008, art. 416, item 12)<sup>57</sup> demonstram a percepção de que a pobreza

---

<sup>54</sup> Art. 191. A Defensoria Pública é um órgão autônomo do Poder Judiciário cuja finalidade é garantir o acesso pleno e igualitário à justiça para as pessoas que, devido à sua vulnerabilidade ou condição econômica, social ou cultural, não podem contratar serviços de defesa jurídica para a proteção de seus direitos [...] (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 191. La Defensoría Pública es un órgano autónomo de la Función Judicial cuyo fin es garantizar el pleno e igual acceso a la justicia de las personas que, por su estado de indefensión o condición económica, social o cultural, no puedan contratar los servicios de defensa legal para la protección de sus derechos [...]* (Equador, 2008).

<sup>55</sup> Art. 193. As faculdades de Jurisprudência, Direito ou Ciências Jurídicas das universidades devem organizar e manter serviços de defesa e assessoria jurídica para pessoas com recursos econômicos limitados e grupos que necessitem de atenção prioritária. Para que outras organizações prestem tais serviços, devem ser credenciadas e avaliadas pela Defensoria Pública (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 193. Las facultades de Jurisprudencia, Derecho o Ciencias Jurídicas de las universidades, organizarán y mantendrán servicios de defensa y asesoría jurídica a personas de escasos recursos económicos y grupos que requieran atención prioritaria. Para que otras organizaciones puedan brindar dicho servicio deberán acreditarse y ser evaluadas por parte de la Defensoría Pública* (Equador, 2008).

<sup>56</sup> Art. 314. O Estado será responsável pela prestação de serviços públicos de água potável e irrigação, saneamento, eletricidade, telecomunicações, estradas, infraestrutura portuária e aeroportuária, e quaisquer outros determinados por lei. O Estado garantirá que os serviços públicos e sua prestação estejam em conformidade com os princípios da obrigação, generalidade, uniformidade, eficiência, responsabilidade, universalidade, acessibilidade, regularidade, continuidade e qualidade. O Estado assegurará que os preços e tarifas dos serviços públicos sejam equitativos e estabelecerá seu controle e regulamentação (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 314. El Estado será responsable de la provisión de los servicios públicos de agua potable y de riego, saneamiento, energía eléctrica, telecomunicaciones, vialidad, infraestructuras portuarias y aeroportuarias, y los demás que determine la ley. El Estado garantizará que los servicios públicos y su provisión respondan a los principios de obligatoriedad, generalidad, uniformidad, eficiencia, responsabilidad, universalidad, accesibilidad, regularidad, continuidad y calidad. El Estado dispondrá que los precios y tarifas de los servicios públicos sean equitativos, y establecerá su control y regulación* (Equador, 2008).

<sup>57</sup> Art. 416. As relações do Equador com a comunidade internacional devem responder aos interesses do povo equatoriano, a quem os responsáveis por e implementando essas relações devem prestar contas, e, conseqüentemente: [...] 12. Promove um novo sistema de comércio e investimento entre os

também tem raízes em relações desiguais globais e históricas.

Não por acaso, a condenação das formas de imperialismo e colonialismo (Equador, 2008, art. 416, item 8)<sup>58</sup> e a vedação à cessão de jurisdição soberana a instâncias de arbitragem internacional em controvérsias comerciais (Equador, 2008, art. 422)<sup>59</sup> buscam proteger o interesse nacional e os recursos que poderiam ser desviados do *Buen Vivir*.

A Constituição do Equador não apenas reconhece a pobreza, mas a enquadra como um estado de injustiça a ser erradicado por um complexo sistema normativo que visa refundar a relação entre Estado, sociedade, mercado e natureza, sob o ideal do *Buen Vivir* e da efetivação plena dos direitos.

---

Estados baseado na justiça, na solidariedade, na complementaridade, na criação de mecanismos internacionais de controle para as empresas multinacionais e no estabelecimento de um sistema financeiro internacional justo, transparente e equitativo. Rejeita a transformação de disputas com empresas privadas estrangeiras em conflitos entre Estados (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 416. Las relaciones del Ecuador con la comunidad internacional responderán a los intereses del pueblo ecuatoriano, al que le rendirán cuenta sus responsables y ejecutores, y en consecuencia: [...] 12. Fomenta un nuevo sistema de comercio e inversión entre los Estados que se sustente en la justicia, la solidaridad, la complementariedad, la creación de mecanismos de control internacional a las corporaciones multinacionales y el establecimiento de un sistema financiero internacional, justo, transparente y equitativo. Rechaza que controversias con empresas privadas extranjeras se conviertan en conflictos entre Estados* (Equador, 2008).

<sup>58</sup> Art. 416. [...] 8. Condena todas as formas de imperialismo, colonialismo, neocolonialismo e reconhece o direito dos povos de resistir e libertar-se de todas as formas de opressão (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 416. [...] 8. Condena toda forma de imperialismo, colonialismo, neocolonialismo, y reconoce el derecho de los pueblos a la resistencia y liberación de toda forma de opresión* (Equador, 2008).

<sup>59</sup> Art. 422. Não poderão ser celebrados tratados ou instrumentos internacionais nos quais o Estado equatoriano ceda jurisdição soberana a órgãos internacionais de arbitragem em litígios contratuais ou comerciais entre o Estado e pessoas singulares ou coletivas privadas. Excetua-se nos tratados e instrumentos internacionais que estabeleçam a resolução de litígios entre Estados e cidadãos da América Latina por meio de órgãos regionais de arbitragem ou por órgãos jurisdicionais designados pelos países signatários. Juízes de Estados que, enquanto tais, ou seus nacionais, sejam partes no litígio não poderão participar. No caso de litígios relacionados com dívida externa, o Estado equatoriano promoverá soluções arbitrais com base na origem da dívida e sujeitas aos princípios da transparência, equidade e justiça internacional (Equador, 2008, tradução nossa).

No original: *Art. 422. No se podrá celebrar tratados o instrumentos internacionales en los que el Estado ecuatoriano ceda jurisdicción soberana a instancias de arbitraje internacional, en controversias contractuales o de índole comercial, entre el Estado y personas naturales o jurídicas privadas. Se exceptúan los tratados e instrumentos internacionales que establezcan la solución de controversias entre Estados y ciudadanos en Latinoamérica por instancias arbitrales regionales o por órganos jurisdiccionales de designación de los países signatarios. No podrán intervenir jueces de los Estados que como tales o sus nacionales sean parte de la controversia. En el caso de controversias relacionadas con la deuda externa, el Estado ecuatoriano promoverá soluciones arbitrales en función del origen de la deuda y con sujeción a los principios de transparencia, equidad y justicia internacional* (Equador, 2008).

## 4.2 O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA POBREZA NA BOLÍVIA

A Constituição Política do Estado da Bolívia, promulgada em 7 de fevereiro de 2009, representa um marco distintivo no constitucionalismo latino-americano, instituindo o Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário e orientando-o pelo princípio ético-moral do *Vivir Bien*, também definido como *Suma Qamaña* na língua *Aymara* (Bolívia, 2009, arts. 1º e 8º)<sup>60</sup>.

Essa nova constituição é profundamente inspirada pela resistência histórica do povo boliviano, desde o passado colonial até os movimentos contemporâneos, caracterizados, “pela sublevação indígena anticolonial, pela independência, pelas lutas populares de libertação, pelas marchas dos povos originários, sociais e sindicais, pelas guerras da água e de outubro, pelas lutas pela terra e pelo território” (Bolívia, 2009, preâmbulo, tradução nossa)<sup>61</sup>.

---

<sup>60</sup> Art. 1º. A Bolívia constitui-se como um Estado Social Unitário de Direito Comunitário Plurinacional, livre, independente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado e com autonomias. A Bolívia funda-se na pluralidade e no pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e linguístico, no âmbito do processo de integração do país (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 1º. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país* (Bolívia, 2009).

Art. 8. I. O Estado assume e promove os seguintes princípios éticos e morais para uma sociedade pluralista: *ama qhilla*, *ama llulla*, *ama suwa* (não seja preguiçoso, não minta e não roube), *suma qamaña* (viver bem), *ñandereko* (vida harmoniosa), *teko kavi* (vida boa), *ivi maraei* (terra sem maldade) e *qhapaj ñan* (caminho ou vida nobre). II. O Estado se fundamenta nos valores de unidade, igualdade, inclusão, dignidade, liberdade, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementaridade, harmonia, transparência, equilíbrio, igualdade de oportunidades, equidade social e de gênero na participação, bem-estar comum, responsabilidade, justiça social e distribuição e redistribuição de produtos e bens sociais, a fim de viver bem (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 8. I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble). II. El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien* (Bolívia, 2009).

<sup>61</sup> Preâmbulo: Desde tempos imemoriais, montanhas se ergueram, rios mudaram de curso e lagos se formaram. Nossa Amazônia, nosso Chaco, nosso Altiplano, nossas planícies e vales se cobriram de vegetação e flores. Povoamos esta sagrada Mãe Terra com diversas faces e, a partir de então, compreendemos a pluralidade inerente a todas as coisas e nossa diversidade como seres e culturas. Assim, formamos nossos povos e nunca compreendemos o racismo até sofrê-lo nos tempos sombrios da colonização. O povo boliviano, de composição diversa, das profundezas da história, inspirado pelas lutas do passado, pela revolta indígena anticolonial, pela independência, pelas lutas populares de libertação, pelas marchas indígenas, sociais e trabalhistas, pelas Guerras da Água e pelas Guerras de

Nesse contexto, a constituição não é apenas alterada, mas há a refundação do próprio Estado (Bolívia, 2009, preâmbulo). Não se trata da promulgação de mais uma constituição, à semelhança de tantas outras que a Bolívia e a América Latina testemunharam, mas de um compromisso solene dos homens e mulheres bolivianos. Propõe-se, deliberadamente, deixar “no passado o Estado colonial, republicano e neoliberal” (Bolívia, 2009, preâmbulo, tradução nossa), modelos que, conforme apontado no capítulo 2 desta dissertação, atuam como fatores determinantes da pobreza.

Estabelece-se, assim, uma nova estrutura estatal, alicerçada no respeito e na igualdade, regida por princípios de soberania, dignidade, solidariedade e equidade na distribuição e redistribuição do produto social, onde predomine a busca do *Vivir Bien* (Bolívia, 2009, preâmbulo).

---

Outubro, pelas lutas por terra e território, e com a memória de nossos mártires, construiu um novo Estado. Um Estado alicerçado no respeito e na igualdade para todos, com princípios de soberania, dignidade, complementaridade, solidariedade, harmonia e equidade na distribuição e redistribuição do produto social, onde prevaleça a busca do Viver Bem; com respeito à pluralidade econômica, social, jurídica, política e cultural dos habitantes desta terra; em convivência coletiva com acesso à água, ao trabalho, à educação, à saúde e à moradia para todos. Deixamos para trás o Estado colonial, republicano e neoliberal. Assumimos o desafio histórico de construir coletivamente o Estado Social Unitário de Direito Comunitário Plurinacional, que integre e articule os propósitos de avançar rumo a uma Bolívia democrática e produtiva, portadora e inspiração da paz, comprometida com o desenvolvimento integral e a autodeterminação dos povos. Nós, mulheres e homens, por meio da Assembleia Constituinte e com o poder originário do povo, expressamos nosso compromisso com a unidade e a integridade do país. Cumprindo o mandato do nosso povo, com a força da nossa Pachamama e graças a Deus, refundamos a Bolívia. Honra e glória aos mártires da luta constituinte e libertadora, que tornaram possível esta nova história (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Preâmbulo: En tiempos inmemoriales se erigieron montañas, se desplazaron ríos, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y valles se cubrieron de verdores y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. Así conformamos nuestros pueblos, y jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de la colonia. El pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en las luchas populares de liberación, en las marchas indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado. Un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad en la distribución y redistribución del producto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra; en convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos. Dejamos en el pasado el Estado colonial, republicano y neoliberal. Asumimos el reto histórico de construir colectivamente el Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, que integra y articula los propósitos de avanzar hacia una Bolivia democrática, productiva, portadora e inspiradora de la paz, comprometida con el desarrollo integral y con la libre determinación de los pueblos. Nosotros, mujeres y hombres, a través de la Asamblea Constituyente y con el poder originario del pueblo, manifestamos nuestro compromiso con la unidad e integridad del país. Cumpliendo el mandato de nuestros pueblos, con la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia. Honor y gloria a los mártires de la gesta constituyente y liberadora, que han hecho posible esta nueva historia* (Bolívia, 2009).

No que tange especificamente ao conteúdo jurídico-normativo da pobreza, o texto constitucional não apresenta uma definição técnica ou métrica estrita, mas permite depreender um conceito normativo que se manifesta pela negação e superação do estado de privação.

A pobreza, sob a ótica da constituição boliviana, atrela-se à ideia de "Viver Mal", ou seja, a ausência da vida plena, digna, harmoniosa e comunitária que o "Viver Bem" propõe. Esse conceito, portanto, transcende a mera carência de renda, assumindo uma natureza profundamente multidimensional, descolonial e estrutural.

O "Viver Bem" constitui um valor fundante (Bolívia, 2009, art. 8º, incisos I e II), exigindo uma reconfiguração da sociedade para que essa busca seja predominante. Tal desiderato sustenta-se em valores como solidariedade, reciprocidade, complementaridade, equidade social e a distribuição e redistribuição dos produtos e bens sociais (Bolívia, 2009, preâmbulo; art. 8º, inciso II). A constituição não visa apenas mitigar os efeitos da pobreza, mas erradicá-la em suas múltiplas dimensões (Bolívia, 2009, art. 313, art. 316, item 7)<sup>62</sup>, o que implica uma transformação radical das estruturas que a geram.

Consequentemente, o Estado assume fins e funções essenciais voltados à

---

<sup>62</sup> Art. 313. Para eliminar a pobreza e a exclusão socioeconômica e alcançar o Viver Bem em suas múltiplas dimensões, a organização econômica boliviana estabelece os seguintes objetivos: 1. Geração de produto social no âmbito do respeito aos direitos individuais, bem como aos direitos dos povos e das nações. 2. Produção, distribuição e redistribuição justas da riqueza e dos excedentes econômicos. 3. Redução das desigualdades no acesso aos recursos produtivos. 4. Redução das desigualdades regionais. 5. Desenvolvimento industrial e produtivo dos recursos naturais. 6. Participação ativa das economias pública e comunitária no sistema produtivo (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 313. Para eliminar la pobreza y la exclusión social y económica, para el logro del vivir bien en sus múltiples dimensiones, la organización económica boliviana establece los siguientes propósitos: 1. Generación del producto social en el marco del respeto de los derechos individuales, así como de los derechos de los pueblos y las naciones. 2. La producción, distribución y redistribución justa de la riqueza y de los excedentes económicos. 3. La reducción de las desigualdades de acceso a los recursos productivos. 4. La reducción de las desigualdades regionales. 5. El desarrollo productivo industrializador de los recursos naturales. 6. La participación activa de las economías pública y comunitaria en el aparato productivo* (Bolívia, 2009).

Art. 316. O papel do Estado na economia consiste em: [...] 7. Promover políticas para a distribuição equitativa da riqueza e dos recursos econômicos no país, com o objetivo de prevenir a desigualdade, a exclusão social e econômica e erradicar a pobreza em suas múltiplas dimensões (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 316. La función del Estado en la economía consiste en: [...] 7. Promover políticas de distribución equitativa de la riqueza y de los recursos económicos del país, con el objeto de evitar la desigualdad, la exclusión social y económica, y erradicar la pobreza en sus múltiples dimensiones.* (Bolívia, 2009).

justiça social. O item do artigo 9º (Bolívia, 2009)<sup>63</sup> impõe o dever de constituir uma sociedade justa e harmoniosa, cimentada na descolonização, sem discriminação nem exploração; garantir o bem-estar, o desenvolvimento e a segurança; assegurar o acesso à educação, saúde e trabalho; e promover o aproveitamento responsável dos recursos naturais e sua industrialização para o desenvolvimento da base produtiva.

A erradicação da pobreza, nessa sistemática, não é tratada como uma política isolada, mas como consequência direta da aplicação dos princípios ético-morais da sociedade plural. Por exemplo, elenca como princípios fundamentais a tríade *ama qhilla* (não seja preguiçoso), *ama llulla* (não seja mentiroso), *ama suwa*, (não seja ladrão), o *suma qamaña* (viver bem), o *ñandereko* (vida harmoniosa), o *teko kavi* (vida boa), o *ivi maraei* (terra sem mal) e o *qhapaj ñan* (caminho ou vida nobre) (Bolívia, 2009, art. 8º, inciso I).

Complementarmente, o inciso II do mesmo artigo (Bolívia, 2009) determina que o Estado se sustenta em valores de inclusão, dignidade, igualdade de oportunidades e, crucialmente, na distribuição e redistribuição dos produtos e bens sociais para o viver bem.

A dimensão econômica desse combate é abordada no Título I da Quarta Parte

---

<sup>63</sup> Art. 9º. Os fins e funções essenciais do Estado, além dos estabelecidos pela Constituição e pela lei, são: 1. Constituir uma sociedade justa e harmoniosa, fundada na descolonização, sem discriminação ou exploração, com plena justiça social, a fim de consolidar as identidades plurinacionais. 2. Garantir o bem-estar, o desenvolvimento, a segurança, a proteção e a igual dignidade dos indivíduos, das nações, dos povos e das comunidades, e promover o respeito mútuo e o diálogo intracultural, intercultural e multilíngue. 3. Reafirmar e consolidar a unidade do país e preservar a diversidade plurinacional como patrimônio histórico e humano. 4. Garantir o cumprimento dos princípios, valores, direitos e deveres reconhecidos e consagrados nesta Constituição. 5. Garantir o acesso à educação, à saúde e ao emprego para todos. 6. Promover e garantir o uso responsável e planejado dos recursos naturais e fomentar sua industrialização, por meio do desenvolvimento e fortalecimento da base produtiva em suas diferentes dimensões e níveis, bem como da conservação do meio ambiente, para o bem-estar das gerações presentes e futuras (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 9. Son fines y funciones esenciales del Estado, además de los que establece la Constitución y la ley: 1. Constituir una sociedad justa y armoniosa, cimentada en la descolonización, sin discriminación ni explotación, con plena justicia social, para consolidar las identidades plurinacionales. 2. Garantizar el bienestar, el desarrollo, la seguridad y la protección e igual dignidad de las personas, las naciones, los pueblos y las comunidades, y fomentar el respeto mutuo y el diálogo intracultural, intercultural y plurilingüe. 3. Reafirmar y consolidar la unidad del país, y preservar como patrimonio histórico y humano la diversidad plurinacional. 4. Garantizar el cumplimiento de los principios, valores, derechos y deberes reconocidos y consagrados en esta Constitución. 5. Garantizar el acceso de las personas a la educación, a la salud y al trabajo. 6. Promover y garantizar el aprovechamiento responsable y planificado de los recursos naturales, e impulsar su industrialización, a través del desarrollo y del fortalecimiento de la base productiva en sus diferentes dimensiones y niveles, así como la conservación del medio ambiente, para el bienestar de las generaciones actuales y futuras* (Bolívia, 2009).

da Constituição, que define o modelo econômico boliviano como plural e explicitamente orientado a melhorar a qualidade de vida e o “Viver Bem” (Bolívia, 2009, art. 306, inciso I)<sup>64</sup>. A economia plural articula formas de organização econômica comunitária, estatal, privada e social cooperativa sobre princípios como complementaridade, reciprocidade, solidariedade e redistribuição (Bolívia, 2009, art. 306, inciso III)<sup>65</sup>.

O Estado assume o ser humano como valor máximo e assegura o desenvolvimento mediante a redistribuição equitativa dos excedentes econômicos em políticas sociais, de saúde, educação, cultura e no reinvestimento econômico produtivo (Bolívia, 2009, art. 306, inciso V)<sup>66</sup>.

Ademais, a obrigação de combater a pobreza estende-se a todos os agentes econômicos. O artigo 312, inciso II<sup>67</sup>, estipula que todas as formas de organização econômica têm o dever de gerar trabalho digno e contribuir para a redução das desigualdades e a erradicação da pobreza. Para a concretização desse objetivo, o artigo 313 lista propósitos estratégicos para eliminar a exclusão social e econômica, dentre os quais se destacam a produção, distribuição e redistribuição justa da riqueza

---

<sup>64</sup> Art. 306. I. O modelo econômico boliviano é plural e está orientado para a melhoria da qualidade de vida e do Viver Bem de todos os bolivianos (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 306. I. El modelo económico boliviano es plural y está orientado a mejorar la calidad de vida y el vivir bien de todas las bolivianas y los bolivianos* (Bolívia, 2009).

<sup>65</sup> Art. 306. [...] III. A economia plural articula as diferentes formas de organização econômica com base nos princípios da complementaridade, reciprocidade, solidariedade, redistribuição, igualdade, segurança jurídica, sustentabilidade, equilíbrio, justiça e transparência. A economia social e comunitária complementarizará o interesse individual com o bem viver coletivo (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 306. [...] III. La economía plural articula las diferentes formas de organización económica sobre los principios de complementariedad, reciprocidad, solidaridad, redistribución, igualdad, seguridad jurídica, sustentabilidad, equilibrio, justicia y transparencia. La economía social y comunitaria complementarizará el interés individual con el vivir bien colectivo* (Bolívia, 2009).

<sup>66</sup> Art. 306. [...] V. O Estado considera o ser humano como seu valor supremo e assegurará o desenvolvimento por meio da redistribuição equitativa dos excedentes econômicos em políticas sociais, saúde, educação, cultura e no reinvestimento no desenvolvimento econômico produtivo (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 306. [...] V. El Estado tiene como máximo valor al ser humano y asegurará el desarrollo mediante la redistribución equitativa de los excedentes económicos en políticas sociales, de salud, educación, cultura, y en la reinversión en desarrollo económico productivo* (Bolívia, 2009).

<sup>67</sup> Art. 312. [...] II. Todas as formas de organização econômica têm a obrigação de gerar trabalho decente e contribuir para a redução das desigualdades e a erradicação da pobreza (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 312. [...] II. Todas las formas de organización económica tienen la obligación de generar trabajo digno y contribuir a la reducción de las desigualdades y a la erradicación de la pobreza* (Bolívia, 2009).

e dos excedentes, bem como a redução das desigualdades regionais e de acesso a recursos produtivos (Bolívia, 2009).

O papel estatal consolida-se no artigo 316, item 7, que promove políticas de distribuição equitativa da riqueza para evitar a desigualdade e erradicar a pobreza. A destinação do gasto e da inversão pública deve atender especialmente à educação, saúde, alimentação, moradia e desenvolvimento produtivo (Bolívia, 2009, art. 321, inciso II)<sup>68</sup>. Tais dispositivos sinalizam que a Bolívia constitucionalizou uma agenda de redistribuição como vetor principal de superação da pobreza.

Paralelamente, o Estado protege explicitamente a economia popular e de pequena escala. O artigo 334 (Bolívia, 2009)<sup>69</sup> exige o fomento às organizações econômicas camponesas, artesãos e pequenos produtores urbanos, facilitando o acesso à tecnologia, crédito e mercados. O setor gremial (cooperado), o trabalho por conta própria e o comércio varejista devem ser fortalecidos via crédito e assistência técnica, garantindo-se às micro e pequenas empresas preferência nas compras estatais.

A materialização normativa do conceito de pobreza ocorre, por fim, na garantia

---

<sup>68</sup> Art. 321. [...] II. A determinación de los gastos e inversiones públicas ocurrirá por medio de mecanismos de participación ciudadana y planeamiento técnico e ejecutivo del Estado. As alocações darão especial atenção à educação, saúde, alimentação, habitação e desenvolvimento produtivo (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 321. [...] II. La determinación del gasto y de la inversión pública tendrá lugar por medio de mecanismos de participación ciudadana y de planificación técnica y ejecutiva estatal. Las asignaciones atenderán especialmente a la educación, la salud, la alimentación, la vivienda y el desarrollo productivo* (Bolívia, 2009).

<sup>69</sup> Art. 334. No âmbito das políticas setoriais, o Estado protegerá e promoverá: 1. Organizações econômicas camponesas e associações ou organizações de pequenos produtores urbanos e artesãos como alternativas solidárias e recíprocas. A política econômica facilitará o acesso à formação técnica e à tecnologia, ao crédito, ao acesso ao mercado e à melhoria dos processos de produção. 2. O setor de associações comerciais, o trabalho por conta própria e o comércio varejista nas áreas de produção, serviços e comércio serão fortalecidos por meio do acesso ao crédito e à assistência técnica. 3. A produção artesanal com identidade cultural. 4. As micro e pequenas empresas, bem como as organizações econômicas camponesas e as organizações ou associações de pequenos produtores, gozarão de tratamento preferencial nas compras do Estado (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 334. En el marco de las políticas sectoriales, el Estado protegerá y fomentará: 1. Las organizaciones económicas campesinas, y las asociaciones u organizaciones de pequeños productores urbanos, artesanos, como alternativas solidarias y recíprocas. La política económica facilitará el acceso a la capacitación técnica y a la tecnología, a los créditos, a la apertura de mercados y al mejoramiento de procesos productivos. 2. El sector gremial, el trabajo por cuenta propia, y el comercio minorista, en las áreas de producción, servicios y comercio, será fortalecido por medio del acceso al crédito y a la asistencia técnica. 3. La producción artesanal con identidad cultural. 4. Las micro y pequeñas empresas, así como las organizaciones económicas campesinas y las organizaciones o asociaciones de pequeños productores, quienes gozarán de preferencias en las compras del Estado* (Bolívia, 2009).

de um extenso catálogo de direitos sociais e econômicos, cuja privação é compreendida como o substrato da exclusão social. O acesso aos serviços de infraestrutura, por exemplo, é tratado no artigo 20<sup>70</sup>, que garante o acesso universal e equitativo à água potável, esgoto, eletricidade, gás domiciliar, correios e telecomunicações. A provisão destes serviços é responsabilidade do Estado, devendo responder a critérios de universalidade e tarifas equitativas, enfatizando-se que o acesso à água e ao esgoto constituem direitos humanos, insuscetíveis de concessão ou privatização (Bolívia, 2009).

Na mesma linha de proteção social, a habitação é resguardada pela constituição, que assegura o direito a um *habitat* e moradia adequada que dignifiquem a vida familiar. O Estado deve promover planos de moradia de interesse social destinados, preferencialmente, a famílias de escassos recursos e grupos menos favorecidos (Bolívia, 2009, art. 19, incisos I e II)<sup>71</sup>.

Já no que concerne à segurança alimentar, a constituição consagra o direito à

---

<sup>70</sup> Art. 20. I. Toda pessoa tem direito ao acesso universal e equitativo a serviços básicos como água potável, saneamento, eletricidade, gás natural, serviços postais e telecomunicações. II. A prestação de serviços básicos é responsabilidade do Estado, em todos os níveis de governo, por meio de entidades públicas, mistas, cooperativas ou comunitárias. No caso de eletricidade, gás natural e telecomunicações, o serviço pode ser prestado por meio de contratos com empresas privadas. A prestação de serviços deve observar os princípios da universalidade, da responsabilidade, da acessibilidade, da continuidade, da qualidade, da eficiência, da eficácia, das tarifas equitativas e da cobertura necessária, com participação e fiscalização social. III. O acesso à água e ao saneamento constitui um direito humano, não está sujeito a concessão ou privatização e é regido por um sistema de licenciamento e registro, de acordo com a lei (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 20. I. Toda persona tiene derecho al acceso universal y equitativo a los servicios básicos de agua potable, alcantarillado, electricidad, gas domiciliario, postal y telecomunicaciones. II. Es responsabilidad del Estado, en todos sus niveles de gobierno, la provisión de los servicios básicos a través de entidades públicas, mixtas, cooperativas o comunitarias. En los casos de electricidad, gas domiciliario y telecomunicaciones se podrá prestar el servicio mediante contratos con la empresa privada. La provisión de servicios debe responder a los criterios de universalidad, responsabilidad, accesibilidad, continuidad, calidad, eficiencia, eficacia, tarifas equitativas y cobertura necesaria; con participación y control social. III. El acceso al agua y alcantarillado constituyen derechos humanos, no son objeto de concesión ni privatización y están sujetos a régimen de licencias y registros, conforme a ley* (Bolívia, 2009).

<sup>71</sup> Art. 19. I. Toda pessoa tem direito a moradia adequada e a condições de vida que dignifiquem a vida familiar e comunitária. II. O Estado, em todos os níveis de governo, promoverá programas de habitação social por meio de sistemas de financiamento adequados, baseados nos princípios da solidariedade e da equidade. Esses programas serão destinados prioritariamente a famílias de baixa renda, grupos desfavorecidos e áreas rurais (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 19. I. Toda persona tiene derecho a un hábitat y vivienda adecuada, que dignifiquen la vida familiar y comunitaria. II. El Estado, en todos sus niveles de gobierno, promoverá planes de vivienda de interés social, mediante sistemas adecuados de financiamiento, basándose en los principios de solidaridad y equidad. Estos planes se destinarán preferentemente a familias de escasos recursos, a grupos menos favorecidos y al área rural* (Bolívia, 2009).

água e à alimentação, impondo ao Estado a obrigação de garantir a segurança alimentar através de uma alimentação sã, adequada e suficiente (Bolívia, 2009, art. 16, incisos I e II)<sup>72</sup>.

Na esfera da saúde, o artigo 18<sup>73</sup> garante o direito à saúde e a inclusão sem discriminação, definindo o sistema único de saúde como universal, gratuito, equitativo, intercultural e participativo, removendo as barreiras econômicas ao cuidado (Bolívia, 2009).

A educação, por sua vez, é vista como ferramenta de libertação e ascensão social. O artigo 17<sup>74</sup> garante a educação universal, produtiva e gratuita, enquanto o artigo 78<sup>75</sup> a define como unitária, pública, descolonizadora e de qualidade, além de intracultural, intercultural e plurilíngue. O Estado garante ainda a educação vocacional

---

<sup>72</sup> Art. 16. I. Toda pessoa tem direito à água e à alimentação. II. O Estado tem a obrigação de garantir a segurança alimentar por meio de alimentos saudáveis, adequados e suficientes para toda a população (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 16. I. Toda persona tiene derecho al agua y a la alimentación. II. El Estado tiene la obligación de garantizar la seguridad alimentaria, a través de una alimentación sana, adecuada y suficiente para toda la población* (Bolívia, 2009).

<sup>73</sup> Art. 18. I. Todas as pessoas têm direito à saúde. II. O Estado garante a inclusão e o acesso à saúde para todas as pessoas, sem exclusão ou discriminação de qualquer tipo. III. O sistema único de saúde será universal, gratuito, equitativo, intracultural, intercultural, participativo e de alta qualidade, com compaixão e supervisão social. O sistema baseia-se nos princípios da solidariedade, da eficiência e da responsabilidade compartilhada e é desenvolvido por meio de políticas públicas em todos os níveis de governo (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 18. I. Todas las personas tienen derecho a la salud. II. El Estado garantiza la inclusión y el acceso a la salud de todas las personas, sin exclusión ni discriminación alguna. III. El sistema único de salud será universal, gratuito, equitativo, intracultural, intercultural, participativo, con calidad, calidez y control social. El sistema se basa en los principios de solidaridad, eficiencia y corresponsabilidad y se desarrolla mediante políticas públicas en todos los niveles de gobierno* (Bolívia, 2009).

<sup>74</sup> Art. 17. Toda pessoa tem o direito de receber educação em todos os níveis de maneira universal, produtiva, gratuita, abrangente e intercultural, sem discriminação (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 17. Toda persona tiene derecho a recibir educación en todos los niveles de manera universal, productiva, gratuita, integral e intercultural, sin discriminación* (Bolívia, 2009).

<sup>75</sup> Art. 78. I. A educação é unificada, pública, universal, democrática, participativa, comunitária, descolonizadora e de alta qualidade. II. A educação é intracultural, intercultural e multilíngue em todo o sistema educacional. III. O sistema educacional baseia-se numa educação aberta, humanística, científica, técnico-tecnológica, produtiva, territorial, teórico-prática, libertadora e revolucionária, crítica e solidária. IV. O Estado garante a formação profissional e a formação técnico-humanística para homens e mulheres, relacionadas à vida, ao trabalho e ao desenvolvimento produtivo (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 78. I. La educación es unitaria, pública, universal, democrática, participativa, comunitaria, descolonizadora y de calidad. II. La educación es intracultural, intercultural y plurilingüe en todo el sistema educativo. III. El sistema educativo se fundamenta en una educación abierta, humanista, científica, técnica y tecnológica, productiva, territorial, teórica y práctica, liberadora y revolucionaria, crítica y solidaria. IV. El Estado garantiza la educación vocacional y la enseñanza técnica humanística, para hombres y mujeres, relacionada con la vida, el trabajo y el desarrollo productivo* (Bolívia, 2009).

e técnica relacionada ao trabalho e desenvolvimento produtivo (Bolívia, 2009).

Os objetivos educacionais incluem a formação integral, o fortalecimento da consciência crítica e da identidade cultural (Bolívia, 2009, art. 80, incisos I e II)<sup>76</sup>. A gratuidade é assegurada até o nível superior (Bolívia, 2009, art. 81, inciso II)<sup>77</sup>, e para garantir a permanência, o artigo 82, inciso II<sup>78</sup>, obriga o Estado a apoiar prioritariamente estudantes com menos possibilidades econômicas mediante recursos, alimentação, transporte e material escolar (Bolívia, 2009).

Outro pilar central é a dignidade pelo trabalho. É assegurado o direito ao trabalho digno, com segurança, estabilidade laboral e remuneração justa que assegure uma existência digna para o trabalhador e sua família. O Estado protege o exercício do trabalho em todas as suas formas (Bolívia, 2009, art. 46, incisos I e II)<sup>79</sup>,

---

<sup>76</sup> Art. 80. I. A educação deverá visar o desenvolvimento integral dos indivíduos e o fortalecimento da consciência social crítica para a vida. A educação deverá ser orientada para o desenvolvimento individual e coletivo; o desenvolvimento de competências, aptidões e habilidades físicas e intelectuais que vinculem a teoria à prática produtiva; e a conservação e proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do território para o bem comum. Sua regulamentação e implementação serão estabelecidas por lei. II. A educação deverá contribuir para o fortalecimento da unidade e da identidade de todos como parte do Estado Plurinacional, bem como para a identidade e o desenvolvimento cultural dos membros de cada nação ou povo indígena, e para a compreensão e o enriquecimento intercultural dentro do Estado (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 80. I. La educación tendrá como objetivo la formación integral de las personas y el fortalecimiento de la conciencia social crítica en la vida y para la vida. La educación estará orientada a la formación individual y colectiva; al desarrollo de competencias, aptitudes y habilidades físicas e intelectuales que vincule la teoría con la práctica productiva; a la conservación y protección del medio ambiente, la biodiversidad y el territorio para el vivir bien. Su regulación y cumplimiento serán establecidos por la ley. II. La educación contribuirá al fortalecimiento de la unidad e identidad de todas y todos como parte del Estado Plurinacional, así como a la identidad y desarrollo cultural de los miembros de cada nación o pueblo indígena originario campesino, y al entendimiento y enriquecimiento intercultural dentro del Estado* (Bolívia, 2009).

<sup>77</sup> Art. 81. II. O ensino público é gratuito em todos os níveis, incluindo o ensino superior (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 81. II. La educación fiscal es gratuita en todos sus niveles hasta el superior* (Bolívia, 2009).

<sup>78</sup> Art. 82. II. O Estado dará prioridade ao apoio aos estudantes com menos recursos econômicos, para que possam acessar os diferentes níveis do sistema educacional, por meio de recursos econômicos, programas de alimentação, vestuário, transporte, material escolar; e, em áreas dispersas, com residências estudantis, de acordo com a lei (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 82. II. El Estado apoyará con prioridad a los estudiantes con menos posibilidades económicas para que accedan a los diferentes niveles del sistema educativo, mediante recursos económicos, programas de alimentación, vestimenta, transporte, material escolar; y en áreas dispersas, con residencias estudiantiles, de acuerdo con la ley* (Bolívia, 2009).

<sup>79</sup> Art. 46. I. Toda pessoa tem direito: 1. A um trabalho decente, com segurança industrial, higiene e saúde ocupacional, sem discriminação e com remuneração ou salário justo, equitativo e satisfatório que lhe assegure uma existência digna, bem como à sua família. 2. A uma fonte estável de emprego, em condições equitativas e satisfatórias. II. O Estado protegerá o exercício do trabalho em todas as suas formas (Bolívia, 2009, tradução nossa).

sendo obrigatório o cumprimento das disposições sociais e trabalhistas (Bolívia, 2009, art. 48, inciso I)<sup>80</sup>.

Além disso, o dever estatal de evitar a desocupação e subocupação é explícito (Bolívia, 2009, art. 54, inciso I)<sup>81</sup>.

Reconhecendo a realidade local, o artigo 47<sup>82</sup> oferece proteção especial aos trabalhadores por conta própria, gremialistas (cooperados) e de pequenas unidades produtivas, através de políticas de preços justos e crédito preferencial (inciso II), fomentando também formas comunitárias de produção (inciso III) e o cooperativismo (Bolívia, 2009, art. 55)<sup>83</sup>.

Quanto às crianças e adolescentes, o Estado, a sociedade e as famílias devem

---

No original: *Art. 46. I. Toda persona tiene derecho: 1. Al trabajo digno, con seguridad industrial, higiene y salud ocupacional, sin discriminación, y con remuneración o salario justo, equitativo y satisfactorio, que le asegure para sí y su familia una existencia digna. 2. A una fuente laboral estable, en condiciones equitativas y satisfactorias. II. El Estado protegerá el ejercicio del trabajo en todas sus formas* (Bolívia, 2009).

<sup>80</sup> Art. 48. I. As disposições sociais e laborais são obrigatórias (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 48. I. Las disposiciones sociales y laborales son de cumplimiento obligatorio* (Bolívia, 2009).

<sup>81</sup> Art. 54. I. É obrigação do Estado estabelecer políticas de emprego que previnam o desemprego e o subemprego, com o objetivo de criar, manter e gerar condições que garantam aos trabalhadores oportunidades de emprego decente e remuneração justa (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 54. I. Es obligación del Estado establecer políticas de empleo que eviten la desocupación y la subocupación, con la finalidad de crear, mantener y generar condiciones que garanticen a las trabajadoras y los trabajadores posibilidades de ocupación laboral digna y de remuneración justa* (Bolívia, 2009).

<sup>82</sup> Art. 47. I. Toda pessoa tem o direito de exercer o comércio, a indústria ou qualquer atividade econômica lícita, em condições que não prejudiquem o bem comum. II. Os trabalhadores de pequenas unidades de produção urbanas ou rurais, os trabalhadores autônomos e os sindicalistas em geral gozarão de um regime especial de proteção do Estado, por meio de uma política de comércio equitativo e preços justos para seus produtos, bem como da alocação preferencial de recursos econômicos e financeiros para incentivar sua produção. III. O Estado protegerá, promoverá e fortalecerá as formas de produção comunitárias (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 47. I. Toda persona tiene derecho a dedicarse al comercio, la industria o a cualquier actividad económica lícita, en condiciones que no perjudiquen al bien colectivo. II. Las trabajadoras y los trabajadores de pequeñas unidades productivas urbanas o rurales, por cuenta propia, y gremialistas en general, gozarán por parte del Estado de un régimen de protección especial, mediante una política de intercambio comercial equitativo y de precios justos para sus productos, así como la asignación preferente de recursos económicos financieros para incentivar su producción. III. El Estado protegerá, fomentará y fortalecerá las formas comunitarias de producción* (Bolívia, 2009).

<sup>83</sup> Art. 55. O sistema cooperativo baseia-se nos princípios da solidariedade, igualdade, reciprocidade, equidade na distribuição, finalidade social e caráter não lucrativo de seus membros. O Estado promoverá e regulará a organização das cooperativas por meio de lei (Bolívia, 2009, tradução nossa). No original: *Art. 55. El sistema cooperativo se sustenta en los principios de solidaridad, igualdad, reciprocidad, equidad en la distribución, finalidad social, y no lucro de sus asociados. El Estado fomentará y regulará la organización de cooperativas mediante la ley* (Bolívia, 2009).

garantir a prioridade do seu interesse superior (Bolívia, 2009, art. 60)<sup>84</sup>, sendo proibido o trabalho forçado e a exploração infantil (Bolívia, 2009, art. 61, inciso II)<sup>85</sup>.

Para os idosos, o artigo 67<sup>86</sup> garante o direito a uma velhice digna (inciso I) e prevê uma renda vitalícia no sistema de seguridade social (inciso II). As pessoas com deficiência, igualmente, têm direito a trabalhar em condições adequadas com remuneração justa (Bolívia, 2009, art. 70, item 4)<sup>87</sup>.

A população carcerária tem direitos resguardados para evitar a degradação humana, como a reinserção social e oportunidade de trabalho e estudo (Bolívia, 2009, art. 74)<sup>88</sup>.

---

<sup>84</sup> Art. 60. É dever do Estado, da sociedade e da família garantir a prioridade do melhor interesse da criança e do adolescente, o que inclui a preeminência de seus direitos, a primazia de receber proteção e assistência em qualquer circunstância, prioridade na prestação de serviços públicos e privados e acesso à justiça rápida e oportuna com a assistência de pessoal especializado (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 60. Es deber del Estado, la sociedad y la familia garantizar la prioridad del interés superior de la niña, niño y adolescente, que comprende la preeminencia de sus derechos, la primacía en recibir protección y socorro en cualquier circunstancia, la prioridad en la atención de los servicios públicos y privados, y el acceso a una administración de justicia pronta, oportuna y con asistencia de personal especializado* (Bolívia, 2009).

<sup>85</sup> Art. 61. II. É proibido o trabalho forçado e a exploração infantil. As atividades desenvolvidas por crianças e adolescentes no contexto familiar e social devem visar ao seu desenvolvimento integral como cidadãos e ter uma função educativa. Seus direitos, garantias e mecanismos de proteção institucional serão regidos por regulamentação específica (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 61. II. Se prohíbe el trabajo forzado y la explotación infantil. Las actividades que realicen las niñas, niños y adolescentes en el marco familiar y social estarán orientadas a su formación integral como ciudadanas y ciudadanos, y tendrán una función formativa. Sus derechos, garantías y mecanismos institucionales de protección serán objeto de regulación especial* (Bolívia, 2009).

<sup>86</sup> Art. 67. I. Além dos direitos reconhecidos nesta Constituição, todos os idosos têm direito a uma velhice digna, com qualidade de vida e afeto. II. O Estado providenciará uma pensão vitalícia para a velhice, no âmbito do sistema abrangente de segurança social, em conformidade com a lei (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 67. I. Además de los derechos reconocidos en esta Constitución, todas las personas adultas mayores tienen derecho a una vejez digna, con calidad y calidez humana. II. El Estado proveerá una renta vitalicia de vejez, en el marco del sistema de seguridad social integral, de acuerdo con la ley* (Bolívia, 2009).

<sup>87</sup> Art. 70. Toda pessoa com deficiência goza dos seguintes direitos: [...] 4. Trabalhar em condições adequadas, de acordo com suas possibilidades e habilidades, com remuneração justa que lhe assegure uma vida digna (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 70. Toda persona con discapacidad goza de los siguientes derechos: [...] 4. A trabajar en condiciones adecuadas, de acuerdo a sus posibilidades y capacidades, con una remuneración justa que le asegure una vida digna* (Bolívia, 2009).

<sup>88</sup> Art. 74. I. O Estado é responsável pela reintegração social das pessoas privadas de liberdade, assegurando o respeito aos seus direitos, bem como a sua detenção e custódia em ambiente adequado, de acordo com a classificação, natureza e gravidade do crime, bem como a idade e o sexo das pessoas detidas. II. As pessoas privadas de liberdade terão a oportunidade de trabalhar e estudar em centros penitenciários (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 74. I. Es responsabilidad del Estado la reinserción social de las personas privadas de*

Considerando a pobreza histórica no campo, a Constituição dedica ampla atenção à questão agrária. O artigo 395, inciso I<sup>89</sup> (Bolívia, 2009), determina a dotação de terras fiscais aos dos povos originários, comunidades interculturais e camponeses que não as possuam ou as possuam insuficientemente.

A função social da terra é conceituada no artigo 397, inciso II<sup>90</sup> (Bolívia, 2009), como o aproveitamento sustentável por povos e comunidades, constituindo fonte de subsistência e bem-estar.

O desenvolvimento rural integral é parte fundamental das políticas econômicas (Bolívia, 2009, art. 405)<sup>91</sup>, com objetivos que incluem garantir a soberania alimentar

---

*libertad, velar por el respeto de sus derechos, y su retención y custodia en un ambiente adecuado, de acuerdo a la clasificación, naturaleza y gravedad del delito, así como la edad y el sexo de las personas retenidas. II. Las personas privadas de libertad tendrán la oportunidad de trabajar y estudiar en los centros penitenciarios* (Bolívia, 2009).

<sup>89</sup> Art. 395. I. As terras estatais serão alocadas às comunidades camponesas indígenas e nativas, às comunidades interculturais e nativas, aos afro-bolivianos e às comunidades camponesas que não as possuem ou as possuem insuficientemente, de acordo com uma política estatal que leve em consideração as realidades ecológicas e geográficas, bem como as necessidades populacionais, sociais, culturais e econômicas. A alocação será realizada de acordo com as políticas de desenvolvimento rural sustentável e o direito das mulheres de acessar, distribuir e redistribuir a terra, sem discriminação com base no estado civil ou união estável (Bolívia, 2009).

No original: *Art. 395. I. Las tierras fiscales serán dotadas a indígena originario campesinos, comunidades interculturales originarias, afrobolivianos y comunidades campesinas que no las posean o las posean insuficientemente, de acuerdo con una política estatal que atienda a las realidades ecológicas y geográficas, así como a las necesidades poblacionales, sociales, culturales y económicas. La dotación se realizará de acuerdo con las políticas de desarrollo rural sustentable y la titularidad de las mujeres al acceso, distribución y redistribución de la tierra, sin discriminación por estado civil o unión de hecho* (Bolívia, 2009).

<sup>90</sup> Art. 397. [...] II. A função social será entendida como o uso sustentável da terra pelos povos e comunidades indígenas e camponesas, bem como aquele realizado em pequenas propriedades, e constitui a fonte de subsistência, bem-estar e desenvolvimento sociocultural de seus proprietários. No cumprimento da função social, reconhecem-se as normas próprias das comunidades (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 397. [...] II. La función social se entenderá como el aprovechamiento sustentable de la tierra por parte de pueblos y comunidades indígena originario campesinos, así como el que se realiza en pequeñas propiedades, y constituye la fuente de subsistencia y de bienestar y desarrollo sociocultural de sus titulares. En el cumplimiento de la función social se reconocen las normas propias de las comunidades* (Bolívia, 2009).

<sup>91</sup> Art. 405. O desenvolvimento rural sustentável e abrangente é parte fundamental das políticas econômicas do Estado, que priorizarão ações para promover todos os empreendimentos econômicos de base comunitária e todos os atores rurais, com ênfase na segurança e soberania alimentar, por meio de: 1. O aumento sustentado e sustentável da produtividade agrícola, pecuária, industrial, agroindustrial e turística, bem como sua competitividade comercial. 2. A articulação interna e a complementaridade das estruturas de produção agrícola e agroindustrial. 3. A obtenção de melhores condições de troca econômica para o setor produtivo rural em relação ao restante da economia boliviana. 4. O reconhecimento e o respeito às comunidades indígenas e camponesas em todas as dimensões de suas vidas. 5. O fortalecimento da economia dos pequenos produtores agrícolas e da economia familiar e comunitária (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 405. El desarrollo rural integral sustentable es parte fundamental de las políticas*

priorizando a produção nacional e proteger a produção agropecuária contra desastres naturais (Bolívia, 2009, art. 407, itens 1 e 4)<sup>92</sup>. Para corrigir distorções de mercado, o artigo 408<sup>93</sup> determina estímulos para compensar as desvantagens do intercâmbio desproporcional entre produtos agrícolas e o resto da economia.

Por fim, o combate à pobreza passa pela garantia de defesa jurídica. O artigo 119, inciso II<sup>94</sup>, assegura que o Estado proporcionará defensor gratuito às pessoas denunciadas e vítimas que não contem com recursos econômicos (Bolívia, 2009, art. 121, inciso II)<sup>95</sup>. O princípio da irretroatividade da lei é flexibilizado justamente para

---

*económicas del Estado, que priorizará sus acciones para el fomento de todos los emprendimientos económicos comunitarios y del conjunto de los actores rurales, con énfasis en la seguridad y en la soberanía alimentaria, a través de: 1. El incremento sostenido y sustentable de la productividad agrícola, pecuaria, manufacturera, agroindustrial y turística, así como su capacidad de competencia comercial. 2. La articulación y complementariedad interna de las estructuras de producción agropecuarias y agroindustriales. 3. El logro de mejores condiciones de intercambio económico del sector productivo rural en relación con el resto de la economía boliviana. 4. La significación y el respeto de las comunidades indígena originario campesinas en todas las dimensiones de su vida. 5. El fortalecimiento de la economía de los pequeños productores agropecuarios y de la economía familiar y comunitaria (Bolívia, 2009).*

<sup>92</sup> Art. 407. Os objetivos da política estatal de desenvolvimento rural abrangente, em coordenação com as entidades territoriais autônomas e descentralizadas, são: 1. Garantir a soberania e a segurança alimentar, priorizando a produção e o consumo de produtos agrícolas cultivados em território boliviano. [...] 4. Proteger a produção agrícola e agroindustrial de desastres naturais e intempéries, eventos geológicos e outros riscos. A lei deverá prever a criação de um seguro agrícola (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 407. Son objetivos de la política de desarrollo rural integral del Estado, en coordinación con las entidades territoriales autónomas y descentralizadas: 1. Garantizar la soberanía y seguridad alimentaria, priorizando la producción y el consumo de alimentos de origen agropecuario producidos en el territorio boliviano. [...] 4. Proteger la producción agropecuaria y agroindustrial ante desastres naturales e inclemencias climáticas, geológicas y siniestros. La ley preverá la creación del seguro agrario (Bolívia, 2009).*

<sup>93</sup> Art. 408. O Estado determinará incentivos em benefício dos pequenos e médios produtores com o objetivo de compensar as desvantagens da troca desigual entre os produtos agrícolas e pecuários e o resto da economia (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 408. El Estado determinará estímulos en beneficio de los pequeños y medianos productores con el objetivo de compensar las desventajas del intercambio inequitativo entre los productos agrícolas y pecuarios con el resto de la economía (Bolívia, 2009).*

<sup>94</sup> Art. 119. [...] II. Toda pessoa tem o direito inviolável à defesa. O Estado fornecerá aos acusados ou denunciados um defensor público gratuito nos casos em que não disponham dos recursos financeiros necessários (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 119. [...] II. Toda persona tiene derecho inviolable a la defensa. El Estado proporcionará a las personas denunciadas o imputadas una defensora o un defensor gratuito, en los casos en que éstas no cuenten con los recursos económicos necesarios (Bolívia, 2009).*

<sup>95</sup> Art. 121. [...] II. A vítima em um processo penal pode participar de acordo com a lei e terá o direito de ser ouvida antes de cada decisão judicial. Se a vítima não tiver os recursos financeiros necessários, será assistida gratuitamente por um advogado nomeado pelo Estado (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 121. [...] II. La víctima en un proceso penal podrá intervenir de acuerdo con la ley, y tendrá derecho a ser oída antes de cada decisión judicial. En caso de no contar con los recursos económicos necesarios, deberá ser asistida gratuitamente por una abogada o abogado asignado por*

proteger os mais vulneráveis: o artigo 123<sup>96</sup> permite a retroatividade em matéria laboral quando a favor do trabalhador.

Conclui-se que a Constituição da Bolívia de 2009 instrumentaliza um Estado forte e interventor, desenhando um arcabouço jurídico onde a pobreza é combatida não apenas pela assistência, mas pela reestruturação da propriedade, da produção e da distribuição de poder e riqueza.

Em suma, a constituição boliviana estabelece que a pobreza é o resultado de uma estrutura social e econômica excludente, e que sua erradicação é um projeto de Estado alicerçado na descolonização. O conceito normativo de pobreza depreendido do texto é, portanto, a privação estrutural do "Viver Bem", combatida através da consagração do ser humano como valor máximo (Bolívia, 2009, art. 306, inciso V) e da implementação de um modelo econômico e social fundado na solidariedade e redistribuição (Bolívia, 2009, art. 316, item 7).

Sob uma perspectiva comparada, a análise de ambas as constituições andinas evidencia que o Equador e a Bolívia partilham uma abordagem profundamente alinhada no combate à pobreza, tratando-a como uma questão estrutural de direitos.

O pilar central comum é a adoção do "Viver Bem" (*Sumak Kawsay* no Equador e *Suma Qamaña* na Bolívia) como o objetivo filosófico do Estado, substituindo o desenvolvimento focado puramente no desenvolvimentismo.

Ambas as constituições definem a pobreza de forma multidimensional, entendida como a privação de direitos básicos que o Estado tem o dever de garantir, tais como: o acesso universal à educação (Equador, 2008, art. 26; Bolívia, 2009, art. 17), saúde (Equador, 2008, art. 32; Bolívia, 2009, art. 18), alimentação e soberania alimentar (Equador, 2008, art. 13; Bolívia, 2009, art. 16), água (Equador, 2008, art. 12;

---

*el Estado* (Bolívia, 2009).

<sup>96</sup> Art. 123. A lei prevê apenas eventos futuros e não terá efeito retroativo, exceto em matéria trabalhista, quando expressamente determinada em favor dos trabalhadores; em matéria penal, quando beneficiar o acusado; em matéria de corrupção, para investigar, processar e punir crimes cometidos por funcionários públicos contra os interesses do Estado; e nos demais casos indicados pela Constituição (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 123. La ley sólo dispone para lo venidero y no tendrá efecto retroactivo, excepto en materia laboral, cuando lo determine expresamente a favor de las trabajadoras y de los trabajadores; en materia penal, cuando beneficie a la imputada o al imputado; en materia de corrupción, para investigar, procesar y sancionar los delitos cometidos por servidores públicos contra los intereses del Estado; y en el resto de los casos señalados por la Constitución* (Bolívia, 2009).

Bolívia, 2009, art. 16), moradia adequada (Equador, 2008, art. 30; Bolívia, 2009, art. 19) e segurança social (Equador, 2008, art. 34; Bolívia, 2009, art. 45).

Os dois textos são explícitos ao designar a erradicação da pobreza como um dever primordial (Equador, 2008, art. 3º; Bolívia, 2009, art. 9º). Para tanto, rejeitam o modelo neoliberal e estabelecem um sistema econômico plural e solidário (Equador, 2008, art. 283; Bolívia, 2009, art. 306), onde o ser humano é o sujeito e o fim da economia.

#### 4.3 A NORMATIZAÇÃO PARA OS POVOS ORIGINÁRIOS, AFRODESCENDENTES E MULHERES NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Como analisado nos capítulos anteriores, a pobreza na América Latina, vista pela lente da colonialidade, não é um fenômeno neutro, abstrato ou meramente econômico. É um projeto histórico que se perpetua através de estruturas de poder que ativamente subalternizam, exploram e excluem, sobretudo a partir da ideia de classe, raça e gênero (Ballestrin, 2013).

Os dados empíricos apresentados nesta dissertação confirmam de forma contundente que essa exclusão tem rostos, gêneros e cores bem definidos. A pobreza na região atinge de forma desproporcional e estrutural os povos originários, a população afrodescendente e as mulheres (CEPAL, 2025a), de sorte que qualquer projeto descolonial e emancipador deve dar especial atenção a essas populações.

As constituições equatoriana e boliviana, exemplares paradigmáticos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, ao proporem uma ruptura com o constitucionalismo que atendia a vontade "elitista-crioula" (Nascimento; Lidório; Pontes Filho, 2020), reconheceram explicitamente esses sujeitos históricos como atores centrais da refundação do Estado (Ferrazzo, Wolkmer, 2021; Fajardo, 2011).

No que se refere aos povos originários, por primeiro, tem-se que eles participaram ativamente dos protestos que levaram à convocação da assembleia nacional e do próprio processo constituinte, o que culminou, inclusive, na (re)fundação de um Estado plurinacional capaz de reconhecer a diversidade de nações dentro de um Estado unitário.

Pela primeira vez, os povos originários estiveram presentes atuando e decidindo nas assembleias constituintes, impregnando o núcleo axiológico da Constituição, sobretudo no caso boliviano (Dalmau, 2011). Esse reconhecimento da plurinacionalidade e a integração de comunidades historicamente excluídas é, em si, um avanço imensurável na superação da pobreza em sua dimensão descolonial, isto é, a pobreza como negação do ser.

A Constituição da Bolívia é refundada sobre a "sublevação indígena anticolonial" (2009, preâmbulo, tradução nossa), buscando deixar no passado o "Estado colonial, republicano e neoliberal" (Bolívia, 2009, preâmbulo, tradução nossa).

Mais que isso, como a pobreza dos povos originários está umbilicalmente ligada à perda de seu território, à negação de sua cultura e à exclusão de suas formas de organização política e jurídica, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano atacou essas três frentes (Pinto, Pires, 2020; Wolkmer, Ferrazzo, 2017).

O potencial descolonial para a superação da pobreza materializa-se também no art. 30, item II<sup>97</sup> (Bolívia, 2009), cujo teor reconhece que os povos originários

---

<sup>97</sup> Art. 30. II. No âmbito da unidade do Estado e em conformidade com esta Constituição, as Nações e Povos Indígenas e Nativos Camponeses gozam dos seguintes direitos: 1. À livre existência. 2. À sua identidade cultural, crenças religiosas, espiritualidades, práticas e costumes, e à sua própria cosmovisão. 3. À inscrição da identidade cultural de cada um de seus membros, se assim o desejarem, juntamente com a cidadania boliviana, em seu documento de identidade, passaporte ou outros documentos de identificação legalmente válidos. 4. À autodeterminação e territorialidade. 5. À inclusão de suas instituições na estrutura geral do Estado. 6. À titulação coletiva de terras e territórios. 7. À proteção de seus locais sagrados. 8. À criação e gestão de seus próprios sistemas, meios de comunicação e redes. 9. Ao reconhecimento, respeito e promoção de seus conhecimentos e sabedoria tradicionais, medicina tradicional, línguas, rituais, símbolos e vestimentas. 10. À vida em um ambiente saudável, com a gestão e o uso adequados dos ecossistemas. 11. Aos direitos coletivos de propriedade intelectual sobre seus conhecimentos, ciências e sabedoria, bem como à sua valoração, uso, promoção e desenvolvimento. 12. À educação intracultural, intercultural e multilíngue em todo o sistema educacional. 13. A um sistema de saúde universal e gratuito que respeite sua cosmovisão e práticas tradicionais. 14. A exercer seus sistemas político, jurídico e econômico de acordo com sua cosmovisão. 15. A serem consultados por meio de procedimentos adequados, e em particular por meio de suas instituições, sempre que forem contempladas medidas legislativas ou administrativas que possam afetá-los. Nesse contexto, o direito à consulta prévia e obrigatória, realizada pelo Estado de boa-fé e por mútuo acordo, em relação à exploração de recursos naturais não renováveis no território que habitam, será respeitado e garantido. 16. A participar dos benefícios derivados da exploração de recursos naturais em seus territórios. 17. À gestão territorial indígena autônoma e ao uso e exploração exclusivos dos recursos naturais renováveis existentes em seu território, sem prejuízo dos direitos legitimamente adquiridos por terceiros. 18. À participação nos órgãos e instituições do Estado (Bolívia, 2009, tradução nossa).

No original: *Art. 30. [...] II. En el marco de la unidad del Estado y de acuerdo con esta Constitución las naciones y pueblos indígena originario campesinos gozan de los siguientes derechos: 1. A existir libremente. 2. A su identidad cultural, creencia religiosa, espiritualidades, prácticas y costumbres, y a su propia cosmovisión. 3. A que la identidad cultural de cada uno de sus miembros, si así lo desea, se inscriba junto a la ciudadanía boliviana en su cédula de identidad, pasaporte u otros documentos de identificación con validez legal. 4. A la libre determinación y territorialidad. 5. A que sus instituciones sean parte de la estructura general del Estado. 6. A la titulación colectiva de tierras y territorios. 7. A la*

camponeses são coletividades "anterior à invasão colonial espanhola" (tradução nossa) e lhes garante um catálogo de direitos que redefine sua relação com o Estado e a economia.

O direito à "livre determinação e territorialidade" e à "titulação coletiva das terras e territórios" (Bolívia, 2009, art. 30, inciso II, itens 4 e 6, tradução nossa) é um ponto central. A pobreza dos povos originários está intimamente ligada à perda de suas terras. Ao garantir a titulação coletiva, a Constituição oferece a base material para a "subsistência e bem-estar" (Bolívia, 2009, art. 397, inciso II) e para o desenvolvimento da "economia familiar e comunitária" (Bolívia, 2009, art. 405, item 5).

O direito à "consulta previa obrigatória" sobre a "exploração dos recursos naturais não renováveis" e, crucialmente, o direito à "participação nos benefícios da exploração" (Bolívia, 2009, art. 30, inciso II, itens 15 e 16, tradução nossa). Isso transforma os povos originários de vítimas da exploração extrativista em sujeitos políticos com poder de veto e de negociação, minimizando os efeitos de sua pauperização.

O direito a uma "educação intracultural, intercultural e multilíngue" (Bolívia, 2009, art. 30, inciso II, item 13, tradução nossa) e a "propriedade intelectual coletiva de seus conhecimentos, ciências e especialização" (Bolívia, 2009, art. 30, inciso II, item 12, tradução nossa). A colonialidade impôs a pobreza ao definir os saberes dos povos originários como atrasados (Mignolo, 2010). A Constituição, ao protegê-los, devolve-lhes valor e potencial econômico.

A Constituição do Equador (2008) segue o mesmo caminho. Declara-se um

---

*protección de sus lugares sagrados. 8. A crear y administrar sistemas, medios y redes de comunicación propios. 9. A que sus saberes y conocimientos tradicionales, su medicina tradicional, sus idiomas, sus rituales y sus símbolos y vestimentas sean valorados, respetados y promocionados. 10. A vivir en un medio ambiente sano, con manejo y aprovechamiento adecuado de los ecosistemas. 11. A la propiedad intelectual colectiva de sus saberes, ciencias y conocimientos, así como a su valoración, uso, promoción y desarrollo. 12. A una educación intracultural, intercultural y plurilingüe en todo el sistema educativo. 13. Al sistema de salud universal y gratuito que respete su cosmovisión y prácticas tradicionales. 14. Al ejercicio de sus sistemas políticos, jurídicos y económicos acorde a su cosmovisión. 15. A ser consultados mediante procedimientos apropiados, y en particular a través de sus instituciones, cada vez que se prevean medidas legislativas o administrativas susceptibles de afectarles. En este marco, se respetará y garantizará el derecho a la consulta previa obligatoria, realizada por el Estado, de buena fe y concertada, respecto a la explotación de los recursos naturales no renovables en el territorio que habitan. 16. A la participación en los beneficios de la explotación de los recursos naturales en sus territorios. 17. A la gestión territorial indígena autónoma, y al uso y aprovechamiento exclusivo de los recursos naturales renovables existentes en su territorio sin perjuicio de los derechos legítimamente adquiridos por terceros. 18. A la participación en los órganos e instituciones del Estado (Bolívia, 2009).*

Estado "intercultural, plurinacional" (art. 1º, tradução nossa) e, em seu art. 57<sup>98</sup>,

---

<sup>98</sup> Art. 57. Os seguintes direitos coletivos são reconhecidos e garantidos às comunas, comunidades, povos e nacionalidades indígenas, em conformidade com a Constituição e com os pactos, acordos, declarações e outros instrumentos internacionais de direitos humanos: 1. Manter, desenvolver e fortalecer livremente sua identidade, senso de pertencimento, tradições ancestrais e formas de organização social. 2. Estar livre de racismo e de qualquer forma de discriminação com base em sua origem, identidade étnica ou cultural. 3. Receber reconhecimento, reparação e indenização para as comunidades afetadas por racismo, xenofobia e outras formas correlatas de intolerância e discriminação. 4. Manter a propriedade imprescritível de suas terras comunais, que serão inalienáveis, inaprisionáveis e indivisíveis. Essas terras serão isentas do pagamento de taxas e impostos. 5. Manter a posse de terras e territórios ancestrais e obter sua livre distribuição. 6. Participar do uso, gozo, administração e conservação dos recursos naturais renováveis localizados em suas terras. 7. A consulta prévia, livre e informada, dentro de um prazo razoável, sobre planos e programas de prospecção, exploração e comercialização de recursos não renováveis localizados em suas terras que possam afetá-los ambiental ou culturalmente; a participar dos benefícios gerados por esses projetos e a receber compensação por quaisquer danos sociais, culturais e ambientais que possam causar. A consulta que as autoridades competentes devem realizar será obrigatória e oportuna. Caso o consentimento da comunidade consultada não seja obtido, os procedimentos serão conduzidos de acordo com a Constituição e a legislação vigente. 8. A conservar e promover suas práticas de gestão da biodiversidade e a gestão de seu meio ambiente natural. O Estado estabelecerá e implementará programas, com participação da comunidade, para garantir a conservação e o uso sustentável da biodiversidade. 9. A preservar e desenvolver suas próprias formas de convivência e organização social, e de geração e exercício de autoridade, em seus territórios legalmente reconhecidos e terras comunitárias ancestrais. 10. Criar, desenvolver, aplicar e praticar seu próprio direito consuetudinário, que não viole os direitos constitucionais, em particular os de mulheres, meninas, meninos e adolescentes. 11. Não serem deslocados de suas terras ancestrais. 12. Manter, proteger e desenvolver o conhecimento coletivo; suas ciências, tecnologias e sabedoria ancestral; os recursos genéticos que contêm diversidade biológica e agrobiodiversidade; seus medicamentos e práticas médicas tradicionais, incluindo o direito de recuperar, promover e proteger locais rituais e sagrados, bem como plantas, animais, minerais e ecossistemas dentro de seus territórios; e o conhecimento dos recursos e propriedades da fauna e da flora. Todas as formas de apropriação de seu conhecimento, inovações e práticas são proibidas. 13. Manter, recuperar, proteger, desenvolver e preservar seu patrimônio cultural e histórico como parte indivisível do patrimônio do Equador. O Estado fornecerá os recursos necessários para esse fim. 14. Desenvolver, fortalecer e aprimorar o sistema de educação bilíngue intercultural, com critérios de qualidade, desde a educação infantil até o ensino superior, em conformidade com a diversidade cultural, para o cuidado e a preservação das identidades, em consonância com suas metodologias de ensino e aprendizagem. Será garantida uma carreira docente digna. A administração deste sistema será coletiva e participativa, com rodízio temporal e espacial, baseada na supervisão e na responsabilização da comunidade. 15. Construir e manter organizações que os representem, no âmbito do respeito ao pluralismo e à diversidade cultural, política e organizacional. O Estado reconhecerá e promoverá todas as suas formas de expressão e organização. 16. Participar, por meio de seus representantes, nos órgãos oficiais determinados por lei, na definição das políticas públicas que lhes digam respeito, bem como na concepção e na tomada de decisões sobre suas prioridades nos planos e projetos estatais. 17. Ser consultado antes da adoção de qualquer medida legislativa que possa afetar seus direitos coletivos. 18. Manter e desenvolver contatos, relações e cooperação com outros povos, particularmente aqueles separados por fronteiras internacionais. 19. Promover o uso de vestimentas, símbolos e emblemas que os identifiquem. 20. Ter as atividades militares limitadas em seus territórios, de acordo com a lei. 21. Ter a dignidade e a diversidade de suas culturas, tradições, histórias e aspirações refletidas na educação pública e na mídia; ter seus próprios veículos de comunicação em seus idiomas; e ter acesso a outros meios de comunicação sem discriminação. Os territórios dos povos em isolamento. Esses territórios são de posse ancestral inalienável e inviolável, e toda forma de atividade extrativa será proibida neles. O Estado adotará medidas para garantir suas vidas, assegurar o respeito à sua autodeterminação e à sua vontade de permanecer em isolamento, e salvaguardar o cumprimento de seus direitos. A violação desses direitos constituirá o crime de etnocídio, que será definido por lei. O Estado garantirá a aplicação desses direitos coletivos sem qualquer discriminação, em condições de igualdade e equidade entre mulheres e homens (Equador, 2008, tradução nossa).

estabelece os direitos coletivos dos povos e nacionalidades dos povos originários.

O direito de "não ser submetido a racismo e qualquer forma de discriminação"

---

No original: Art. 57. Se reconoce y garantizará a las comunas, comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas, de conformidad con la Constitución y con los pactos, convenios, declaraciones y demás instrumentos internacionales de derechos humanos, los siguientes derechos colectivos: 1. Mantener, desarrollar y fortalecer libremente su identidad, sentido de pertenencia, tradiciones ancestrales y formas de organización social. 2. No ser objeto de racismo y de ninguna forma de discriminación fundada en su origen, identidad étnica o cultural. 3. El reconocimiento, reparación y resarcimiento a las colectividades afectadas por racismo, xenofobia y otras formas conexas de intolerancia y discriminación. 4. Conservar la propiedad imprescriptible de sus tierras comunitarias, que serán inalienables, inembargables e indivisibles. Estas tierras estarán exentas del pago de tasas e impuestos. 5. Mantener la posesión de las tierras y territorios ancestrales y obtener su adjudicación gratuita. 6. Participar en el uso, usufructo, administración y conservación de los recursos naturales renovables que se hallen en sus tierras. 7. La consulta previa, libre e informada, dentro de un plazo razonable, sobre planes y programas de prospección, explotación y comercialización de recursos no renovables que se encuentren en sus tierras y que puedan afectarles ambiental o culturalmente; participar en los beneficios que esos proyectos reporten y recibir indemnizaciones por los perjuicios sociales, culturales y ambientales que les causen. La consulta que deban realizar las autoridades competentes será obligatoria y oportuna. Si no se obtuviese el consentimiento de la comunidad consultada, se procederá conforme a la Constitución y la ley. 8. Conservar y promover sus prácticas de manejo de la biodiversidad y de su entorno natural. El Estado establecerá y ejecutará programas, con la participación de la comunidad, para asegurar la conservación y utilización sustentable de la biodiversidad. 9. Conservar y desarrollar sus propias formas de convivencia y organización social, y de generación y ejercicio de la autoridad, en sus territorios legalmente reconocidos y tierras comunitarias de posesión ancestral. 10. Crear, desarrollar, aplicar y practicar su derecho propio o consuetudinario, que no podrá vulnerar derechos constitucionales, en particular de las mujeres, niñas, niños y adolescentes. 11. No ser desplazados de sus tierras ancestrales. 12. Mantener, proteger y desarrollar los conocimientos colectivos; sus ciencias, tecnologías y saberes ancestrales; los recursos genéticos que contienen la diversidad biológica y la agrobiodiversidad; sus medicinas y prácticas de medicina tradicional, con inclusión del derecho a recuperar, promover y proteger los lugares rituales y sagrados, así como plantas, animales, minerales y ecosistemas dentro de sus territorios; y el conocimiento de los recursos y propiedades de la fauna y la flora. Se prohíbe toda forma de apropiación sobre sus conocimientos, innovaciones y prácticas. 13. Mantener, recuperar, proteger, desarrollar y preservar su patrimonio cultural e histórico como parte indivisible del patrimonio del Ecuador. El Estado proveerá los recursos para el efecto. 14. Desarrollar, fortalecer y potenciar el sistema de educación intercultural bilingüe, con criterios de calidad, desde la estimulación temprana hasta el nivel superior, conforme a la diversidad cultural, para el cuidado y preservación de las identidades en consonancia con sus metodologías de enseñanza y aprendizaje. Se garantizará una carrera docente digna. La administración de este sistema será colectiva y participativa, con alternancia temporal y espacial, basada en veeduría comunitaria y rendición de cuentas. 15. Construir y mantener organizaciones que los representen, en el marco del respeto al pluralismo y a la diversidad cultural, política y organizativa. El Estado reconocerá y promoverá todas sus formas de expresión y organización. 16. Participar mediante sus representantes en los organismos oficiales que determine la ley, en la definición de las políticas públicas que les conciernan, así como en el diseño y decisión de sus prioridades en los planes y proyectos del Estado. 17. Ser consultados antes de la adopción de una medida legislativa que pueda afectar cualquiera de sus derechos colectivos. 18. Mantener y desarrollar los contactos, las relaciones y la cooperación con otros pueblos, en particular los que estén divididos por fronteras internacionales. 19. Impulsar el uso de las vestimentas, los símbolos y los emblemas que los identifiquen. 20. La limitación de las actividades militares en sus territorios, de acuerdo con la ley. 21. Que la dignidad y diversidad de sus culturas, tradiciones, historias y aspiraciones se reflejen en la educación pública y en los medios de comunicación; la creación de sus propios medios de comunicación social en sus idiomas y el acceso a los demás sin discriminación alguna. Los territorios de los pueblos en aislamiento voluntario son de posesión ancestral irreductible e intangible, y en ellos estará vedada todo tipo de actividad extractiva. El Estado adoptará medidas para garantizar sus vidas, hacer respetar su autodeterminación y voluntad de permanecer en El Estado garantizará la aplicación de estos derechos colectivos sin discriminación alguna, en condiciones de igualdad y equidad entre mujeres y hombres (Ecuador, 2008).

(Equador, 2008, art. 57, item 2, tradução nossa), já que tais práticas, muitas vezes, são mecanismo de produção e perpetuação da pobreza.

O direito de "conservar a propriedade imprescritível de suas terras comunitárias" e "manter a posse de terras e territórios ancestrais" (Equador, 2008, art. 57, itens 4 e 5, tradução nossa). Similar à Bolívia, ataca a base material da pobreza dos povos originários.

O direito à "consulta prévia, livre e informada" sobre a exploração de recursos não renováveis, o direito de "participar dos benefícios" e de "receber indenizações pelos prejuízos" (Equador, 2008, art. 57, item 7, tradução nossa).

Em ambos os casos, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano não trata a pobreza dos povos originários com políticas de distribuição de renda (embora estas existam), mas com a devolução da soberania.

O potencial descolonial é considerável: em vez de incluir os povos originários no modelo de desenvolvimento neoliberal que o empobreceu, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano visa garantir as condições (terra, autonomia, consulta) para que eles exerçam seus próprios modelos de desenvolvimento, sintetizados no "Bem Viver" (Bolívia, 2009, art. 8, inciso I; Equador, 2008, art. 14).

É, como aponta Dalmau (2018, p. 47), o pagamento de uma "dívida histórica nunca antes paga na construção das repúblicas crioulas".

Por outro ângulo, a pobreza na América Latina também possui uma face feminina. Essa feminização decorre da desigualdade salarial, da discriminação no mercado de trabalho e, fundamentalmente, da invisibilidade do "trabalho não remunerado de autossustento e cuidado humano" (Equador, 2008, art. 333, tradução nossa).

O potencial normativo para enfrentar a pobreza das mulheres é, talvez, a inovação mais disruptiva do Novo Constitucionalismo Latino-Americano em relação aos modelos constitucionais anteriores.

A Constituição do Equador (2008) inicia seu preâmbulo com a fórmula "Nosotras y Nosotros", um ato simbólico que Dalmau (2018, p. 60) identifica como o "surgimento [...] do feminino no mesmo nível do que o masculino na semântica constitucional".

Mas a mudança vai muito além do simbólico: o art. 333 (Equador, 2008) é revolucionário na valorização do trabalho de cuidado. O trabalho não remunerado de autossuficiência e cuidado humano realizado em domicílio é reconhecido como trabalho produtivo. Isso destrói a divisão capitalista e patriarcal entre "produtivo" (público, masculino, pago) e "reprodutivo" (privado, feminino, não pago).

O mesmo art. 333 (Equador, 2008, tradução nossa) determina que "a proteção da segurança social será progressivamente alargada às pessoas responsáveis pelo trabalho familiar não remunerado em casa". Isso cria a base normativa para uma forma de aposentadoria ou seguridade social para donas de casa, atacando diretamente a pobreza na velhice, que é predominantemente feminina.

O art. 331 (Equador, 2008) garante "igualdade no acesso ao emprego", "remuneração equitativa" e proíbe "todas as formas de discriminação". O art. 334, item 2 (Equador, 2008) vai além, exigindo "políticas específicas para erradicar a desigualdade e a discriminação contra as mulheres produtoras no acesso aos fatores de produção".

A Constituição da Bolívia, embora mais sucinta, segue a mesma linha descolonial-feminista. O art. 338<sup>99</sup> estabelece que "o Estado reconhece o valor econômico do trabalho doméstico como fonte de riqueza e este deve ser quantificado nas contas públicas" (2009, tradução nossa). Se o Equador o reconhece como produtivo, a Bolívia o reconhece como fonte de riqueza. O efeito é o mesmo, no sentido de que retira o trabalho de cuidado da invisibilidade e o coloca como parte da economia nacional.

O art. 395, inciso I (Bolívia, 2009), ao tratar da redistribuição de terras (o principal ativo contra a pobreza rural), garante explicitamente "direito das mulheres ao acesso, distribuição e redistribuição de terras, sem discriminação com base no estado civil ou união estável". Isso rompe com a tradição colonial de titular a terra apenas ao chefe de família masculino. O Art. 8.II estabelece a "equidade social e de gênero na participação" (Bolívia, 2009, tradução nossa) como um valor fundante do Estado.

O potencial do Novo Constitucionalismo Latino-Americano para enfrentar a feminização da pobreza é, portanto, duplo. Primeiro, ele adota as medidas liberais

---

<sup>99</sup> No original: *Art. 338. El Estado reconoce el valor económico del trabajo del hogar como fuente de riqueza y deberá cuantificarse en las cuentas públicas* (Bolívia, 2009).

clássicas (igualdade salarial, não discriminação). Segundo, e mais importante, ele dá um passo descolonial ao desafiar a própria definição de "economia" (Equador, 2008, art. 333; Bolívia, 2009, art. 338).

Ao trazer o trabalho de cuidado para o centro do debate constitucional, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano fornece as ferramentas jurídicas para que as mulheres não sejam mais o exército de reserva não pago que sustenta o capitalismo e, por consequência, as principais vítimas da pobreza.

Por fim, no que concerne aos povos afrodescendentes, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano busca corrigir dores históricas e, de certa forma, efetua uma extensão dos direitos descoloniais conquistados pelos povos originários a eles. Na Constituição da Bolívia, o art. 32<sup>100</sup> é direto e potente: "o povo afro-boliviano goza, em todos os aspectos aplicáveis, dos direitos econômicos, sociais, políticos e culturais reconhecidos na Constituição para as nações e povos originários e camponeses" (2009, tradução nossa).

Em vez de criar um capítulo separado e potencialmente menor de direitos, a constituição reproduz todo o robusto aparato de proteção do art. 30 para o povo afro-boliviano. Isso significa que eles têm, normativamente, o mesmo direito à titulação coletiva de terras, à consulta prévia, à proteção de seus saberes e à participação nos benefícios da exploração de recursos.

A inclusão explícita no art. 395, inciso I, que determina que as terras fiscais serão dotadas aos "afro-bolivianos que não os possuem ou os possuem insuficientemente" (Bolívia, 2009, tradução nossa), é a materialização da luta contra a pobreza rural deste grupo.

A Constituição do Equador adota uma fórmula similar: "para fortalecer sua identidade, cultura, tradições e direitos, os direitos coletivos estabelecidos na Constituição, na lei e nos acordos são reconhecidos para o povo afro-equatoriano [...]" (2008, art. 58, tradução nossa)<sup>101</sup>. Novamente, a chave para a superação da pobreza

---

<sup>100</sup> No original: *Art. 32. El pueblo afroboliviano goza, en todo lo que corresponda, de los derechos económicos, sociales, políticos y culturales reconocidos en la Constitución para las naciones y pueblos indígena originario campesinos* (Bolívia, 2009).

<sup>101</sup> No original: *Art. 58. Para fortalecer su identidad, cultura, tradiciones y derechos, se reconocen al pueblo afroecuatoriano los derechos colectivos establecidos en la Constitución, la ley y los pactos, convenios, declaraciones y demás instrumentos internacionales de derechos humanos* (Equador, 2008).

deste grupo é o reconhecimento de sua coletividade e a extensão dos direitos aplicáveis aos povos originários.

O potencial descolonial aqui é o reconhecimento de que, embora as origens da opressão sejam distintas (a escravidão africana e a colonização dos povos originários), as manifestações atuais da pobreza estrutural são análogas: racismo, expropriação territorial e exclusão política. Ao aplicar a mesma ferramenta normativa (direitos coletivos e territoriais) a ambos os grupos, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano oferece um caminho para o combate ao racismo estrutural que é a causa fundante da pobreza afrodescendente na região.

A análise dos textos constitucionais da Bolívia e do Equador revela que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano não se limitou a generalidades. Pelo contrário, construiu um arsenal normativo específico, complexo e profundamente descolonial para enfrentar a pobreza dos grupos historicamente mais afetados por ela.

Em suma, o potencial dessas normas é significativo. Para os povos originários, o potencial não é de assistência, mas de soberania com a devolução do território (Bolívia, 2008, art. 30; Equador, 2008, art. 57) e o controle sobre os recursos (consulta prévia) são as ferramentas centrais para a superação da pobreza material e epistêmica. Para as mulheres, o potencial é econômico-estrutural: o reconhecimento do trabalho de cuidado como fonte de riqueza (Bolívia, 2009, art. 338) e labor produtivo (Equador, 2008, art. 333) ataca a raiz da feminização da pobreza, abrindo caminho para a seguridade social e a redistribuição de riqueza. E para os povos afrodescendentes, o potencial é a justiça histórica: a extensão dos direitos coletivos e territoriais (Bolívia, 2009, art. 32; Equador, 2008, art. 58) reconhece o racismo como um pilar da pobreza e oferece a terra como forma de reparação.

No entanto, como alertado por Dalmau (2018, p. 45), a "capacidade emancipatória das Constituições [...] tem sido limitada [...] pelas condições sociopolíticas nas quais elas são aplicadas". A existência da norma não garante sua aplicação. O grande desafio para a materialização desse potencial não está na letra da lei, mas na prática política.

Portanto, o potencial descolonial destas normas para erradicar a pobreza de mulheres, povos originários e afrodescendentes está sob constante ameaça. Ele é ameaçado pelas "lideranças autoritárias" (Dalmau, 2018, p. 63) que buscam subverter

a própria Constituição que lhes deu poder. E é ameaçado pelas "políticas econômicas extrativas" (Dalmau, 2018, p. 56) que os governos, ávidos por financiar programas sociais, continuam a implementar, muitas vezes violando o direito à consulta prévia e destruindo os territórios que são a base da superação da pobreza dos povos originários.

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano, portanto, entregou as ferramentas. O potencial normativo para uma superação descolonial da pobreza é vasto e real. O desafio, que definirá o legado deste movimento, é a luta política contínua desses mesmos grupos subalternizados para garantir que o Estado Plurinacional cumpra, de fato, as promessas que inscreveu em sua fundação.

#### 4.4 OS AVANÇOS E DESAFIOS DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO ACERCA DO ENFRENTAMENTO DA POBREZA

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano representa um fenômeno jurídico singular na história recente da região, emergindo não apenas como uma reforma técnica dos textos legais, mas como uma resposta política contundente às crises de legitimidade do modelo neoliberal hegemônico vivenciadas nas décadas de 1980 e 1990 (Farias, 2019).

Ao analisar a trajetória destas experiências, especialmente do Equador e Bolívia, torna-se imperativo reconhecer que este movimento jurídico trouxe avanços substanciais no que concerne ao tratamento constitucional da pobreza, ao mesmo tempo em que revelou contradições estruturais que desafiam a perenidade de suas conquistas.

O rompimento com a tradição do constitucionalismo de vontade elitista-crioula, que historicamente moldou as repúblicas da região sob uma ótica excludente, permitiu a incorporação de posturas descoloniais e a ascensão de novos sujeitos de direito. Povos originários, afrodescendentes e mulheres, anteriormente assimilados ou reconhecidos apenas formalmente, assumiram protagonismo nos processos constituintes, transmutando-se de objetos de tutela estatal para autores de sua própria inclusão no sistema jurídico (Nascimento, Lidório, Pontes Filho, 2020; Schiavetti, Moraes, 2020; Urquiza, Brasil, 2021).

A gênese dessas novas constituições não se limitou a reformas superficiais. Elas emergiram de processos constituintes caracterizados por uma ampla e inédita participação popular. Diferentemente do constitucionalismo liberal clássico, focado na engenharia institucional de elites, estas experiências caracterizaram-se como manifestações de um autêntico constitucionalismo popular de origem democrática, no qual o povo foi convocado a decidir desde a ativação do poder constituinte até a ratificação final dos textos via referendo (Van der Broocke, Kozicki, 2019; Leonel Júnior, 2017).

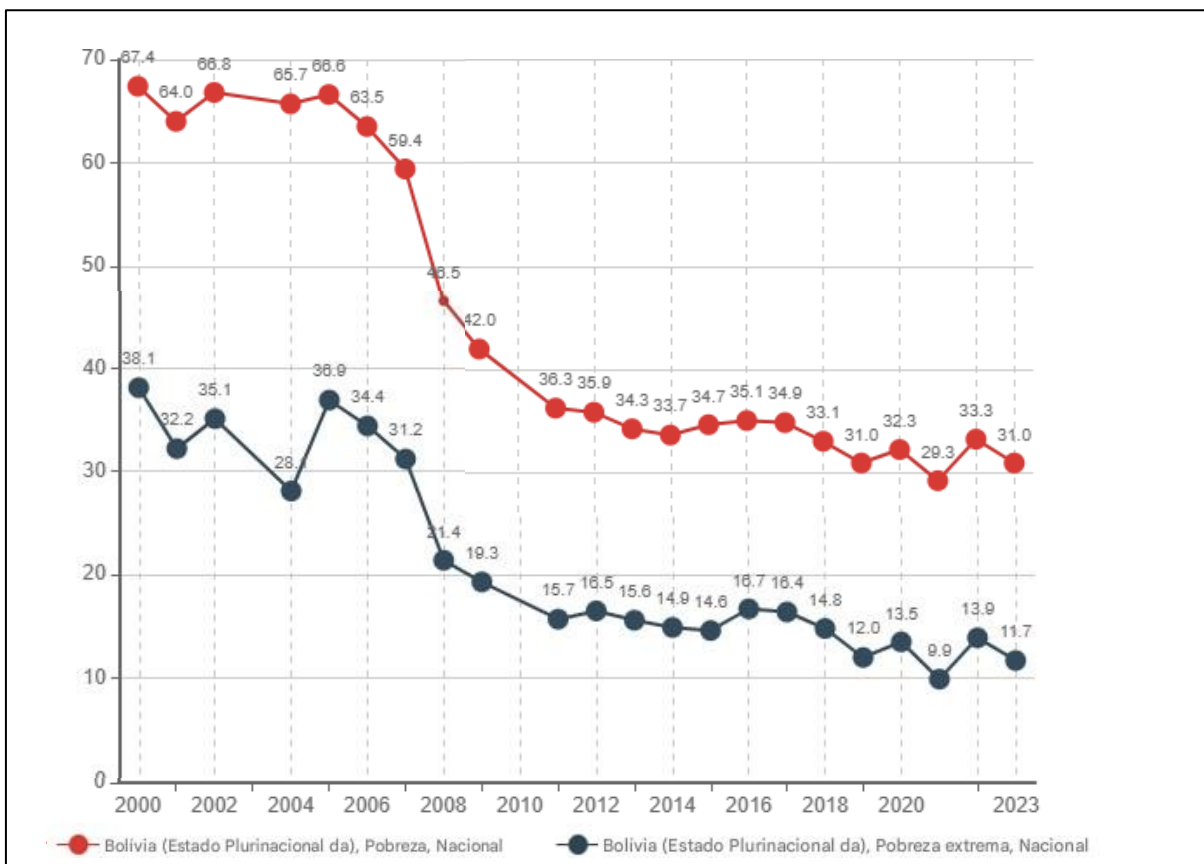
Tal característica mostra-se fundamental no que tange ao enfrentamento da pobreza sob o aspecto jurídico, visto que retira as populações vulneráveis da invisibilidade e exclusão sistêmica, permitindo que suas demandas por justiça social fossem positivadas como normas supremas e vinculantes.

Observa-se, ainda, que a originalidade e a rigidez destas constituições, aliadas a uma linguagem mais acessível e à complexidade de seus mecanismos de garantia, contribuíram para uma maior popularização do sentimento constitucional, transformando a Carta Magna em um instrumento de reivindicação cotidiana (Dalmau, Pastor, 2010).

Sob a perspectiva da eficácia social, é forçoso admitir que o projeto normativo do Novo Constitucionalismo não se reduziu a uma promessa vazia. Os dados empíricos demonstram uma correlação direta e positiva entre a vigência das novas Constituições e a melhoria substancial nas condições de bem-estar da cidadania, como indicaram os gráficos do capítulo 2, refutando as críticas que reduzem tais fenômenos a um populismo desprovido de normatividade (CEPAL, 2025a).

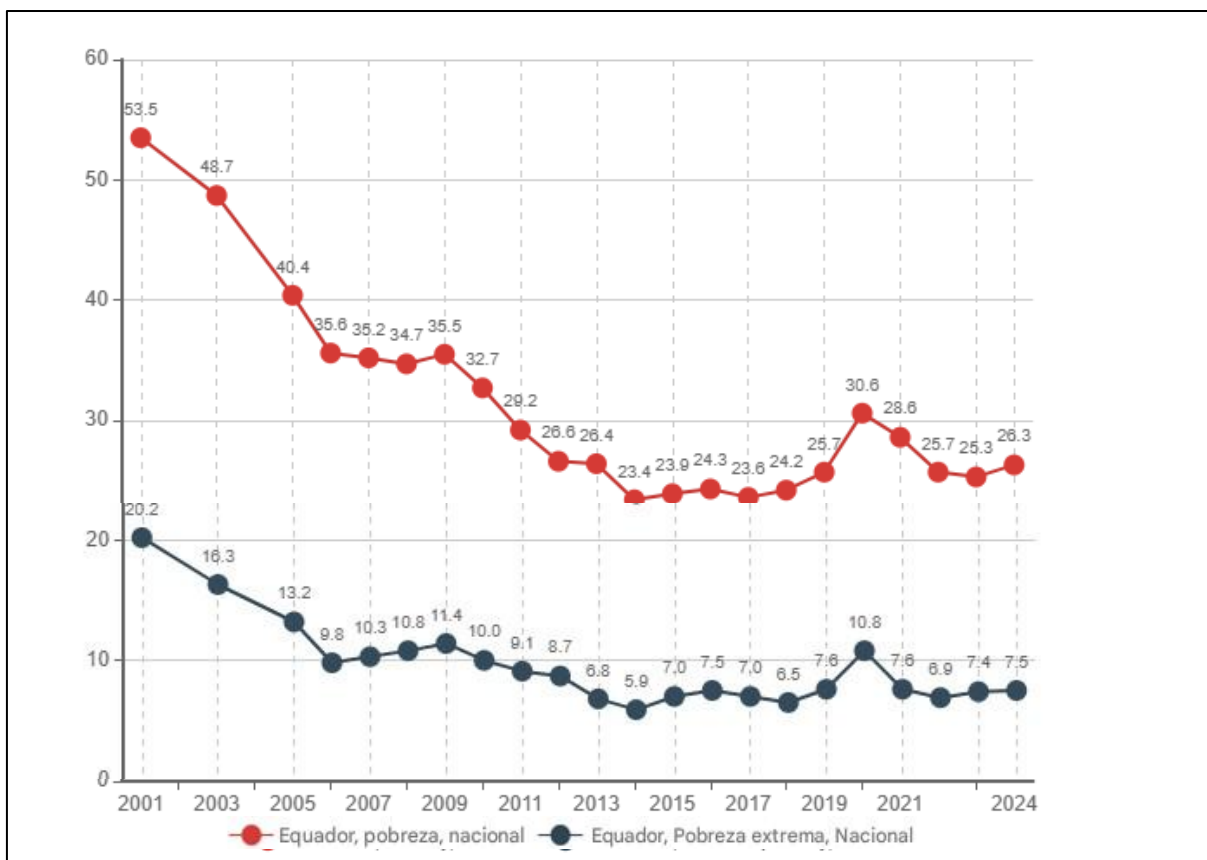
Na Bolívia, especificamente, a pobreza que superava 67% em 2000 (quase uma década antes da Constituição de 2009) foi reduzida para mais da metade em 2020, chegando a 31% (CEPAL, 2025a). A extrema pobreza é ainda mais significativa: quase dez anos antes da promulgação da constituição de 2009, os bolivianos amargavam um percentual de 38,1%, tendo reduzido o percentual para 12% na década seguinte à promulgação, bem mais que a metade.

**Gráfico 7:** População vivendo em pobreza e extrema pobreza na Bolívia, em porcentagem.



**Fonte:** CEPAL, 2025a, atualizado até 27 nov. 2025, 09h27.

Movimento similar ocorreu no Equador, onde o percentual de pessoas vivendo na pobreza caiu de 53,5% em 2001 (sete anos antes da Constituição de 2008) para 24,2% em 2018 (década seguinte à promulgação da Constituição de 2008). Tais avanços refletem a efetividade de políticas públicas que, amparadas pelo novo arcabouço constitucional, permitiram ao Estado atuar como indutor do desenvolvimento social.

**Gráfico 8:** População vivendo em pobreza e extrema pobreza no Equador, em porcentagem.

**Fonte:** CEPAL, 2025a, atualizado até 27 nov. 2025, 09h27.

Entretanto, a despeito do inegável êxito na promoção do bem-estar social em sua fase inicial, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano enfrenta severas limitações no que tange à sustentabilidade de seu projeto transformador. O sucesso na esfera social não se mostrou perene, e a volatilidade dos indicadores econômicos confirma a fragilidade das conquistas baseadas em modelos de desenvolvimento que não romperam estruturalmente com a lógica do capital.

A crise sanitária da Covid-19, por exemplo, expôs a precariedade desses avanços, empurrando novamente milhões de latino-americanos para pobreza no ano de 2021 e evidenciando que as conquistas acerca do enfrentamento da pobreza não são definitivas tampouco estão minimamente consolidadas (CEPAL, 2025a), bastando-se, para isso verificar os dados de 2020 a 2021, ápice da crise.

O enfrentamento da pobreza encontrou barreiras também na dependência do

modelo neoextrativista para financiar os direitos sociais. Apesar da retórica transformadora e descolonial, houve a manutenção, e por vezes a intensificação, de práticas desenvolvimentistas baseadas na exploração intensiva de recursos naturais (Gudynas, 2009).

Postula-se a existência de um neoextrativismo progressivo, visto que se observam algumas diferenças, por vezes substanciais, entre as práticas realizadas em outros países e as do passado. Nesse novo extrativismo, mantém-se um estilo de desenvolvimento baseado na apropriação da natureza, que alimenta uma rede produtiva pouco diversificada e altamente dependente da integração internacional como fornecedora de matérias-primas. Embora o Estado desempenhe um papel mais ativo e alcance maior legitimidade por meio da redistribuição de parte do excedente gerado por esse extrativismo, os impactos sociais e ambientais negativos persistem. O termo extrativismo é utilizado de forma ampla para atividades que extraem grandes volumes de recursos naturais, que não são processados (ou são processados apenas de forma limitada) e são posteriormente exportados (Gudynas, 2009, p. 188, tradução nossa)

A falta de uma mudança na matriz econômica e a ausência de uma integração econômica continental efetiva mantiveram os Estados vulneráveis a oscilações externas e dependentes da divisão internacional do trabalho.

Cria-se, assim, um paradoxo constitucional de difícil resolução: a tensão entre a vocação ecológica da constituição, que reconhece direitos à natureza, e a necessidade pragmática de recursos fiscais oriundos da exploração dessa mesma natureza para financiar a redução da pobreza material.

Ocorre uma contradição onde o Estado, para garantir o mínimo vital da população pobre, muitas vezes vulnerabiliza os territórios e os modos de vida das comunidades originárias e camponesas, gerando novas formas de pobreza socioambiental.

Essa dinâmica evidencia que, embora a pobreza monetária tenha sido reduzida, a estrutura social permanece vulnerável à volatilidade dos preços internacionais. Os governos, mesmo os progressistas, ao não diversificarem a matriz produtiva, acabaram por atrelar a dignidade constitucional de seus cidadãos ao valor de mercado das matérias-primas, expondo a fragilidade de um projeto que não logrou superar a condição periférica e dependente da região (Marini, 2017; Gargarella, 2014; Leonel Júnior, 2017; Dalmau, 2018).

Ademais, identifica-se um limite crucial na esfera da cultura política e da cidadania. A distribuição de renda gerou um aumento significativo da capacidade de consumo, mas esse fenômeno não foi necessariamente acompanhado de uma politização efetiva ou de uma revolução cultural (Leonel Júnior, 2017).

Parcelas da população beneficiadas pelas políticas sociais muitas vezes não desenvolveram um "sentido comum" de projeto coletivo, atribuindo sua ascensão social exclusivamente ao mérito individual e desconectando-a das políticas públicas estatais que a viabilizaram. Essa falha na disputa da hegemonia cultural fragilizou a base de apoio popular dos governos progressistas em momentos de crise, permitindo que o discurso neoliberal meritocrático encontrasse terreno fértil mesmo entre aqueles que foram retirados da pobreza pelo Estado Social. A falta de uma comunicação comunitária robusta e a manutenção de velhos esquemas morais impediram a consolidação de uma consciência de classe capaz de defender o projeto constitucional para além do consumo imediato (Leonel Júnior, 2017).

Para além das questões sociais, econômicas e culturais, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano possui um desafio ainda mais perigoso para a sustentabilidade de seu projeto a longo prazo: a relação com o poder constituído. A análise crítica revela que o alcance das novas Constituições em relação à reorganização e controle do poder político tem sido muito mais limitado do que em relação à garantia de direitos sociais.

Em diversos casos, as constituições falharam no seu objetivo primordial de limitar o poder, permitindo que lideranças carismáticas governassem, paradoxalmente, contra o próprio texto constitucional que ajudaram a promulgar. A tensão entre a vontade constituinte e a vontade de poder manifestou-se agudamente na questão da reeleição indefinida e na perpetuação de lideranças debatida em vários países latino-americanos (Dalmau, 2018).

Casos emblemáticos ilustram essa questão. Na Bolívia, em 2017, o Tribunal Constitucional Plurinacional, em uma decisão controversa, permitiu a reeleição indefinida sob o argumento de direitos humanos políticos, favorecendo Evo Morales e contrariando expressamente o texto da Constituição de 2009. Embora o referido Tribunal tenha, anos depois, revisto seu entendimento sobre a matéria (Bolívia, 2023), tais manobras evidenciam que, quando a Constituição democrática se tornou um obstáculo aos projetos de poder, ela foi contornada ou violada, enfraquecendo a

institucionalidade necessária para a proteção dos mais pobres (Dalmau, 2018).

A persistência de estruturas tradicionais de poder também se reflete nos índices de corrupção, que não apresentaram melhoras significativas nos países analisados, e na dificuldade de transformar radicalmente a burocracia estatal (Dalmau, 2014).

A "sala de máquinas" do Estado, para utilizar a expressão de Gargarella (2014), permaneceu muitas vezes intocada, impedindo a consolidação de uma democracia participativa plena que superasse o personalismo e o caudilhismo. A instrumentalização do Poder Judiciário e a cooptação de mecanismos de participação social revelam que o avanço normativo na constituição não foi acompanhado por uma democratização equivalente na estrutura orgânica do poder.

Diante da atual conjuntura, é fundamental compreender que a diminuição da pobreza não pode ser desassociada da conjuntura política global e que a história opera em movimentos pendulares. Se em um primeiro momento as constituições serviram como instrumentos de fundação de uma nova ordem e de ataque às estruturas excludentes, no cenário atual elas assumem um papel estratégico de trincheiras de resistência.

As Constituições populares, com sua rigidez e seus amplos catálogos de direitos, tornaram-se os principais obstáculos jurídicos e políticos às tentativas de desmonte do Estado Social empreendidas pelas elites conservadoras. Elas representam um pacto social avançado que, apesar das contradições internas e dos erros de condução política, continua a oferecer a base normativa e a legitimidade indispensável para a defesa dos direitos sociais e da soberania popular. A sociedade civil organizada, que participou ativamente da construção desses textos, encontra neles a ferramenta para litigar contra retrocessos e para manter vivo o horizonte de emancipação (Pazello, 2018a; 2018b).

Nesse cenário complexo de potências normativas, limitações econômicas e ameaças políticas, torna-se imperativo recorrer à análise crítica de Pazello (2018a; 2018b) para evitar armadilhas teóricas. A adoção das constituições do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, embora represente um avanço simbólico inquestionável, não pode ensejar a crença ilusória de que a mera alteração do texto legal é capaz de modificar a realidade das relações de colonialidade e capitalistas.

Faz-se importante adotar uma perspectiva do uso tático do direito, defendida

por Pazello (2018b), sobretudo para compreender que essas conquistas normativas não são o fim da luta, nem a resolução das contradições do capital e, ousa-se acrescentar, da colonialidade, mas sim trincheiras provisórias.

O direito advindo do Novo Constitucionalismo deve ser visto não como um espaço neutro ou algo terminado, mas como ferramenta tática a ser manejada pelos movimentos sociais para expor as contradições do Estado e frear o avanço da colonialidade e do capitalismo, inclusive do supramencionado neoextrativismo. Nesta perspectiva, as constituições do Novo Constitucionalismo Latino-Americano entregam tão somente melhores armas jurídicas para a continuidade da luta política.

Em conclusão, a análise do Novo Constitucionalismo Latino-Americano sob a ótica do enfrentamento da pobreza não permite uma leitura binária de sucesso ou fracasso absoluto. O movimento logrou êxito inquestionável ao provar que a vontade política cristalizada em normas constitucionais pode alterar a realidade material, retirando milhões da miséria e reconhecendo a dignidade de sujeitos antes invisibilizados. Validou-se, portanto, sua natureza de constitucionalismo popular e transformador. Contudo, seus mecanismos institucionais foram insuficientes para impedir a reprodução de lógicas autoritárias e a dependência econômica, por exemplo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação percorreu um itinerário investigativo orientado pelo desafio de compreender, a partir de uma perspectiva descolonial, o conteúdo jurídico-normativo da pobreza no âmbito do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, tomando como paradigmas as experiências constitucionais do Equador e da Bolívia de 2008 e 2009, respectivamente.

Buscou-se não apenas catalogar normas, mas investigar a profundidade descolonial do Novo Constitucionalismo Latino-Americano no que se refere ao tratamento constitucional da pobreza na região, que se sabe ser um dos problemas mais graves e persistentes da América Latina.

O percurso desta investigação inaugurou-se com a análise da persistência da pobreza na América Latina, a despeito dos reiterados compromissos internacionais firmados para sua erradicação. Os sucessivos fracassos da cooperação internacional sobre a temática impuseram a necessidade de uma reflexão mais densa, que transcendesse os aspectos econômicos, políticos e sociais convencionais, fundamentando-se, portanto, em uma abordagem descolonial.

A pesquisa evidenciou que a pobreza não constitui um estado natural, tampouco um acidente histórico, mas um produto necessário à manutenção da colonialidade e do capitalismo na periferia do sistema-mundo, *locus* geopolítico da América Latina. Restou claro que a superação desse quadro demanda, imperiosamente, o enfrentamento dessas raízes estruturais profundas.

Ficou patente que a gênese da pobreza remonta ao processo de colonização, momento em que se estabeleceu um padrão de dominação designado colonialidade. Embora inaugurado naquele período, tal padrão sobreviveu à administração colonial, infiltrando-se capilarmente em todas as dimensões da existência social, desde a economia até a subjetividade.

Essa matriz de poder estruturou-se a partir da ideia de raça, mas não como um dado biológico, e sim como um dispositivo político de poder destinado a naturalizar as relações de dominação, subjugando, precipuamente, os povos originários, os afrodescendentes e as mulheres, isto é, os fenótipos distintos do europeu.

Essa estrutura associou traços fenotípicos a hierarquias de superioridade e inferioridade, servindo como justificativa ideológica para a divisão social do trabalho no nascente sistema-mundo capitalista. As identidades raciais forjadas na colônia foram sistematicamente articuladas com formas de trabalho não remuneradas ou superexploradas, ao passo que o trabalho assalariado se consolidava como privilégio da branquitude.

Essa imbricação indissociável entre raça e trabalho constituiu a América Latina como periferia do capitalismo eurocentrado, onde a acumulação nos centros hegemônicos dependia diretamente da transferência de valor gerado pelo trabalho não pago, ou subvalorizado, nas colônias.

A esse cenário, somaram-se as dinâmicas do capitalismo em suas fases ulteriores, engendrando uma dependência financeira e diplomática que enredou nações teoricamente independentes em uma teia de subordinação.

A pobreza massiva e endêmica na região revelou-se, assim, como um produto ativo e contemporâneo da reprodução do capital e da colonialidade na periferia do mundo. Tal conclusão confirma-se empiricamente ao se constatar que a pobreza possui "rostos" definidos, atingindo de forma desproporcional e estrutural os povos originários, a população afrodescendente e as mulheres — o que ratifica a estruturação social a partir da ideia de raça e hierarquização fenotípica.

A dissertação verificou, ademais, que a colonialidade capturou, por óbvio, também o direito interno dos países. Por séculos, o constitucionalismo latino-americano ignorou a pobreza ou tratou-a de forma meramente formal, reproduzindo a lógica liberal e excludente. Essa constatação serviu de alicerce para compreender a insuficiência das respostas jurídicas tradicionais, visto que não atacavam a matriz colonial geradora das desigualdades.

É justamente neste contexto que se verificou a emergência do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Consolidado nas constituições do Equador e da Bolívia, este movimento surge não como continuidade, mas como ruptura necessária. A refundação do Estado proposta por esses países constituiu a resposta político-institucional àquela pobreza estrutural e racializada que o direito internacional e o constitucionalismo clássico não combateram, quiçá até aprofundaram.

A análise dos textos constitucionais revelou que o Novo Constitucionalismo operou uma ressignificação radical do conceito jurídico-normativo de pobreza. Ao substituir o paradigma monetarista e desenvolvimentista pela filosofia do "Bem Viver" (*Sumak Kawsay* e *Suma Qamaña*), a pobreza passou a ser compreendida juridicamente como a negação de direitos, a ruptura da harmonia comunitária e com a natureza.

O potencial descolonial destas constituições reside na especificidade de suas normas voltadas aos sujeitos historicamente subalternizados. Por exemplo, o reconhecer o trabalho de cuidado como produtivo, os textos atacam a raiz da feminização da pobreza; ao garantir a plurinacionalidade e o território coletivo, enfrentam a pobreza dos povos originários mediante a devolução de autonomia; ao estender direitos coletivos aos afrodescendentes, buscam reparar a exclusão racial. O aparato normativo construído mostra-se, indubitavelmente, robusto e vanguardista.

Contudo, a conclusão deste trabalho não se rende a um otimismo ingênuo. A investigação expôs as contradições estruturais que ameaçam esse projeto, notadamente o paradoxo de financiar a superação da pobreza social através da intensificação de um modelo neoextrativista e as ameaças políticas dos poderes constituídos, que tentam subjugar esse projeto popular em populista.

Em resposta ao objetivo geral, conclui-se que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano oferece um conteúdo jurídico-normativo apto a enfrentar a pobreza em suas causas profundas. No entanto, sua eficácia não é automática. As normas constitucionais devem ser compreendidas, na esteira do pensamento crítico, não como solução finalística, mas como ferramentas táticas indispensáveis. O legado destas constituições reside em ter transformado as demandas dos oprimidos em lei suprema, permitindo que o direito deixe de ser instrumento de legitimação da exclusão para converter-se em um escudo tático na luta contínua pela emancipação da colonialidade e do capitalismo.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, A. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo: Autonomia Literária, 2016.

ALMEIDA, S. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólem Livros, 2019.

ALVES, M. V. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-Americano: características e distinções. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, vol. 19, n. 23, p. 133- 145, 2012.

AMARAL JUNIOR, J. L. M. do. Constitucionalismo e conceito de Constituição. **Revista da Procuradoria Geral do Distrito Federal**, Brasília, v. 18, n. 98, p. 692-742, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5583>. Acesso em: 27 nov. 2025.

ANTUNES. L. D. M. Sumak Kawsay e Reforma Agrária: algumas discussões em torno da Constituição Boliviana. **Nova Revista Amazônica**, v. 12, n. 1, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.ufpa.br/index.php/nra/article/view/14796/pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

ARGENTINA. [Constituição (1949)]. **Constitución de la Nación Argentina, 11 de marzo de 1949**. Buenos Aires: Sistema Argentino de Información Jurídica, Ministério de Justicia y Derechos Humanos, 1949. Disponível em: <https://www.saij.gob.ar/0-nacional-constitucion-nacion-argentina-1949-Inn0029940-1949-03-11/123456789-0a-bc-defg-g04-99200ncanyel>. Acesso em: 27 nov. 2025.

BACHA E SILVA, D.; PEDRON, F. B. Q. Hiperpresidencialismo, Constitucionalismo Abusivo e Novo Constitucionalismo Latino-Americano: uma Leitura de Teoria Constitucional Latino-Americana. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 27, n. 2, p. 264–292, 2022. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1872>. Acesso em: 27 nov. 2025.

BALLESTRIN, L. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 11, p. 89–117, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2069>. Acesso em: 27 nov. 2025.

BANCO MUNDIAL **June 2025 Update to Global Poverty Lines**. Washington, 5 jun. 2025. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/news/factsheet/2025/06/05/june-2025-update-to-global-poverty-lines>. Acesso em: 27 nov. 2025.

BARBOSA, M. L. **Democracia direta e participativa: um diálogo entre a democracia no Brasil e o novo constitucionalismo Latino-Americano**. 2015. Tese (doutorado) Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.

BARBOSA, M. L.; TEIXEIRA, J. P. A. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 08, n. 2, p. 1113-1142, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/issue/view/1482>.

Acesso em: 27 nov. 2025.

BARBOSA, V. N. M.; MOURA JÚNIOR, J. F. Intersecções entre Gênero, Raça e Pobreza na vida de Mulheres no Nordeste do Brasil. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 21, p. 1-19, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revispsi/article/view/64031/40130>. Acesso em: 27 nov. 2025

BOLÍVIA. (Constituição (1938)). **Constituição Política de 1938**. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2015. Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/nd/ark:/59851/bmcqc212>. Acesso em: 27 nov. 2025.

BOLÍVIA. [Constituição (2009)]. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia, 7 de febrero de 2009**. La Paz: Órgano Electoral Plurinacional, [s.d.]. Disponível em: <https://web.oep.org.bo/marco-normativo/constitucion-politica-del-estado/>. Acesso em: 27 nov. 2025.

BOLÍVIA. Lei n. 300, de 15 de outubro de 2012. **Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien**. La Paz: Gaceta Oficial del estado Plurinacional de Bolívia, ed, 0431, p. 3-44, 2012.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. **Sentencia Constitucional Plurinacional 0084/2017**. Acción de inconstitucionalidad abstracta. Relator: Magistrado Macario Lahor Cortez Chavez. Sucre, 28 de novembro de 2017.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. **Sentencia Constitucional Plurinacional 1010/2023-S4**. Acción de amparo constitucional. Relator: Magistrado René Yván Espada Navía. Sucre, 28 de dezembro de 2023. Disponível em: [https://www.procuraduria.gob.bo/ckfinder/userfiles/files/PGE-WEB/\\_Opinion/ant/SENTENCIA10102023S4.pdf](https://www.procuraduria.gob.bo/ckfinder/userfiles/files/PGE-WEB/_Opinion/ant/SENTENCIA10102023S4.pdf)Acesso em: 27 nov. 2025.

BONAVIDES, P. **Do Estado Liberal Ao Estado Social**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BORGES, G. S.; CARVALHO, M. M. L. C. F. O novo constitucionalismo latino-americano e as inovações sobre os direitos da natureza na constituição equatoriana. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 43, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/48710>. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRANDÃO, P. A. D. M. **O novo constitucionalismo pluralista latino-americano: participação popular e cosmovisões indígenas (pachamama e sumak kawsay)**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife/Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

BRAGATO, F. F.; CASTILHO, N. M. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latinoamericano. *In*: VAL, E. M.; BELLO, E. (Org.). **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educs, p. 11–25, 2014. Disponível em: [https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/pensamento\\_pos.pdf](https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/pensamento_pos.pdf). Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**.

Rio de Janeiro: Diário Oficial. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). **Portal de Periódicos da CAPES**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.capes.gov.br/>. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRITO, L. G. de SILVA, H. A. de. Autogoverno Indígena: Um Estudo Comparativo Entre Brasil E Bolívia. **Veredas do Direito**, 2024. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2520>. Acesso em: 27 nov. 2025.

BURCKHART, T. R.; MELO, M. P. Entre igualdade e pluralismo: o constitucionalismo da diversidade na América Latina. **Revista Quaestio Iuris**, v. 12, n. 04, p. 1–22, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/37477>. Acesso em: 27 nov. 2025.

CABRAL, G. P. **Educação para a democracia no Brasil**: fundamentação filosófica a partir de John Dewey e Jürgen Habermas. 2014. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Acesso em: 27 nov. 2025.

CEPAL – COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. **Metodologia de Medição da Pobreza por Renda: Notas Conceituais**. Santiago: CEPAL, 2018.

CEPAL – COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. **Statistical Data Portal and Publications**. Santiago: CEPAL, [2025a]. Disponível em: <https://statistics.cepal.org/portal/cepalstat/index.html?lang=en>. Acesso em: 27 nov. 2025.

CEPAL – COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. **Panorama Social de América Latina y el Caribe 2025**. Santiago: CEPAL, 2025b. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/concentracao-renda-continua-extrema-america-latina-os-10-mais-ricos-detem-342-renda>. Acesso em: 27 nov. 2025.

CHAMBERS, R. Poverty and livelihoods: whose reality counts? **Environment & Urbanization**, v. 7, n. 1, p. 173-204, 1995. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/095624789500700106>. Acesso em: 27 nov. 2025.

COSTA RICA. [Constituição (1949)]. **Constitución Política de la República de Costa Rica, 7 de noviembre 1949**. San José: Sistema Costarricense de Información Jurídica, Procuraduría General de la República, 1949. Disponível em:

[http://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm\\_texto\\_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=871&nValor3=0&strTipM=TC](http://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=871&nValor3=0&strTipM=TC). Acesso em: 27 nov. 2025.

COUTINHO, J. N. de M. (org.). **Canotilho e a constituição dirigente**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CRISTOVAM, T. C.; CASTRO, R. S. Democratização Do Tribunal Constitucional? Limites E Possibilidades A Partir Da Experiência Constitucional Boliviana De 2009. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, Florianópolis, Brasil, v. 5, n. 2, p. 55–73, 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revista-teoriasdemocracia/article/view/5936>. Acesso em: 27 nov. 2025.

CUBA. [Constituição (1940)]. **Constitución de la República de Cuba de 1940**. La Habana: Asamblea Nacional [2025]. Disponível em: <https://www.parlamentocubano.gob.cu/index.php/sites/default/files/documento/2022-06/Constituci%25C3%25B3n%2520del%252040.pdf>. Acesso em 27 nov. 2025.

DALMAU, R. M. As constituições do Novo Constitucionalismo Latino-Americano funcionaram? Tradução de Gabriel Barbosa Gomes de Oliveira Filho. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 5, n. 12, 2018.

DALMAU, R. M. El proceso constituyente: la activación de la soberanía. In: GALVÁN, I. E.; SERRANO, A. (org.). **¡Ahora es cuándo, carajo!: del asalto a la transformación del estado en bolivia. Del asalto a la transformación del Estado en Bolivia**. Madrid: Ediciones de Intervención Cultural/el Viejo Topo, 2011. p. 37-62. Disponível em: <https://bepe.org.ar/biblioteca/files/original/41e4e716e6ef972db064c583cd347dd7.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

DALMAU, R. M.; VICIANO PASTOR, R. ¿Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada? *In: Nuevas tendencias del derecho constitucional en América Latina*, VIII Congreso Mundial de la Asociación Internacional de Derecho Constitucional: constituciones y principios, México, 2010.

EQUADOR. [Constituição (1945)]. **Constitución Política de la República del Ecuador, 6 de marzo de 1945**. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2005. Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/constitucion-de-la-republica-de-ecuador-el-6-de-marzo-1945/html/>. Acesso em: 27 nov. 2025.

EQUADOR. [Constituição (2008)]. **Constitución de la República del Ecuador, 20 de octubre del 2008**. Quito: Registro Oficial Organo de la República del Ecuador, [s.d.]. Disponível em: [http://bivice.corteconstitucional.gob.ec/local/File/Constitucion\\_Enmiendas\\_Interpretaciones/Constitucion\\_2008.pdf](http://bivice.corteconstitucional.gob.ec/local/File/Constitucion_Enmiendas_Interpretaciones/Constitucion_2008.pdf). Acesso em: 27 nov. 2025.

ESCOBAR, A. **La invención del Tercer Mundo**: construcción y deconstrucción del desarrollo. Caracas: Fundación Editorial el perro y la rana, 2007.

FAJARDO, R. Z. Y. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In **El derecho en América Latina: un mapa para el**

**pensamiento jurídico del siglo XXI.** Org. GARAVITO, C. R. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, p. 139-160, 2011. Disponível em: [https://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/el\\_horizonte\\_del\\_constitucionalismo\\_pluralista\\_yrigoyen.pdf](https://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/el_horizonte_del_constitucionalismo_pluralista_yrigoyen.pdf). Acesso em: 27 nov. 2025.

FARIAS, Mayara Helenna Verissimo. A Construção de um Pluralismo Jurídico a Partir da Participação e das Necessidades das Camadas Sociais Historicamente Excluídas Da Bolívia. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**, Florianópolis, Brasil, v. 5, n. 2, p. 16–31, 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistamovimentosociais/article/view/5984>. Acesso em: 27 nov. 2025.

FERNÁNDEZ, R. F. Constitucionalismo plurinacional e intercultural de transição: Equador e Bolívia. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 265-319, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/2497>. Acesso em: 27 nov. 2025.

FERNANDES, V. de O. N. A comunicação e o Buen Vivir: a experiência da ALER. **Revista Internacional de Folkcomunicação**, v. 19, n. 42, p. 282–297, 2021. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/folkcom/article/view/19304>. Acesso em: 27 nov. 2025.

FERRAZ, D. B.; BIRNFELD, C. A. O Direito Educacional No Novo Constitucionalismo Latino-Americano. **Prima Facie**, v. 16, n. 33, p. 01–39, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/35656>. Acesso em: 27 nov. 2025.

FERRAZZO, D.; WOLKMER, A. C. Pluralismo jurídico e democracia comunitária: discussões teóricas sobre descolonização constitucional na Bolívia. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 872-895, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7425/pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

FERES, Juan Carlos; MANCERO, Xavier. **El método de las necesidades básicas insatisfechas (NBI) y sus aplicaciones en América Latina**. Santiago: CEPAL, 2001.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución: da la antigüedad a nuestros días**. Madrid: Trotta, 2001.

FRANÇA. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 26 de agosto de 1789. In: São Paulo (Estado). Universidade de São Paulo. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**. São Paulo: USP, [s. d.]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 27 nov. 2025.

FURLANETTO, T. V. **O Constitucionalismo Transformador Latino-americano: implicações na res-auração e reparação do dano ambiental**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/handle/11338/832>. Acesso em: 27 nov. 2025.

GARGARELLA, R. **La Sala de máquinas de la Constitución: Dos siglos de constitucionalismo em América Latina (1810-2010)**. Buenos Aires: Katz, 2014

GARGARELLA, R.; PÁDUA, T.; GUEDES, J. **Constitucionalismo latino-americano: direitos sociais e a “sala de máquinas” da Constituição**. *Universitas Jus*, v. 27, n. 2, p. 33–41, 2016.

GONZALES, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: Org. RIOS, F.; LIMA, M. **Por um feminismo afro-latino-americano. Ensaios, intervenções e diálogos**. São Paulo: Zahar, 2020.

GORDON, D.; NANDY, S. Measuring child poverty and deprivation. In: MINUJIN, A; NANDY, S. (org.). **Global Child Poverty and Well-Being: Measurement, Concepts, Policy and Action**. Bristol: Bristol University Press, p. 57-102, 2012.

GORDON, D.; NANDY, S.; CABRAL, G. P. The legal poverty lines in Brazil: contributions from a human rights-based approach to poverty. **Journal of Poverty and Social Justice**, 2025. p. 1-22. Disponível em: <https://bristoluniversitypressdigital.com/view/journals/jpsj/aop/article-10.1332-17598273Y2025D000000045/article-10.1332-17598273Y2025D000000045.xml>. Acesso em: 27 nov. 2025.

GROSS, A. F.; GROTH, T. Novo constitucionalismo latino-americano: plurinacionalismo e ecocentrismo nas constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009). **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 5, n. 11, p. 131-148, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45008>. Acesso em: 27 nov. 2025.

GUATEMALA. [Constituição (1945)]. **Constitución de la República de Guatemala, 11 de marzo de 1945**. Cidade do México: Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, 2018. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/5/2210/24.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

GUDYNAS, E. Diez Tesis Urgentes Sobre El Nuevo Extractivismo. In: **Extractivismo, política y sociedad**. Quito: CLAES, 2009.

KANAGARATNAM, U.; ALKIRE, S.; SUPPA, N. **The Global Multidimensional Poverty Index: harmonised level estimates and their changes over time**. Oxford: University of Oxford, 2023.

KEMPFER, M. O Novo Constitucionalismo Latino-americano e os paradigmas equatorianos de respeito aos direitos da natureza. In: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. (Org.). **O Novo Constitucionalismo Latino-Americano: de safios da sustentabilidade**, v. 1, p. 421-444, 2012.

LACERDA, D. M.; CARVALHO, F. L. de L. O Controle Exercido pelo Poder Constituinte do Povo sobre as Reformas Constitucionais por Meio do Referendo, na América Latina. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Paraná, Brasil, v. 3, n. 5, p. 361–377, 2017. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/305>.

Acesso em: 27 nov. 2025.

LEGALE, S. O que é a vida segundo as cortes constitucionais do novo constitucionalismo latino-americano? **Revista Publicum**, v. 2, n. 1, p. 222–244, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/23684>. Acesso em: 27 nov. 2025.

LEICHTWEIS, M. G. Transforming our world? A historical materialist critique of the sustainable development agenda. **Review of International Law**, v. 11, p. 273–314, 2023. Disponível em: <https://academic.oup.com/lril/article-abstract/11/2/273/7284181?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 27 nov. 2025.

LENIN, V. I. **Imperialismo, Estágio Superior do Capitalismo** (tradução de Edições Avante). São Paulo: Boitempo, 2021.

LEONEL JÚNIOR, G. Os limites no novo constitucionalismo latino-americano diante de uma conjuntura de retrocessos. **Abya-yala: Revista sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas**, v. 1, n. 2, p. 232–244, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/abya/article/view/7066>. Acesso em: 27 nov. 2025.

LINERA, A. G. **A potência plebeia: ação coletiva e identidades indígenas, operárias e populares na Bolívia**. La Paz: CLACSO, 2012. Disponível em: [https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/bitstream/CLACSO/12785/1/EI\\_nacimientoDelEstadoPlurinacional.pdf](https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/bitstream/CLACSO/12785/1/EI_nacimientoDelEstadoPlurinacional.pdf). Acesso em: 27 nov. 2025.

LOUREIRO, V. R. Desenvolvimento, meio ambiente e direitos dos índios: da necessidade de um novo ethos jurídico. **Revista Direito GV**, v. 6, n. 2, dez. 2010, p. 503-526.

MAGALHÃES, J. L. Q. **Direito à diversidade individual e coletivo e a superação de uma teoria da constituição moderna**, 2013. Disponível em: <http://joseluizquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2013/11/1372-ensaios-direito-diversidade.html>. Acesso em: 27 nov. 2025.

MALDONADO-TORRES, N. **Sobre a colonialidade do ser: contribuições para o desenvolvimento de um conceito**. Rio de Janeiro: Via Verita, 2022.

MARINI, R. Dialética da Dependência. **Marxismo Germinal e Educação em Debate**, v. 9, n. 3, p. 325-356, 2017.

MARTINS, E. J.; TYBUSCH, J. S.; MORELLO, G. da S. R. As amarras do neoconstitucionalismo e as perspectivas do novo constitucionalismo latino-americano: elementos paradigmáticos para a efetivação dos direitos humanos dos povos da América do Sul. **Revista de Direito Brasileira**, v. 17, n. 7, p. 90-107, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3175>. Acesso em: 27 nov. 2025.

MÉDICI, Alejandro. Teoría constitucional y giro decolonial: narrativas y simbolismos de las constituciones Reflexiones a propósito de la experiencia de Bolivia y Ecuador.

**Otros Logos.Revista de estúdios críticos.** CEAPEDI, Neuquén, ano 1, n. 1, p. 94-124, 2010. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2939/pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

MÉSZÁROS, I. **A educação para além do capital.** São Paulo: Boitempo, 2008.

MÉXICO. [Constituição (1917)]. Constituição Política de los Estados Unidos Mexicanos. Queretaro: Secretaria de Gobernación, [2025]. Disponível em: <https://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/1917.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2025.

MIGNOLO, W. D. **Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar.** Belo Horizonte: UFMG, 2003.

MIGNOLO, W. D. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto. *In*: Castro-Gómez, S; Grosfoguel, R. (org.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global.** Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos, Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007, p. 25–46.

MIGNOLO, W. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade**, Niterói, n. 34, p. 287-324, 2008. Disponível em: [https://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/desobediencia\\_epistemica\\_mignolo.pdf](https://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/desobediencia_epistemica_mignolo.pdf). Acesso em: 27 nov. 2025.

MIGNOLO, W. **Desobediencia epistémica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad, y gramática de la descolonialidad.** Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010.

MORELLO, G. da S. R.; MARTINS, E. J.; DE GREGORI, I. C. O novo constitucionalismo latino-americano e saberes tradicionais: digressões desde a plurinacionalidade para novas perspectivas de salvaguarda dos direitos humanos intergeracionais. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 2, n. 1, p. 121-137, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/2278>. Acesso em: 27 nov. 2025.

NASCIMENTO, L. F. M.; LIDÓRIO, V. G.; PONTES FILHO, R. P. Equador e Bolívia: Modelos para Construir o Estado de Direito Ecológico do Brasil? **Revista Direitos Culturais**, v. 15, n. 37, p. 277-304, 2020. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/208>. Acesso em: 27 nov. 2025.

NKRUMAH, K. **Neo-Colonialism, the Last Stage of imperialism.** Nova Iorque: International Publishers Co. Inc., 1966

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos.** Washington: OEA, 1948. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm). Acesso em: 27 nov. 2025.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo de Washington.**

Washington: OEA, 1992. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/treaties\\_A-56\\_Protocol\\_of\\_Washington.htm](https://www.oas.org/dil/treaties_A-56_Protocol_of_Washington.htm). Acesso em: 27 nov. 2025.

OLIVEIRA, F. U. de; NANDY, S.; VEDOVATO, L. R.. Preferências Adaptativas, Pobreza Multidimensional e Políticas Públicas: Os Contornos da Dignidade Humana. **Direito Público**, v. 19, n. 104, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6954>. Acesso em: 27 nov. 2025.

OLIVEIRA, J. C. de; ALVES, V. E. Estado Moderno e Pluralismo Jurídico: uma análise dentro do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. **Revista Direitos**, v. 13, n. 30, p. 89-106, maio/ago. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v13i30.2738>. Acesso em: 27 out. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Informe de la Cumbre Mundial sobre Desarrollo Social**. Copenhague: ONU, 1995. Disponível em: <https://docs.un.org/es/a/conf.166/9>. Acesso em: 27 nov. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Milênio**. Nova Iorque: ONU: 2000. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/publications/declaracao-do-milenio>. Acesso em: 27 nov. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque: 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pact for the Future**. Nova Iorque: ONU, 2024. Disponível em: <https://www.un.org/en/summit-of-the-future/pact-for-the-future>. Acesso em: 27 nov. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **The Sustainable Development Goals Report 2025**. Nova Iorque: ONU, 2025. Disponível em: <https://unstats.un.org/sdgs/report/2025/The-Sustainable-Development-Goals-Report-2025.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

PASHUKANIS, E. B. **Pashukanis, selected writings on Marxism and Law**. Londres: Academic Press Inc., 1980.

PAZ, A. B. A visão do Outro: as representações do “eu” afroargentino no século XIX. **Revista Geografia Literatura e Arte**, v. 3, n. 1, p. 127–142, 2021. Disponível em: <https://revistas.usp.br/geoliterart/article/view/168133>. Acesso em: 27 nov. 2025.

PAZELLO, R. P. Direito Insurgente: Fundamentações Marxistas desde a América Latina. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 3, p. 1555–1597, 2018a. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/36564>. Acesso em: 27 nov. 2025.

PERUZZO, P. P. Direitos Humanos, povos indígenas e interculturalidade. **Revista Videre**, v. 8, n. 15, p. 4–18, 2016. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/5594>. Acesso em: 27 nov. 2025.

PINTO, A. C.; PIRES, C. B. Novo constitucionalismo latino-americano e o respeito aos povos originários: a questão dos territórios indígenas no estado plurinacional da bolívia. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 23, n. 47, p. 207-228, 2020. Disponível em: <<https://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/316>>. Acesso em: 27 nov. 2025.

POLITICAL DATABASE OF THE AMERICAS. **Republic of Ecuador: 2008 Constitutional Referendum**. Washington, D.C.: Georgetown University, 2008. Disponível em: <https://pdba.georgetown.edu/Elecdata/Ecuador/refconst08.html>. Acesso em: 27 nov. 2025.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, E. (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, p. 117-142, 2005. Disponível em: <https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/bitstream/CLACSO/14084/1/colonialidade.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

QUIJANO, A. **Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder**. Buenos Aires: Clacso, 2014. Disponível em: <https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20140424014720/Cuestionesyhorizontes.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

QUIJANO, A.; WALLERSTEIN, I. Americanity as a concept or the Americas in the modern world-system. **International Social Science Journal**. Paris: UNESCO, p. 549-557, 1992.

SANSON, A.; PINTO, F. C. de S.; JUNQUEIRA, M. A. A constituição equatoriana de 2008 e a proteção a povos indígenas: avanços jurídicos e desafios de uma realidade discriminatória. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, RS, Brasil, v. 16, n. 2, p. 1-18, 2020. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4234>. Acesso em: 27 nov. 2025.

SANTOS, B. de S. La reinención del Estado y el Estado plurinacional. **Revista OSAL**. Buenos Aires: CLACSO, ano VIII, n. 22, p. 25-46, 2007.

SANTOS, B. de S. **Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur**. Instituto Internacional de Derecho y Sociedad: Lima, 2010.

SCHAVELZON, Salvador. **El nacimiento del Estado Plurinacional de Bolivia: etnografía de una Asamblea Constituyente**. La Paz: CEJIS/Plural Editores, 2012

SCHIAVETTI, M. B. de M. P.; MORAES, M. E. B. de. Até onde vai o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado? Uma análise sobre o posicionamento brasileiro frente ao novo constitucionalismo latino-americano. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 3. p.57-80, 2020

SIEYÈS, E. J. **Qu'est ce que le Tiers Etat?** Paris: Editions la Bibliothèque Digitale, 2011.

SILVA, T. H. C.; Marin, E. F. B. O novo constitucionalismo latino-americano: uma nova abordagem para os espaços agrários. *In*. LOBATO, A. O. C.; SILVA, L. G. da; FREITAS, R. S. de (coord.). **Constituição e democracia I**. Florianópolis: COMPEDI, p. 246-262, 2016. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/3yms1d13/qwDI4VVy7hrmikDc.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

SILVA, T. H. C.; GONÇALVES NETO, J. da C. Novo constitucionalismo latino-americano: um constitucionalismo do futuro? **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Florianópolis, Brasil, v. 3, n. 1, p. 60–81, 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/1854>. Acesso em: 27 nov. 2025.

SILVA, T. H. C.; PEREIRA, B. D. de S. Novo Constitucionalismo Latino-Americano e a Participação Popular: Lições Para O Brasil. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, v. 91, n. 2, p. 49-65, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/241764>. Acesso em: 27 nov. 2025.

SOUZA, L S. de; NASCIMENTO, V. R. do; BALEM, I. F. O novo constitucionalismo latino-americano e os povos indígenas: A visão do direito a partir dos caleidoscópios e dos monóculos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2 p.576-599, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6054/pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

SOUZA, N. R. de; LIMA, C. P. de; SILVA, C. M. C. da. Participação popular na reforma constitucional: estudo comparado entre Brasil e Bolívia. **Teoria Jurídica Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/10440>. Acesso em: 27 nov. 2025.

SOUZA JUNIOR, M. R. de; BONIZZATO, L. A qualidade da educação para a efetivação e consolidação do novo constitucionalismo latino-americano no Equador e na Bolívia. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2 p.459-474, 2019.

SPAREMBERGER, R. F; DAMAZIO, E. P. Discurso constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o “novo” Constitucionalismo Latino-Americano. **Revista Pensar**, v. 21, n. 1, p. 271-297, 2016. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2939/pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

TEIXEIRA, J. P. A.; SPAREMBERGER, R. F. Neoconstitucionalismo europeu e Novo Constitucionalismo Latino-Americano: um diálogo possível? **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 3, n. 1, p. 52-70, 2016. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/31/70>. Acesso em: 27 nov. 2025.

TOLEDO JÚNIOR, R. de; SALES, L. F R. O Estado Plurinacional da Bolívia e as garantias constitucionais à reafirmação das horizontalidades geográficas. **Revista de Desenvolvimento Regional**, Santa Cruz do Sul, v. 25, p. 2640-2667, 2020. Disponível em: <https://seer.unisc.br/index.php/redes/article/view/15266>. Acesso em: 27 nov. 2025.

UPRIMNY, R. Las transformaciones constitucionales recientes em América Latina: tendências y desafíos. In: GARAVITO, C. R. (Org.). **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, p. 109-139, 2011. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r27969.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

URQUIZA, A. H. A.; BRASIL, G. M. M. Novo Constitucionalismo latino-americano e povos tradicionais: rumo ao reconhecimento de epistemologias contra-hegemônicas. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 160-183, 2021. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/427/260>. Acesso em: 27 nov. 2025.

URUGUAI. [Constituição (1942)]. **Constitución de la República Oriental del Uruguay**. Plebiscitada el 29 de noviembre de 1942. Montevidéo: Parlamento del Uruguay, 1942. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/constitucion>. Acesso em: 27 nov. 2025.

VAN DER BROOCCKE, B. S.; KOZICKI, k. A ADPF 347 e o "Estado de Coisas Inconstitucional": ativismo dialógico e democratização do controle de constitucionalidade no Brasil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 53, 2019. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/827>. Acesso em: 27 nov. 2025

VICIANO PASTOR, R.; DALMAU, R. M. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano. **Gaceta Constitucional**, n. 48, p. 307-328, 2011.

WALLERSTEIN, I. **European universalism: the rhetoric of power**. New York/London: New Press, 2006.

WALSH, C. **Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado**. Tabula Rasa, Bogotá, n. 9, p. 131-152, 2008

WOLKMER, A. C. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

WOLKMER, A. C. Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina. In: **Anais do [Recurso eletrônico] IX Simpósio de Direito Constitucional da ABDConst**, Curitiba: ABDConst., p. 143-155, 2011.

WOLKMER, A. C. Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano. In: LEITE, J. R. M.; PERALTA, C. E. (org.). **Perspectivas e desafios para a proteção da bio-diversidade no Brasil e na Costa Rica**. São Paulo: Editora Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2014

WOLKMER, A. C., FAGUNDES, L. M. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, 2011. Disponível em:

<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2158>. Acesso em: 27 nov. 2025.

WOLKMER, A. C.; FERRAZZO, D. Cenários da cultura jurídica de ABYA YALA: os valores pré-coloniais em institucionalidades emergentes. **Revista sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 33-66, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/abya/article/view/6984/23573>. Acesso em: 27 nov. 2025.

WOOD, E W. **Empire of capital**. London/New York: Verso, 2005.